22

TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL

ISSN 0870-371X

TRIBUNAL DE CONTAS

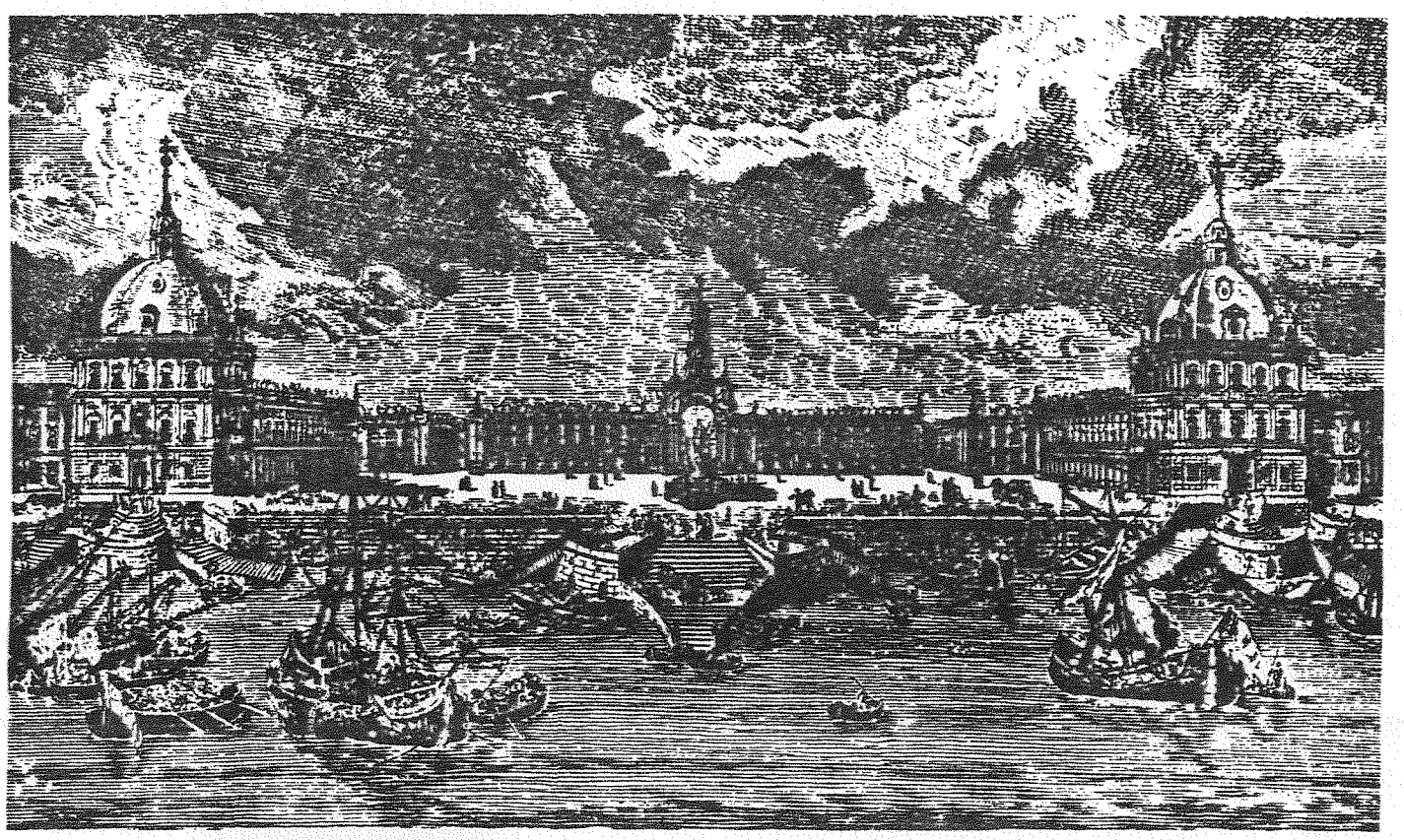

Av. Infante D. Henrique - 1194 Lisboa Codex
Telf. 879841/2/3/4
LISBOA - PORTUGAL

TRIBUNAL de CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL – Nº 22

JUNHO 1985

SUMÁRIO

DOUTRINA

– INFORMAÇÃO nº 6/85. Proc. nº 14/85. Gabinete de Estudos. Competência dos Chefes e Subchefes do Estado Maior dos três ramos das Forças Armadas, em especial da Força Aérea, em matéria de nomeação de pessoal civil das Forças Armadas. Sua correspondência com Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado dos ministérios civis - Contador Chefe: José F.F. Tavares 9

JURISPRUDÊNCIA

ACORDAOS

- Reforma da decisão final quanto a emolumentos - Relator: *Consº Mário Valente Leal* 23

- PROCESSO DE ANULAÇAO DE VISTO - Relator: *Consº Francisco Pereira Neto de Carvalho* 25

– Receitas não orçamentadas Relator: *Consº Orlando Soares Gomes da Costa*.. 29

- AUTOS DE RECLAMAÇAO - Reclamação de decisões do Tribunal de Contas - Relator: *Consº António Rodrigues Lufinha*. . . 30

-AUTOS DE RECLAMAÇAO - Requisitos de integração como técnico superior de saúde - Relator: *Consº Orlando Soares Gomes da Costa* 34

- HOSPITAIS: Trabalho realizado em regime de prescrição- Relator: *Consº Francisco Neto de Carvalho*. 38

- Emolumentos - Relator: *Consº Pedro Tavares do Amaral*.. 43

- AUTOS DE RECLAMAÇAO - Aplicação do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro. Declarações contraditórias em documentos enviados ao Tribunal de Contas-Relator: *Consº Francisco Pereira Neto de Carvalho*. 45

- PROCESSO DE ANULAÇAO - Inutilidade superveniente da lide - Relator: *Consº Mário Valente Leal* 49

- AUTOS DE RECLAMAÇAO - Transição em caso de carreiras ou categorias que não foram extintas - Relator: *Consº Orlan*

- *do Soares Gomes da Costa* 51

- Limite máximo de percepção de emolumentos notariais e de custas fiscais dos funcionários camarários - Relator: *Consº Francisco Neto de Carvalho* 56

- RECTIFICAÇAO DE ACORDAO - Relator: *Consº Orlando Soares Gomes da Costa* 58

- Tesoureiros da Fazenda Pública - Relator: *Consº Orlando Soares Gomes da Costa* 60

- AUTOS DE RECLAMAÇAO - Contratos de tarefa -Relator: *Consº Orlando Soares Gomes da Costa* 61

- Emolumentos - Relator: *Consº António Rodrigues Lufinha* 66

- Horas extraordinárias. Limite de vencimento - Relator: *Consº Pedro Tavares do Amaral* 68

- Excessos orçamentais - Relator: *Consº Mário Valente Leal* 72

RESOLUÇOES

- Provimento em cargos públicos - Urgente conveniência de serviso - Relator: *Consº Mário Valente Leal* 76

- Requisitos de admissão a concurso- Relator. *Consº Francisco Neto de Carvalho* 78

DIREITO COMPARADO

- TRIBUNAL DE CONTAS DA TURQUIA 83

LEGISLAÇÃO

- PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIARIO DA REPUBLICA. 1ªSERIE, DURANTE O 2º TRIMESTRE DE 1985, QUE INTERFEREM COM A AREA DE ACTUAÇAO DO TRIBUNAL DE CONTAS 89

ARQUIVO HISTÓRICO

- PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS (1844 -1911)- Chefe de Divisão *Alzira Teixeira Leite Moreira* 101

- BAHIA DE TODOS OS SANTOS. Sua comparticipação monetária na reconstrução de Lisboa após o terramoto de 1755 - Contadora Verif. *Arlinda Leal* 113

INFORMAÇAO BIBLIOGRÁFICA

- PUBLICAÇOES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1985 135

PUBLICAÇOES RECEBIDAS

- SUMARIOS DE PUBLICAÇOES E RECENSOES CRITICAS..... 149

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

- SELECÇAO DE EXTRACTOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e insertos no presente Boletim Trimestral..... 163

Os artigos publicados no "BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS" em quaisquer matérias, são única e esxlusivamente da responsabilidade dos seus autores.

DOUTRINA

INFORMAÇÃO nº 6/85

Proc.º nº 14/85 – GABINETE DE ESTUDOS

assunto:

"COMPETÊNCIA DOS CHEFES E SUBCHEFES DE ESTADO MAIOR DOS TRÊS RAMOS DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESPECIAL, DA FORÇA AÉREA, EM MATÉRIA DE NOMEAÇÃO DE PESSOAL CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS.
SUA CORRESPONDÊNCIA COM MINISTROS, SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO DOS MINISTÉRIOS CIVIS."

POR:
José F. F. Tavares
Contador-Chefe da 1ª Contadoria do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas

SUMÁRIO:

I - Introdução

II - Análise da estrutura das Forças Armadas, da competência dos seus órgãos e sua correspondência com órgãos dos Ministérios Civis

III - Conclusões

I - INTRODUÇAO

1- Solicita o Exmº Senhor Director-Geral, por Despacho de 27 de Fevereiro de 1985, que este Gabinete de Estudos dê execução à **Deliberação do Tribunal de Contas**, em sessão de 26 de Fevereiro de 1985, de acordo com a qual se deverá informar de "*quais as funções e competências dos Chefes e Subchefes do Estado-Maior dos 3 Ramos das Forças Armadas e, designadamente, da Força Aérea, com referência aos actos respeitantes a nomeação de pessoal civil das Forças Armadas e sua correspondência com Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado dos Ministérios Civis*".

2- Cumpre, pois, elaborar a informação que nos é pedida.

II - ANÁLISE DA ESTRUTURA DAS FORÇAS ARMADAS, DA COMPETÊNCIA DOS SEUS ÓRGAOS E SUA CORRESPONDÊNCIA COM ÓRGAOS DOS MINISTÉRIOS CIVIS

1- INDICAÇAO DE SEQUÊNCIA

Antes de nos debruçarmos especialmente sobre o pedido objecto desta informação, afigura-se-nos útil analisar e clarificar a estrutura das Forças Armadas, uma vez que tal nos permitirá compreender melhor e inserir num contexto mais vasto a competência dos seus órgãos e o seu posicionamento relativamente a outros órgãos do Estado.

2- A ESTRUTURA DAS FORÇAS ARMADAS

2.1 As Forças Armadas são estruturalmente constituídas pelos **órgãos militares de comando** — o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior dos Três Ramos — e **os três Ramos das Forças Armadas** (Marinha, Exército e Força Aérea) — artigo 21º da Lei da Defesa Nacional das Forças Armadas, aprovada pela Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro.

As Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional (artigo 35º da Lei nº 29/82), que "*é o departamento governativo da administração central ao qual incumbe preparar e executar a política de defesa nacional no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrados*" (artigo 34º da citada Lei).

Além disso, do Ministro da Defesa Nacional dependem, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do nº2 do artigo 35º da mesma Lei, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea.

Importante será, por último, referir o disposto no artigo 37º da Lei já citada, em que são enunciados os órgãos do Estado directamente responsáveis pela defesa nacional e pelas Forças Armadas:

- o **Presidente da República**
- a **Assembleia da República**
- o **Governo**
- o **Conselho Superior de Defesa Nacional**
- o **Conselho Superior Militar**
- o **Conselho de Chefes de Estado-Maior**
- o **Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas** e
- os **Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea**

2.2 SERVIÇOS DEPARTAMENTAIS E ESTABELECIMENTOS FABRIS

2.2.1 As Forças Armadas compreendem no âmbito da sua organização, SERVIÇOS DEPARTAMENTAIS e ESTABELECIMENTOS FABRIS, dotados de **pessoal civil**, com estatuto próprio.

Assim, o Decreto-Lei nº 33/80, de 13 de Março, aprovou o ESTATUTO DO PESSOAL CIVIL DOS SERVIÇOS DEPARTAMENTAIS e o ESTATUTO DO PESSOAL CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS DAS FORÇAS ARMADAS.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº380/82, de 15 de Setembro, revogou o Decreto-Lei nº33/80, atrás citado, no respeitante ao Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais.

Relativamente ao Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris, é também o mesmo Decreto-Lei nº 33/80 revogado pelo Decreto-Lei nº 381/82, de 15 de Setembro.

Só que pelo Acórdão nº 31/84 (in "Diário da República, Iª Série, nº 91, de 17 de Abril de 1984), o Tribunal Constitucional declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas deste Decreto-Lei nº 381/82, renascendo, assim, o ESTATUTO DO PESSOAL CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33/80 (1).

2.2.2 SERVIÇOS DEPARTAMENTAIS DAS FORÇAS ARMADAS

" *Serviços departamentais das Forças Armadas são as unidades, organismos e serviços das forças armadas com ou sem personalidade jurídica que não sejam estabelecimentos fabris*" e " *a designação de pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas abrange todos os indivíduos não militares nem militarizados que nele prestam serviço, sob a direcção e disciplina dos respectivos órgãos*" (nºs 2 e 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 380/82, de 15 de Setembro).

No que respeita aos **quadros de pessoal** dos serviços departamentais, os mesmos poderão ser **privativos** ou **gerais**, estando previstos dos quadros departamentais gerais do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Exército, da Marinha e da Força Aérea (nºs. 3 e 4 do artigo 28º, do Decreto-Lei nº 380/82, de 15 de Setembro).

2.2.3 ESTABELECIMENTOS FABRIS DAS FORÇAS ARMADAS

"*A designação de **pessoal civil dos estabelecimentos fabris** das Forças Armadas abrange todos os indivíduos não militares nem militarizados que prestam serviço naqueles estabelecimentos , sob a direcção e a disciplina dos respectivos órgãos*" (nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 33/80, de 13 de Março).

No que concerne aos quadros de pessoal, dispõe o nº3 do artigo 29º do Decreto-Lei atrás citado que "*os estabelecimentos fabris das Forças Armadas terão, cada um, o seu próprio, fixado em diploma regulamentar*" .

3- *COMPETENCIA DOS CHEFES E SUBCHEFES DE ESTADO-MAIOR DOS TRES RAMOS DAS FORÇAS ARMADAS, EM MATERIA DE NOMEAÇÃO DE PESSOAL CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS*

3.1 *REGIME JURIDICO DOS ACTOS PRATICADOS PELOS CEMGFA, VCEMGFA E CEMs DOS TRES RAMOS*

Nos termos do nº2 do artigo 59º da Lei nº 29/82, de 11

(1) " A DECLARAÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL PRODUZ EFEITOS DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL OU ILEGAL E DETERMINA A REPRISTINAÇAO DAS NORMAS QUE ELA EVENTUALMENTE HAJA REVOGADO". (nº1 do artigo 282º da Constituição da República Portuguesa).

de Dezembro (1) *"o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos dispõem do poder de praticar actos administrativos definitivos (2) e executórios (3) com eficácia externa e de celebrar contratos em nome do Estado, nos termos da presente lei e do que vier a ser definido sobre a matéria pelo Governo, mediante decreto-lei"*.

Dispõe, por seu turno, o nº4 do mesmo preceito legal que " *dos actos definitivos e executórios praticados pelos Chefes de Estado-Maior cabe recurso contencioso directo para o Supremo Tribunal Administrativo, salvo quanto aos actos praticados em matéria disciplinar ou noutra que, nos termos da Lei, sejam da competência do Supremo Tribunal Militar* ".

Desta disposição legal, inferimos que os Chefes de Estado-Maior são órgãos da Administração com capacidade para praticar actos verticalmente definitivos.(4)

Posto isto, passemos à indicação da competência ou dos poderes dos órgãos referidos, em matéria de nomeação de **pessoal civil das Forças Armadas.**

---

(1) LEI DA DEFESA NACIONAL DAS FORÇAS ARMADAS

(2) "Chama-se **ACTO DEFINITIVO** à resolução final que define a situação jurídica da pessoa cujo órgão se pronunciou ou de outra que com ela esté ou pretende estar em relação administrativa" (Marcello Caetano, "MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO", Tomo I, 10ª ed., Lisboa-1973, p. 443). Na mesma linha, veja-se também Mário Esteves de Oliveira, "DIREITO ADMINISTRATIVO", vol. I, Lisboa-1980, p.401)

(3) "**ACTO EXECUTÓRIO** é o acto administrativo que obriga por si e cuja execução coerciva imediata a lei permite independentemente de sentença judicial (Marcello Caetano, ob. cit. p.447)

Como refere Freitas do Amaral, "é aqui que se afirma em toda a sua pujança o privilégio de execução prévia, que permite à administração definir o direito e aplicá-lo sem ter de recorrer aos Tribunais". ("DIREITO ADMINISTRATIVO", Vol. III, Lisboa-1984, p.159).

(4) "O acto verticalmente definitivo é aquele que é praticado por um órgão colocado de tal forma na hierarquia da Administração Pública que constitui a última palavra da Administração activa" (Freitas do Amaral, ob.cit.p.154).

3.2- INDICAÇÃO DOS PODERES OU DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

3.2.1 COMPETÊNCIA DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS (CEMGFA)

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, no exercício da sua competência, é apoiado por um **estado-maior** coordenador, denominado ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS **(nº6 do artigo 53º da Lei nº29/82)**, com um quadro de pessoal — quadro departamental geral (alínea a) do nº4 do artigo 28º do Decreto-Lei nº380/82).

Ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas compete, designadamente, "*praticar todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, promoção, reforma, aposentação, exoneração, demissão ou reintegração dos servidores do Estado que lhe estejam directamente subordinados*" *(alínea j) do nº4 do artigo 53º da Lei nº 29/82)*.

A competência do CEMGFA **pode ser delegada** no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista (alínea b) do artigo 55º da Lei nº 29/82).

Em **matéria disciplinar**, é da competência do CEMGFA a aplicação das penas previstas nas alíneas h) a j) do nº 1 do artigo 92º do Decreto-Lei nº 380/82, competência que poderá ser delegada, no todo ou em parte, nos oficiais generais que o coadjuvem e em que tenha delegado competência funcional — nº7 do artigo 96º e nº3 do artigo 97º do Decreto-Lei nº 380/82. (1)

No que concerne ao **pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas**, afigura-se-nos importante realçar os seguintes poderes do CEMGFA, previstos no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 33/80, já citado:

- **competência para estabelecer o período normal de trabalho (artigo 50º, 2.);**
- **sem prejuízo do princípio atrás referido de que a competência disciplinar dos superiores compreende sempre a dos inferiores hierárquicos, é da competência do CEMGFA a aplicação das penas de inactividade, aposentação compulsiva, demissão e despedimento** (nº5 do artigo 93º e artigo 94º); e
- **competência para a fixação genérica das condições de trabalho** (nº1 do artigo 114º).

---

(1) ALÉM DISSO, NÃO DEVEREMOS ESQUECER O PRINCÍPIO DE QUE A "**COMPETÊNCIA DOS SUPERIORES COMPREENDE SEMPRE A ATRIBUÍDA AOS SEUS INFERIORES HIERÁRQUICOS DENTRO DO SERVIÇO**" (artigo 97º do mesmo Decreto-Lei). — TRATA-SE DE UM DOS PODERES PRÓPRIOS DE UMA QUALQUER RELAÇÃO HIERÁRQUICA.

3.2.2 COMPETÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO-MAIOR (CEMs) DOS TRÊS RAMOS DAS FORÇAS ARMADAS (EXÉRCITO, MARINHA E FORÇA AÉREA)

" *O Chefe do Estado-Maior de cada ramo é apoiado, no exercício das suas competências, por um estado maior*" (nº3 do artigo 57º, da Lei nº29/82), com um quadro de pessoal — quadro departamental geral (alíneas b), c) e d) do nº4 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 380/82).

Aos CEMs dos três ramos estão legalmente conferidos, **de entre outros**, os seguintes poderes:

- **de direcção, coordenação e administração do respectivo ramo** (alínea a), do nº2 do artigo 57º, da Lei nº 29/82);
- **de definição da doutrina de emprego e a organização, apetrechamento e instrução do seu ramo** (alínea c), do mesmo preceito legal);
- **administrar a justiça e a disciplina no respectivo ramo** (alínea n) daquela disposição e artigo 95º e 96º do Decreto-Lei nº 380/82).

De notar que os CEMs **podem delegar**, no todo ou em parte, a sua competência disciplinar nos oficiais generais que os coadjuvem e em que tenham delegado competência funcional (nº3 do artigo 97º do Decreto-Lei nº 380/82).

Conjugando as disposições legais atrás citadas com o disposto no artigo 59º da Lei nº 29/82, podemos concluir que os CEMs são os **órgãos competentes para a nomeação do pessoal civil dos respectivos ramos.**

Gostaríamos, agora, de realçar que nos parece que, no plano administrativo, o CEMGFA e os CEMs **estão no mesmo nível hierárquico**, tal como acontece entre Ministros e Secretários de Estado:

- é o que parece resultar das disposições dos artigos 96º e 97º do Decreto-Lei nº 380/82 e 59º da Lei nº 29/82.

Isto sem prejuízo de os CEMs serem responsáveis perante o CEMGFA, e o Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 57º, nº1 da mesma Lei nº 29/82.

No que respeita ao **pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas**, o Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 33/80, confere expressamente aos CEMs de entre outros, os seguintes poderes:

- **de autorizar a prestação de trabalho ex**

traordinário além de 240 horas anuais (nº2 do artigo 56º)
- **de aplicar as penas de inactividade, apo - sentação compulsiva, demissão e despedimen to, com a faculdade de delegação** (nº5 do artigo 93º e artigo 94º) e
- **de fixação de condições de trabalho** (artigo 114º, 1.).

Quanto aos Subchefes de Estado-Maior dos Três Ramos das Forças Armadas, deve dizer-se que a Lei da Defesa Nacional, aprovada pela Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, e bem assim os Estatutos do Pessoal Civil das Forças Armadas, não lhes fazem qualquer menção, referindo-se apenas estes Estatutos a **oficiais generais que coadjuvam os CEMs**, os quais exercem a competência que por estes for delegada.

Em todo o caso, dir-se-á que, em matéria de nomeação de pessoal civil, tais órgãos não dispõem de competência própria.

Analisemos, agora, a outra questão que nos é formulada:

4- CORRESPONDÊNCIA DO CEMGFA, DOS CEMs E DOS SCEMs COM MINISTROS, SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO DOS MINISTÉRIOS CIVIS

4.1 CORRESPONDÊNCIA ATÉ À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 29/82, DE 11 DE DEZEMBRO (**LEI DA DEFESA NACIONAL DAS FORÇAS ARMADAS**)

Dispunham os artigos 20º e 21º da Lei nº3/74, de 14 de Maio (1), o seguinte:

"*ARTIGO 20º - (CHEFE DO ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS) - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas **tem categoria idêntica** à do Primeiro-Ministro, sucedendo-lhe imediatamente na hierarquia da função pública*" *

"*Artigo 21º - (CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DOS TRES RAMOS DAS FORÇAS ARMADAS) - Os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas desempenharão todas as funções que **correspondiam, até 25 de Abril de 1974, às dos Ministros***, com excepção das de natureza exclusivamente civil, que transitarão para o Governo Provisório*".

Nesta linha de orientação, também dispôs o artigo 2º. -nº2 do Decreto-Lei nº 400/74, de 29 de Agosto (2), que "*os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas têm as honras, regalias e vencimentos correspondentes ao **cargo de Ministro** **".

---

* SUBLINHADO NOSSO

(1) REVOGADOS PELA LEI Nº 29/82, DE 11 DE DEZEMBRO

(2) REVOGADO PELA LEI Nº 29/82, DE 11 DE DEZEMBRO

Ainda mais concretamente o nº2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 646/74, de 21 de Novembro (1) prescreve que " **o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea** tem, em relação aos organismos que constituem a Força Aérea, a competência legislativa, administrativa e financeira que compete ao **cargo de Ministro***.

Das disposições legais citadas, concluimos que até à data da entrada em vigor da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, o CEMGFA tinha categoria idêntica à de PRIMEIRO MINISTRO, e os CEMs categoria correspondente à de MINISTRO.

O certo, porém, é que aqueles preceitos legais estão revogados, levantando-se assim, hoje, a questão de saber qual a correspondência existente.

4.2 CORRESPONDÊNCIA ACTUALMENTE EXISTENTE

Começariamos por dizer que não existe, hoje, qualquer disposição legal que EXPRESSAMENTE estabeleça a correspondência, tal como acontecia anteriormente.

Mas, pergunta-se: não nos fornecerá a lei elementos que nos permitam resolver o problema levantado?

Cremos que sim.

Pensamos, na verdade, que, na falta de disposição legal expressa **a existência ou não de correspondência só pode encontrar-se pelo recurso a um critério material ou seja, comparando o estatuto dos órgãos referidos e, em especial, o regime jurídico dos actos praticados ao abrigo da competência que a Lei lhes confere.**

Ora, como já fizemos notar em II - 3.1, a Lei nº29/82, de 11 de Dezembro, prevê no seu artigo 59º que o **CEMGFA**, o **VCEMGFA** e os **CEMs** podem praticar **actos administrativos definitivos e executórios**, dos quais **cabe recurso contencioso directo**, constituindo assim aqueles actos, relativamente ao seu objecto, **a última palavra da Administração.**

Nesta linha, ponha-se, ainda, em evidência o disposto na alínea h) do nº1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 129/84, de 27 de Abril (2), nos termos da qual compete à Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer *"dos recursos de actos administrativos dos chefes de estado-maior e dos órgãos colegiais de que todos façam parte, bem como do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas"*.

Das disposições legais indicadas parece podermos concluir

---

* SUBLINHADO NOSSO

(1) TÁCITA E PARCIALMENTE REVOGADO PELO artigo 74º DA LEI Nº 29/82

(2) APROVA O ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS (no uso da autorização conferida ao Governo pela Lei nº 29/83, de 8 de Setembro).

que, **no plano administrativo,** os actos praticados pelos Chefes de Estado-Maior e pelo VCEMGFA **seguem o mesmo regime dos actos praticados pelos membros do Governo** (estando, assim, excluídos os actos praticados pelos SubChefes de Estado-Maior).

Afigura-se-nos, assim, ser esta a única correspondência que é possível estabelecer entre aqueles órgãos, atendendo a que a lei não nos permite ir mais longe.

Nestes termos, formulam-se as seguintes

III - CONCLUSÕES

1. Como referimos em II - 2.1, **as Forças Armadas são, estruturalmente, constituídas pelos órgãos militares de comando** (CEMGFA e CEMs) **e os três ramos das Forças Armadas** (Marinha, Exército e Força Aérea).

2. Estão inseridas na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional.

3. Na sua organização, as Forças Armadas compreendem serviços departamentais e estabelecimentos fabris, dotados de pessoal civil, com estatuto próprio, como notámos em II - 2.2.

4. O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado Maior dos 3 ramos podem praticar actos administrativos definitivos e executórios, dos quais cabe recurso contencioso directo, como salientámos em II - 3.1 e 4.2 .

5. Só os Chefes de Estado-Maior dispõem de **competência própria** para a nomeação do pessoal civil das Forças Armadas - cfr. II - 3.2, desta Informação.

6. Em II-4, apresentamos, **com base num critério material,** a nossa posição acerca da correspondência existente entre os CEMs e SCEMs, por um lado, e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado dos Ministérios Civis.

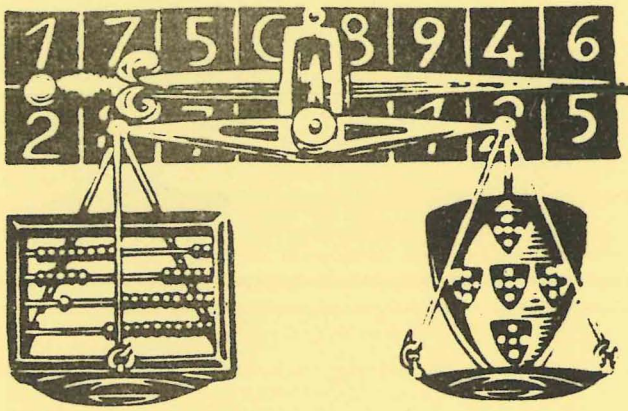

JURISPRUDÊNCIA

A C Ò R D A O

REFORMA DA DECISÃO FINAL QUANTO A EMOLUMENTOS

Sumário:

I- A reforma da desisão final quanto a emolumentos só é legalmente possível dentro do prazo fixado para o seu trânsito em julgado.

II- Assim,decorrido aquele prazo, fica asgotado o poder jurisdicional da entidade julgadora.

Relator: Exmº Sr.Consº Mário Valente Leal

Processo nº 1 659/82
Sessão de 10/7/84

A conta de gerência do Conselho Administrativo do Estabelecimento Prisional de Linhó relalativa ao ano económico de 1982 foi julgada por este Tribunal de Contas por seu acórdão de 27 de Março último, junto a fls. 97, com a fixação dos respectivos emolumentos na quantia de cento e cinquenta e sete mil e setecentos e dez escudos (157 710$00).

Aquela decisão foi comunicada ao referido Estabelecimento Prisional pelo offcio nº 5 022, de 9 de Abril seguinte (cópia de fls 98), que acusou a sua recepção pelo seu Offcio nº 2 719, junto a fls 99, em que se comunicava ter sido recebido em 11 do mesmo mês de Abril aquele primeiro referido offcio.

Temos assim, que o mencionado acórdão de 27 de Março último transitou em julgado em 11 de Maio seguinte.

Posteriormente,através do seu offcio nº 4 760, de 1 de Junho findo, junto a fls. 101 e recebido neste Tribunal em 5 desse mês , veio o Director do dito Estabelecimento Prisional dizer que, como os emolumentos liquidados no montante de 157 710$00 o foram considerando a actualização estabelecida pelo Decreto-Lei nº 131/82, de 23 de Abril, não há lugar a essa actualização atento o disposto na parte final do artigo único do Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio, que exclui da aplicação as importâncias que tenham por base quaisquer percentagens ou se traduzam em múltiplos ou submúltiplos destas.

Dada vista dos autos ao Digno Procurador Geral Adjunto, emitiu a fls. 103 verso parecer no sentido de ser julgada extemporânea a reclamação apresentada sobre a fixação dos emolumentos devidos pelo julgamento da conta, por não ter sido apresentada dentro dos 30 dias contados a partir da data do recebimento das respectivas guias, como este Tribunal de Contas já decidiu em seu acórdão de 18 de Outubro de 1983.

Colhidos os vistos legais e instruido processo com a fotocópia daquele último citado acórdão, há que apreciar e decidir sobre a matéria em causa.

O que tudo visto.

Como já ficou dito o aludido acórdão de 27 de Março último, que julgou a conta de gerência a que respeita este processo, transitou em julgado no dia 11 de Maio último.

Ora, como é bem sabido, proferida uma decisão judicial, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juíz ou do órgão judicial quanto à matéria em causa, podendo porém a mesma ser reformada quanto a custas.

Estes princípios ou parâmetros legais extraem-se do disposto nos artigos 666º e 669ºdo Código de Processo Civil.

Todavia, essa possível reforma está condicionada temporalmente ao prazo fixado para o trânsito em julgado da respectiva decisão, pois que esgotado esse prazo já não é legalmente possível solicitar ou requerer a sua reforma quanto aos emolumentos.

Em corolário lógico e necessário do que vem de dizer-se impõe-se concluír pelo indeferimento do pedido de reforma dos emolumentos fixados, por extemporâneo.

A mesma solução se teria de chegar igualmente caso o problema equacionado fosse apreciado e decidido à luz do disposto no já referido Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio,pois que, muito embora a lei interpretativa se integre na lei interpretada, essa integração faz-se com as ressalvas estabelecidas na lei, ou seja, no artigo 13º do Código Civil.

Pelos fundamentos expostos, acordam, em conferência, os do Tribunal de Contas em indefe - rir, por extemporâneo, o pedido de reforma dos emolumentos fixados no seu acórdão de 27 de Março de 1984 proferido neste processo.

Comunique-se.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 10 de Julho de 1984

(aa) - Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

PROCESSO DE ANULAÇÃO DE VISTO

Sumário:

O requerimento pedindo anulação de visto não pode ser tomado como petição em processo de reclamação ou de recurso, mas antes como simples elemento factual que o Tribunal poderá aceitar ou recusar sem dependência de formalidades expressas.

Tão pouco tal requerimento pode ser utilizado como meio de se proceder a uma reapreciação da decisão tomada, a qual só poderá ter lugar de acordo com o disposto na Lei nº 8/82 de 26 de Maio.

Relator: Exmº Sr.Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Processo nº 1/984
Sessão de 27/11/84

1 - Em requerimento dirigido ao Exmo. Conselheiro-Presidente, Augusto César Quadros de Morais Sarmento e Bernardo da Gama Lobo Xavier, assessores jurídicos do quadro da Assembleia da República, com fundamento no disposto no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, requerem que o Tribunal de Contas anule o *"Visto"* já concedido à nomeação do Director-Geral dos Serviços Técnicos da mesma Assembleia, Manuel Vitorino Domingues Queirós, por no respectivo processo se terem verificado falsas declarações.

Alegam fundamentalmente os requerentes:

a) - No processo de Visto em causa, o Tribunal de Contas, pelo ofício nº 22 342,de 26 de Outubro de 1983, solicitou ao Director-Geral dos Serviços Parlamentares que informasse se, no provimento pretendido, se havia tomado em consideração o disposto no artigo 18º, nº 2 da Lei 32/77 e artigo 2º do Despacho Normativo nº 368-A/79, no que concerne às preferências de que gozam os funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia da República.

Acontece que a nomeação do Director-Geral dos Serviços Técnicos nem foi precedida de qualquer processo para apreciação da competência e da experiência de quem quer que fosse, nem minimamente curou da preferência que assiste aos funcionários da Assembleia da República, ao menos para a afastar.

Ora, no ofício de resposta da Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares,com o nº 4 868, como elemento útil existem apenas transcrições de um parecer do Auditor Jurídico da Assembleia da República que inculcam, pela forma como são entretecidas, que efectivamente se verificou um processo de nomeação em que foram consideradas as possibilidades de nomeação dos funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia, o que é falso.

b) - Nesse mesmo ofício, referiu-se, abusivamente, o nome do segundo signatário, dele se dizendo (ainda através do método de transcrição selectiva) que *"não manifestou... qualquer pretensão de ser nomeado Director-Geral dos Servi*

ços Técnicos", induzindo-se, assim, o interlocutor desprevenido a acreditar que tal signatário teria tido a possibilidade útil de manifestar pretensão a tal lugar, o que é igualmente falso.

E resumem do seguinte modo as suas alegações:

"- Não tendo sido observado o processo e os critérios de selecção estabelecidos no artigo 2º do Estatuto;

- Tendo a nomeação do Doutor Manuel Vitorino Domingues Queirós sido feita com afastamento dessa preferência;

- Tendo o Tribunal de Contas reconhecido o direito de preferência aos funcionários da Assembleia da República na nomeação para o cargo de Director-Geral dos Serviços Técnicos;

- O visto do Tribunal de Contas, concedido ne sequência da resposta à pergunta directa de 26 de Outubro, só pode ter sido fundamentada na falsa convicção a que foi induzido de que foram respeitadas as normas do artigo 18º, nº 2 da Lei Orgânica e do artigo 2º do Estatuto".

2 - O primeiro problema que se levanta na apreciação do presente requerimento é o da sua legitimidade.

Na verdade, o invocado nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80 dispõe que *"no caso de falsidade de documentos ou declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão..."*, mas não existe qualquer processo específico para este efeito.

Do contexto em que esta disposição se insere resulta que a intervenção do Tribunal, neste campo, poderá ocorrer em qualquer altura e independentemente do modo como os elementos de reapreciação chegaram ao seu conhecimento.

Nestes termos, o requerimento apresentado não pode ser tomado como petição em processo de reclamação ou de recurso, mas sim como simples elemento factual que o Tribunal poderá aceitar ou recusar sem dependência de formalidades expressas.

Um ponto é certo, no entanto: não pode este processo ser utilizado como meio de se proceder a uma reapreciação da decisão tomada. Tal reapreciação só poderia ser feita dentro dos preceitos estabelecidos na Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a ter-se verificado uma recusa de visto.

Por consequência, não cabe ao Tribunal, neste momento, o debruçar-se sobre se foram ou não observados o processo e os critérios de selecção estabelecidos na lei, quanto à nomeação em causa. Como não lhe é permitido averiguar se cabe ou não um verdadeiro direito de preferência aos funcionários da Assembleia da República na nomeação para o cargo em questão.

O único ponto que, por esta via, pode ser considerado é o de saber se, tendo sido solicitados elementos necessários ao processo de visto já concluído, houve ou não falsidade de documentos ou declarações que tivessem induzido o Tribunal em erro.

É nestes termos que o Tribunal decide apreciar os elementos que agora lhe são fornecidos pelos requerentes.

3 - Dada vista do processo ao Digníssimo Procurador-Geral Adjunto, emitiu este o parecer da fls.61 e verso, segundo o qual *"os factos constantes do presente processo nos diversos documentos que o integram não consubstanciam os requisitos ou pressupostos enunciados no artigo 7º nº 3 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio"* pelo que o pedido deverá ser desatendido.

Corridos os demais vistos, cumpre decidir.

4 - Examinando o processo nº 74 670, através do qual foi concedido o *"Visto"* à nomeação, em comissão de serviço, do licenciado Manuel Vitorino Domingues de Queiroz para o cargo de Director-Geral dos Serviços Técnicos da Assembleia da República, verifica-se o seguinte:

a) Como disposições legais que autorizam o provimento, foram invocados o artigo 20º, nº 1, da Lei nº 32/77, de 25 de Maio, os artigos 2º e 37º, nº 1, do Despacho Normativo nº 368-A/79, de 14 de Dezembro, e o artigo 3º, nº 2, do Decreto-Lei nº 146-C/ /80, de 22 de Maio.

Poder-se-á dizer que, desta enumeração, não consta o artigo 18º, nº 2, da referida Lei, mas o certo é que o artigo 2º do Despacho Normativo citado reproduz os seus aspectos fundamentais e completa-os nalguns pormenores.

b) Com o ofício nº 21 259, de 6 de Outubro de 1983, foi o processo devolvido para que os Serviços enviassem cópia autenticada da proposta do Secretário-Geral da Assembleia da República, bem como do parecer favorável do Conselho Administrativo da mesma Assembleia, relativo à pretendida nomeação, o que foi feito.

c) Com o ofício nº 22 842, de 26 de Outubro de 1983, (a que os reclamantes se referem, embora com lapso no seu número), foi novamente devolvido o processo para que os Serviços informassem se, no pretendido provimento, fora tido em atenção o disposto no artigo 18º, nº. 2, da Lei nº 32/77, e o artigo 2º do Despacho Normativo nº 368-A/79, no que concerne às preferências de que gozam os funcionários já pertencentes ao quadro.

Não se tomava,no entanto, qualquer posição neste campo.

Em resposta, para além de outras considerações, foi remetida ao Tribunal transcrição, que parece integral, de um parecer da Auditoria Jurídica da Assembleia da República, onde claramente se analisaram os dois seguintes problemas:

-Estabelecerá o nº 2 do artigo 18º da Lei Orgânica da Assembleia da República uma verdadeira preferência legal para a escolha dos cargos de chefia a que se refere?

-Será a escolha contemplada nesta disposição uma escolha livre e discricionária ou antes vinculada?

d) Reunidos estes elementos, o Tribunal de Contas decidiu visar o referido diploma de provimento, em sessão corrente de vistos.

5 - Afigura-se, em consequência, que o Tribunal dispunha dos elementos necessários para tomar uma decisão .

Poder-se-á eventualmente arguir que o processo não se encontrava correctamente organizado, que o Tribunal deveria ter solicitado outros elementos para uma mais fundamentada decisão, ou que interpretou erradamente os textos legais, - mas esses são condicionalismos que, como se referiu, se encontram, neste momento, fora de causa.

O que não pode concluir-se é que os elementos trazidos pelos reclamantes sejam de molde a permitir firmar a existência de falsas declarações ou de falsos documentos,mesmo que por omissão.

6 - Entretanto, deu entrada neste Tribunal o ofício nº 2 146, de 14 de Agosto de 1984, da Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares da Assembleia da República, trnscrevendo o seguinte despacho do Senhor Presidente da mesma Assembleia:

"Comunique-se ao Supremo Tribunal Administrativo e ao Tribunal de Contas o termo, a seu pedido, da comissão de serviço do Senhor

Correios os demais vistos, cumpre decidir.

4 - Examinando o processo no TA 670, através do qual foi concedido o "Visto" à nomeação, em comissão de serviço, do Licenciado Manuel Vitorino Domingues de Queiroz para o cargo de Director-Geral dos Serviços Técnicos da Assembleia da República, verifica-se o seguinte:

a) Como disposições legais que autorizam o provimento, foram invocados o artigo 209, nº 1, da Lei nº 38/77, de 25 de Maio, os artigos 29 e 31º, nº 1, do Despacho Normativo nº 368-A/79, de 14 de Dezembro, e o artigo 3º, nº 2, do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

Poder-se-á dizer que, desta enumeração, não consta o artigo 18º, nº 2, da referida lei, mas o certo é que o artigo 29 do Despacho Normativo citado reproduz os seus aspectos fundamentais e completa-os noutros pormenores.

b) Com o ofício nº 21 259, de 6 de Outubro de 1983, foi o processo devolvido para que os Serviços enviassem cópia autenticada da proposta do Secretário-Geral da Assembleia da República, bem como do parecer favorável do Conselho Administrativo da mesma Assembleia, relativo à pretendida nomeação, o que foi feito.

c) Com o ofício nº 22 842, de 26 de Outubro de 1983, (a que os reclamantes se referem, embora com falso no seu número), foi novamente devolvido o processo para que os Serviços informassem se, no pretendido provimento, fora tido em atenção o disposto no artigo 18º, nº. 2, da Lei nº 32/77, e o artigo 29 do Despacho Normativo nº 368-A/79, no que concerne às preferências de que gozam os funcionários já pertencentes ao quadro.

Não se tomava,no entanto, qualquer posição nesta campo.

Em resposta, para além de outras considerações, foi remetida ao Tribunal Constitucional - cópia, que parece integral, de um parecer da Auditoria Jurídica da Assembleia da República, onde claramente se analisaram os dois seguintes problemas:

-Estabelecerá o nº 2 do artigo 18º da Lei Orgânica da Assembleia da República uma verdadeira preferência legal para a escolha dos cargos de chefia a que se refere?

-Será a escolha contemplada nesta disposição uma escolha livre e discricionária ou antes vinculada?

d) Reunidos estes elementos, o Tribunal de Contas decidiu visar o referido diploma de provimento, em sessão corrente de vistos.

5 - Afigura-se, em consequência, que o Tribunal dispunha dos elementos necessários para tomar uma decisão .

Poder-se-á eventualmente argúir que o processo não se encontrava correctamente organizado, que o Tribunal deveria ter solicitado outros elementos para uma mais fundamentada decisão, ou que interpretou erradamente os textos legais. - Mas esses são condicionalismos que, como se referiu, se encontram, nesta momento, fora de causa.

O que não pode concluir-se é que os elementos trazidos pelos reclamantes sejam de molde a permitir firmar a existência de falsas declarações ou de falsos documentos,mesmo que por omissão.

6 - Entretanto, deu entrada neste Tribunal o ofício nº 2 146, de 14 de Agosto de 1984, da Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares da Assembleia da República, transcrevendo o seguinte despacho do Senhor Presidente da mesma Assembleia:

"Comunique-se ao Supremo Tribunal Administrativo e ao Tribunal de Contas o teor, a seu pedido, da comissão de serviço do Senhor

A C Ó R D A O

RECEITAS NÃO ORÇAMENTADAS

Sumário:

Qualquer tipo de receita tem de ser orçamentada e não pode existir ou ser movimentada por simples depósito na Caixa Geral de Depósitos se não constar do orçamento do organismo ou serviço.

Relator: Exmº Sr. Consº Orlando Soares Gomes da Costa

Processo nº1 802/80
Sessão de 30/7/84

No relatório inicial assinala-se, como resultante da análise da relação nominal de cheques a fls. 51, a existência de um saldo de *"conta particular"* no valor de 50 322$10, depositados na Caixa Geral de Depósitos, além do saldo apresentado pela conta de gerência. Em solicitação feita, vieram os Serviços apresentar fotocópias de circulares da Direcção-Geral do Ensino Secundário, pelas quais se orientou a Escola, agindo, assim, em conformidade a elas, vindo mais tarde informar por ofício de fls. 62, datado de 21 de Março do corrente ano, que neste momento já não existe na Escola a aludida conta particular. Este procedimento infringiu o disposto no artigo 16º, nº 1, da Lei nº 64/77, de 24 de Agosto, pelo qual se dispõe que nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto da inscrição orçamental, normativo que se repete no nº 1 do artigo 17º da Lei nº 40/83, de 13 de Dezembro. Considerando, porém, que com esta irregularidade nenhum dano resultou para o Estado nem na sua prática se mostra ter havido propósito de fraude, releva-se a responsabilidade nos termos do 1º do Decreto-Lei nº 30 994, de 21/2/1940, posto o que julgam o conselho administrativo da Escola Secundária de Seia, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 30 de Julho de 1984.

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Sumário:

A reapreciação prevista na Lei nº 8/82, de 26 de Maio re - porte-se tão somente aos actos administrativos a que foi recusado o visto do Tribunal.

Após a publicação dos diplomas de provimento ou despachos no Diário da República com a declaração de terem sido visados pelo Tribunal de Contas, o visto torna-se definitivo e só por meio de acórdão do mesmo Tribunal poderá ser anulado com fundamento em falsidade de documentos.

Relator: Exmº Sr. Consº
António Rodrigues Lufinha

Autos de Reclamação
Nº 2/84
Sessão de 15/5/84

1. O Secretário de Estado do Turismo solicita, ao abrigo do disposto no artigo1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do despacho que autoriza o pagamento das remunerações correspondentes às respectivas categorias, com efeitos retroactivos reportados a 1 de Julho de 1979, a Alberto Fresco Nunes Marques, Paulo Miguel de A. de Pina, Luis Jorge do Nascimento Ferreira, Maria Manuela Cordes de Sampaio, Henrique Manuel Rente Fernandes, José Rodrigues Martins, Henrique José Lemos e S. Albuquerque, Fernando Manuel Benard G. de Quadros Abragão, José António Anibal dos Reis Pires, Nuno Maria de Castro M. de Almeida, Germano José Ribeiro de Salles, José António Duarte Preto da Silva, António de Araújo Vieira Pereira, Jorge da Fonseca Felner da Costa, José Sancho de Sousa e Silva, Augusto das Neves Pinto Caldeira, Mário Fernandes Alves Saraiva, Rafael Dias Diamandi e Maria Armanda Navarro L. Soeiro como técnicos superiores de 1ª classe e a Martiniano José Poças Laginha, José Carlos Gonzalez Rodriguez, Maria Teresa P. de Magalhães Martinha, Maria da Piedade das Neves A. S. Santos, Nicolau Anastácio Osório P. Negrão, Américo Cardona Dias, Teófano Araújo dos Santos, Eduardo da Conceição Caldeira, Velna Maria da C. Gomes de Carvalho, Virgilio Augusto Leal da Costa, Virgínio César Gonçalves Gouveia, José Duarte Tinoco Rodrigues, José Miguel Arriaga Correia Guedes, Fernando Alberto de O. Casaca, Fernando Luís Marques Liz, Maria Elisa Fernandes de Almeida, Ana Maria Horta Quelhas da S. Marques, Sarah de Almeida, Maria de Fátima Hortins Amado F. R. Mendes, Maria Margarida Dinis Sá V. R. S.M. Valente , João Baptista Bourdain Macedo Oliveira, Nuno Sales Vasconcelos Jardim Fernandes, Ulisses Marques Pais de Loureiro, Luciano José de Barros e S. Sacadura, Maria Dolores Mendes Pinto Ribeiro, Jorge Manuel Sales Henriques da Silva, Maria Capitolina A. Amaral Pessoa, Mário José Pereira, Maria do Carmo de Fátima Paiva Henriques, Maria José Pinheiro de Oliveira Gomes de Vallêra, Mário Jorge Pereira de Liz Girou, Mário Fernandes Alves Saraiva, José Sancho de Sousa e Silva, Rafael Dias Diamandi, Ana Maria de Almeida Reis H. P. Videira, João Carlos de Carvalho Monteiro Custódio, Guilherme Nunes dos Santos, Conceição Ogando de Melo, Maria Madalena Álvares C. de Figueiredo, Mário Luis Lobato Viegas, Maria Manuela dos Santos Andrade, Fernanda de Araújo Serrão F.S.L. Neto, Maria Helena Quintino Alves, Maria Helena Pereira H. Boavida da C. Lima, Maria do Carmo Sêco Araújo de Sousa, Manuel Miquelino Samora, Maria Margarida Fernandes P.B.

Carneiro, Manuel Raimundo Serra de Carvalho, Carlos da Silva Seguro, Alda Beatriz de Balsa Rodrigues, Maria de Fátima da Conceição Santana, Paula Manuela P. Fernandes da Silva, Ana Maria de Almeida R.H.P. Videira, Maria Graziela Pereira Esteves C. Cardoso, Rui d'Orey Soares Franco, Delfina Colaço Franco Corrêa Mendes, Manuel José Fernandes Gascão Nunes, Luís Manuel Guimarães Perez Rodrigues e Carlos Manuel Calé Pereira Calisto como técnicos superiores de 2ª classe, todos integrados no quadro da Direcção-Geral do Turismo nos termos do Decreto Regulamentar nº 32/82, de 3 de Junho, a que foi recusado o visto pela resolução do Tribunal de Contas de 22 de Novembro de 1983, proferida no processo nº 81 390/83.

2. O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo com legitimidade. Pelo que foi admitido.

3. A reclamação fundamenta-se nas razões seguintes:

3.1. O pessoal técnico em causa só pode ser integrado na carreira técnica superior depois de criada a referida carreira no quadro pelo Decreto Regulamentar nº 32/82;

3.2. A transição deste pessoal obedeceu às normas previstas nos Decretos-Leis nºs 191-C/79, de 25 de Junho e 377/79, de 13 de Setembro, *"abrangendo na sua aplicação o pessoal que, embora não possuindo as habilitações literárias exigidas na lei, dela beneficiou através do Parecer da Procuradoria-Geral da República, homologado por Sua Excelência o Primeiro Ministro, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 39/78, de 5 de Julho, publicado in Diário da República, II Série, nº 283, de 10/12/81"* e *"os respectivos diplomas de provimento foram oportunamente visados pelo Tribunal de Contas e publicados os extractos no Diário da República"*;

3.3. A consagração no Decreto Regulamentar nº 32/82, de idêntico dispositivo para os inspectores-técnicos licenciados - artigo 25º nº 4 - visou permitir a integração na carreira técnica superior ao pessoal que, embora detentor de outra categoria, possuía habilitações legais para ocupar lugares naquela carreira, cujo conteúdo funcional melhor se ajustava às funções que já então exerciam;

3.4. O pagamento das remunerações com efeitos retroactivos ao pessoal técnico superior do quadro da Direcção-Geral do Turismo não foi previsto no supracitado Decreto Regulamentar, apenas por falta de disponibilidade orçamental então existente;

3.5. *"A questão do pagamento dos retroactivos surge agora em consequência de reclamações apresentadas por alguns técnicos superiores do quadro da Direcção-Geral do Turismo aos Serviços do Provedor de Justiça, cuja recomendação mereceu a concordância do Ministério das Finanças e do Plano, no que respeita à cobertura dos respectivos encargos, e bem assim a da Secretaria de Estado do Turismo para a concretização dos respectivos pagamentos"*;

3.6. Pelo que conclui ser este o seu entendimento *"para concretização do pagamento a todos os técnicos superiores das remunerações com efeitos a 1 de Julho de 1979, beseado no Decreto Regulamentar nº 32/82, que consubstancia os princípios consagrados nos Decretos-Leis nºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 377/79, de 13 de Setembro, reforçado também pelo teor do Parecer da Procuradoria-Geral da República, acima referido"*.

4. O Exmº Representante do Ministério Público é de parecer que deve ser revogada a resolu

ção reclamada, concedendo-se o respectivo visto.

5. Colhidos os vistos cumpre decidir.

6. Decidindo

6.1. Antes de mais convirá ter presente que os interessados foram providos nas categorias indicadas no ponto 1. do presente acórdão por diplomas de provimento nos quais se indicava como lei permissiva o artigo 25º nºs 1 e 2 do Decreto Regulamentar nº 32/82 e se esclarecia em observações que produziam efeitos a partir da data da posse.

Trata-se,pois,de actos administrativos regulares na medida em que preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 49 397,de 24 de Novembro de 1969 e e nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio. Deles constando expressamente a lei na qual se apoiavam, a data a partir da qual produziam efeitos e a informação de que a despesa tinha cabimento em verba orçamental legalmente aplicável. Em consequência do que foram publicados no Diário da República e produziram os respectivos efeitos.

A circunstância de ter sido omitida nos extractos publicados a indicação da data do início da produção de efeitos não fornece qualquer elemento útil com reflexos no problema em apreciação. O que importa é que os diplomas de provimento,tal como foram visados, respeitam o disposto no Decreto-Lei nº 32/82, invocado como permissivo, bem como no artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80 no qual está definido o princípio geral relativo a produção de efeitos. Para que este princípio geral fosse afastado tornar-se-ia necessário fazer constar dos diplomas de provimento o critério diferente adoptado e a lei que o permitia.

6.2. Deste modo, o despacho a que foi recusado o visto pela resolução reclamada constitui um acto administrativo novo e distinto que pretende introduzir alterações nos anteriores actos administrativos formalizados nos referidos diplomas de provimento.

Simplesmente, neste despacho agora em reapreciação não se invoca lei que permita essa alteração a qual, a ser possível, implicaria também a anulação dos vistos concedidos, uma vez que, conforme estabelece o artigo 58º do Regimento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto nº 1 831, de 17 de Agosto de 1915, o visto em caso algum poderá ser condicional e consequentemente também parcial.

Os actos administrativos visados, dispõe o artigo 23º do Decreto-Lei nº 146-C/80, que não chegarem a ser publicados no Diário da República serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

Mas efectuada essa publicação o visto torna-se definitivo, *"com o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça"*, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933. Por isso e de harmonia com o nº 3 do artigo 7º do mesmo decreto-lei apenas com fundamento em falsidade de documentos ou declarações é permitido ao Tribunal de Contas, por meio de acórdão, anular o visto a diplomas já publicados.

6.3. Além do despacho não conter a invocação de lei permissiva também se não encontra exarada no documento a indispensável informação de que os encargos dele resultantes têm cabimento em verba orçamental legalmente aplicável. Pois que não valerá como tal a aplicação de um carimbo onde se lê *"tem cabimento na rubrica Cap. 13, Div. 01 CI. EC. 01 02 A."* assinado por O Funcionário, O Chefe de Secção e O CHEFE DE REPARTIÇÃO DA CONTABILIDADE GERAL, mas sem qualquer data nem identificação do orçamento aplicável.

O que assume particular relevo tendo em conta que o despacho é de 17 de Outubro de 1983 e estão juntos aos autros documentos comprovativos de que em 17 de Agosto anterior não havia disponibilidades orçamentais para o efeito.

Assim se concluíndo faltarem os dois requisitos essenciais exigidos pelo nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80 para que possa ser concedido o visto a tal despacho.

6.4. E não suprirá estas faltas a referência que se faz no pedido de reapreciação aos Decretos-Leis nºs 191-C/79 e 377/79.

É que estes diplomas legais não fornecem qualquer elemento decisivo que permita alterar os diplomas de provimento já visados. A altura oportuna para a sua invocação teria sido a da elaboração dos diplomas de provimento.

Mas não foi isso que aconteceu. Como já foi salientado, eles fundamentaram-se e foram visados fazendo apelo tão somente ao Decreto Regulamentar nº 32/82, diploma este que também não vai procurar nesses Decretos-Leis qualquer apoio para a sua publicação.

Aliás é o próprio reclamante a reconhecer - confrontar o ponto 3.4. deste acórdão-que os pretendidos efeitos retroactivos ao pessoal técnico superior não foram previstos no Decreto Regulamentar nº 32/82. O que só por si bastará para pôr em causa outra conclusão também do reclamente de que este decreto regulamentar consubstancia os princípios consagrados nos Decretos-Leis nºs 191-C/79 e 377/79.

Portanto, como atrás se acentuou, o visto concedido aos referidos diplomas de provimento é definitivo, estando vedada a sua reapreciação.

Nem a Lei nº 8/82 permite o pedido de reapreciação se tiver havido concessão de visto; a possibilidade de reclamação está claramente limitada aos casos de recusa do visto.

6.5. Quanto aos interessados Mário Jorge Pereira de Liz Girou e Delfina Colaço Franco Corrêa Mendes, que foram aposentados em 1 de Março de 1982 e 1 de Junho de 1981, respectivamente, isto é, antes da publicação do Decreto Regulamentar nº 32/82 e quanto aos interessados Paula Manuela P. Fernandes da Silva e Rui d'Orey Soares Franco, que tinham a categoria de adjuntos técnicos, não ha prova nos autos de que tenham sido <u>integrados no novo quadro dos técnicos superiores instituído pelo Decreto Regulamentar nº 32/82,</u> requisito este exigido no despacho a que foi recusado o visto. Pelo que nenhum deles pode beneficiar da rectroactividade nas categorias de técnico superior autorizada por tal despacho.

7. Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de mais consideração, acordam os juízes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando, por ter feito correcta interpretação e aplicação das leis reguladoras da matéria em apreço, a resolução de 22 de Novembro de 1983.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se a documentação que não pertence ao arquivo do Tribunal.

Lisboa, 15 de Maio de 1984

(aa) - António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente
(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

REQUISITOS DE INTEGRAÇAO COMO TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE

Sumário:
Sentido da expressão "actuais técnicos de 1ª classe" como significando a titularidade dessa categoria à data da entrada em vigor do diploma legal de que faz parte, data que, em regra coincide com a dos seus efeitos, como resulte do disposto no artigo 5º do Código Civil.

Relator: Exmº Sr. Consº
Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
Nº 44/84
Sessão de 18/12/84

1 - Vem o Senhor Ministro da Saúde, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, apresentar um pedido de reapreciação do diploma de provimento da Engenheira Lina Maria de Almeida Lonet Delgado Soares como técnico superior de saúde principal do quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral de Saúde, hoje Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, ao qual o Tribunal de Contas recusou o *"Visto"* em sessão de 30 de Julho de 1984, no processo registado sob o nº 36 313/84.

O pedido foi apresentado em tempo e pelo membro do Governo competente para o fazer, pelo que foi admitido por despacho de 12 de Outubro de 1984.

2 - A recusa do *"Visto"* assenta fundamentalmente nos dois seguintes considerandos:

a) a interessada iniciou as funções de técnico de saúde pública da Direcção-Geral de Saúde em 1 de Novembro de 1972

b) o artigo 15º do invocado Decreto Regulamentar nº 29/81, de 24 de Junho estabelece que este produz efeitos desde 1 de Abril de 1980;

c) e a interessada não tinha nem nesta data nem na data da entrada em vigor 8 anos de de exercício de funções técnicas.

3. A reclamação apoia-se, por seu lado, nas seguintes razões:

a) o módulo temporal dos 8 anos conta-se desde o início de exercício de funções técnicas - 1 de Setembro de 1972 até à data da entrada em vigor daquele diploma legal - 29 de Junho de 1981;

b) nesta data a interessada já possuia mais de oito anos de exercício de funções técnicas.

4. O Digno Procurador-Geral Adjunto pronuncia-se favoravelmente ao ponto de vista do Reclamante, entendendo, por isso, que deve ser atendido o pedido de reapreciação revo

gando-se, consequentemente, a resolução reclamada.

Colhidos os vistos legais, mostram-se os autos em condições ser apreciados e decididos.

5 - Há consenso quanto à data em que a interessada iniciou o exercício de funções técnicas - 1 de Setembro de 1982.

Do mesmo modo se aceita que os pressupostos legalmente exigidos para a transição dos *"actuais técnicos de 1ª classe"* para a categoria de técnico superior principal são os previstos no nº 3 do artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 29/81:

a) módulo temporal de mais de 8 anos de exercício de funções técnicas e

b) três anos na categoria de técnico de 1ª classe.

6 - O ponto de manifesta divergência está apenas na forma como se procede à contagem do módulo temporal dos 8 anos.

Entendeu o Tribunal na resolução reclamada que os oito anos se contam até à produção de efeitos a que se refere o artigo 15º do Decreto Regulamentar nº 29/81, ou seja, até 1 de Abril de 1980.

Pelo contrário, o Reclamante aponta para a solução de que esse módulo temporal, se reporta à data da entrada em vigor daquele diploma legal.

Tem razão o Reclamante.

Na verdade, a lei fala nos *"actuais técnicos de 1ª classe"*. Ora sempre o Tribunal tem entendido que aquela expressão se reporta à data da entrada em vigor do diploma legal de que faz parte, data que, em regra, coincide com a dos seus efeitos, como resulta do disposto no artigo 5º do Código Civil.

O caso em análise comporta precisamente essa variante que impressionou o Tribunal e que esteve na base da sua decisão.

Na verdade, o artigo 15º estabelece que o diploma legal em referência *"produz efeitos desde 1 de Abril de 1980"*. Nesse caso quid juris?

Importa definir o alcance deste normativo, o que significa ter de fazer a sua correcta interpretação e aplicação.

Normalmente, resulta da reestruturação de serviços e quadros a atribuição de efeitos retroactivos aos provimentos baseados em regras de transição no intuito de beneficiar os interessados, benefício que nem sempre é coincidente com os interesses da administração.

Aqui mais uma vez foi seguida essa orientação.

Isto quer dizer que para os interessados que preencham os pressupostos contidos nas regras de transição, os efeitos dos correspondentes provimentos retroagem a 1 de Abril de 1980, o que não significa que será nessa data que os aludidos pressupostos se têm de verificar. Estes são os exigidos na data da entrada em vigor do diploma respectivo.

No caso presente, há até, outras razões que reforçam esse entendimento, dentro da preocupação, que deve guiar o intérprete, de conciliar os textos por forma a encontrar

neles a unidade do pensamento legislativo.

7 - Nas regras de transição, quer as definidas no nº 1, quer as fixadas nos restantes números do artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 29/81, utiliza-se sempre a expressão *"actuais"*.

Isso significa que a aplicação das regras de transição se terá de reportar à data da entrada em vigor do aludido diploma legal, ou seja, a partir de 29 de Junho de 1981.

A este, outro argumento acresce.

O Decreto Regulamentar nº 17/82, de 8 de Abril, que dá nova redacção ao nº 2 da alínea d) do nº 1 do artº 7º do Decreto Regulamentar nº 29/81 aponta no mesmo sentido ao estabelecer, no seu artigo 2º, que *"o presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº 29/81, de 24 de Junho"*.

Ora se com esta alteração relativa à transição para a categoria superior dos chefes de serviço, técnicos especialistas e técnicos principais, para além da redução do tempo de exercício de funções técnicas (passou de 12 para 11 anos) com pelo menos, três anos na categoria, aquele módulo temporal se reporta à entrada em vigor do diploma por declaração expressa do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 17/82, esta última disposição tem carácter interpretativo e vem dissipar quaiquer dúvidas que legitimamente pudessem resultar dos textos do Decreto Regulamentar nº 29/81 em matéria de aplicação das regras de transição nele estabelecidas.

Nem se poderá agora argumentar que isto é assim só para os funcionários abrangidos pela nova redacção e que o mesmo tratamento não poderá ser dispensado para os demais técnicos.

Essa discriminação, para além de violar o sistema de unidade do pensamento legislativo, seria, para além de incongruente, manifestamente injusta, pois sendo rigorosamente as mesmas as razões, seria ilógico que o legislador não tenha dispensado idêntico tratamento a todos os casos em que é utilizada sempre a expressão *"actuais"* reportada a todos os funcionários abrangidos nos cinco números do artigo 7º do citado Decreto Regulamentar.

8 - A interessada, sendo *" actual técnico de 1ª classe"*, para ver atendida a sua pretensão, tem de preencher, além desse requisito, o pressuposto contido na regra do nº 3 daquele normativo legal.

"Possuindo mais de 8 anos de exercício de funções técnicas".

Ora, à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar - 29 de Junho de 1981 - possuía 8 anos, 9 meses e 29 dias.

Como pela mesma regra a transição só se fará logo que sejam decorridos três anos na categoria de técnico de 1ª classe e a interessada só perfaz este módulo temporal em 1 de Julho de 1982, reunidos estando, assim, os pressupostos de aplicação da regra em referência, já verificados à data da prolacção do despacho autorizador, que é de 23 de Março de 1984.

É obvio que os efeitos da transição não se produzem a partir de 1 de Abril de 1980, como estabelece o artigo 15º do Decreto Regulamentar nº 29/81 porque à data da sua

entrada em vigor a interessada ainda não prenchia todos os requisitos legalmente exigidos. O último - o de três anos na categoria de técnico de 1ª classe - só veio a verificar-se em 1 de Julho de 1982, data a partir da qual se devem contar os efeitos em relação ao seu provimento.

Em face do exposto, julgam procedente a reclamação e, consequentemente, revogam a resolução tomada em sessão de 30 de Julho de 1984, no processo nº 36 313/84, concedendo o *"Visto"* ao diploma de provimento de Lina Maria de Almeida Lonet Delgado Soares como técnico superior de saúde principal da ex-Direcção-Geral de Saúde, logo que seja completado o diploma quanto aos efeitos.

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos por esta reclamação.

Devolva-se a documentação que não pertence aos arquivos deste Tribunal.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1984

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

HOSPITAIS: TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE PRESCRIÇÃO

Sumário:
É legalmente possível o regime de prescrição relativamente ao pessoal auxiliar dos hospitais distritais, o qual carece, no entanto, de autorização por parte da respectiva Administração Regional de Saúde.

Relator: Exmº Srº Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Procº Nº 1 541/80
Sessão de 24/7/84

I. O presente recurso vem interposto, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24/11/1938, por José da Silva Mendes, assistente hospitalar, residente em Lamego, Felisbela Preciosa Gomes Vaz, enfermeira, residente na freguesia de Cambres, concelho de Lamego, e Maria Beatriz da Silva Curado Rodrigues Ferraz, técnico superior de 1ª classe, residente no Porto, do acórdão deste Tribunal de 9/3/84 que, em primeira instância, os condenou solidariamente, como responsáveis pela gerência de 1980 do Hospital Distrital de Lamego, a reporem no cofre do referido Hospital, no prazo de 90 dias, as importâncias de 167 616$00 e 17 833$00, indevidamente pagas aos vigilantes Ana Maria Peixoto Ribeiro e António Gonçalves dos Santos, por trabalho em regime de prevenção.

Porque se encontravam preenchidos todos os requisitos exigidos por lei, foi o recurso admitido.

II. Os ora recorrentes foram condenados com os seguintes fundamentos:

a) - Nos termos do artigo 37º do Decreto nº 22 257, de 25/2/933, não podem ser contraídos por conta do Estado encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos.

b) - Do artigo 9º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30/3, nº IV da Circular 11/80, de 20/8 e interpretação daquele artigo 9º pela Circular Normativa 8/79, de 25/7, que regem o regime de prevenção, conclui-se que este não se aplica ao pessoal auxiliar, mas

unicamente ao pessoal médico especializado.

c) - O Hospital já havia sido informado, pelo ofício nº 695, de 30/8/79, da Administração Distrital dos Serviços de Saúde de Viseu,de que o pessoal de enfermagem e auxiliar somente se podia aplicar o regime estabelecido no mesmo ofício.

d) - Pretende o Hospital que os pagamentos em causa estavam autorizados pela Administração Distrital dos Serviços de Saúde, através do ofício nº 932, de 2/11/79, mas esse ofício - que se refere ao ano de 1979 e não à gerência de 1980 - apenas confirma o regime de prevenção proposto para um período experimental de 3 meses no tocante ao pessoal em serviço no bloco operatório e que só pode ser o pessoal médico especialista. Aliás, nunca poderia abranger o pessoal auxiliar, visto que o ofício nº 86/CG, de 12/10/79, a que se reporta, não falava do pessoal auxiliar agora em causa.

e) - Foi,pois, manifestamente ilegal o pagamento efectuado.

f) - Tendo o Digno Procurador-Geral Adjunto defendido a opinião de que seria de aplicar ao procedimento dos responsáveis o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/940, este parecer não foi acolhido por não se verificar um dos requisitos para tanto necessários: não ter havido dano para o Estado.Isto porque o pagamento de uma despesa ilegal e ilegítima, não autorizada por lei anterior, conduz, sem dúvida, a um dano para o Estado. A reposição das importâncias pagas nestas condições é a sanção expressamente prevista no artigo 37º do Decreto-Lei nº 22 257.

III. Em síntese, os recorrentes apresentaram as seguintes alegações:

a) - A fim de cumprir pontualmente o disposto no artigo 9º,nº 1, do Decreto-Lei nº 62/79, de 30/3, e porque a situação do Hospital de Lamego correspondia inteiramente à descrita naquele preceito, o conselho de gestão encetou desde logo com a Administração Distrital dos Serviços de Saúde de Viseu uma série de contactos escritos e pessoais tendentes à regularização da situação, tendo insistido na autorização do regime de prevenção proposto .

b) - A Administração Distrital dos Serviços de Saúde de Viseu, pelo ofício nº 932, de 2/11/79, comunicou ao Hospital que, no tocante ao pessoal em serviço no bloco operatório,confirmava o regime de prevenção proposto pelo conselho de gerência, para um período experimental de 3 meses.

c) - O Hospital entendeu a confirmação do regime de prevenção solicitado nos termos exactos em que o mesmo fora pedido, com referência ao ofício nº 41 de 27/6/79.

d) - Estava o conselho de gerência plenamente convencido de que a Administração Distrital dos Serviços de Saúde teria dado o seu consentimento para a realização do referido trabalho nos moldes que haviam sido propostos, o que sobressai dos ofícios nºs 932, de 2/11/79, e 695, de 30/8/79 e dos contactos pessoais havidos com a Administração Distrital dos Serviços de Saúde.

e) - Não se encontram satisfeitos os requisitos constantes do artigo 37º do Decreto nº 22 257, pois mesmo que se entenda que não havia autorização para realização do trabalho em causa, em regime de prevenção, o mesmo não se pode afirmar quanto à falta de dotação orçamental para o mesmo, uma vez que esta existia.

IV. Tendo sido dada vista dos autos ao Digno Procurador-Geral Adjunto, este pronunciou-se no sentido de que as alegações apresentadas pelos recorrentes e os documentos anexos às mesmas não derimem a responsabilidade financeira dos gerentes, mas permitem que os mesmos apenas sejam condenados em multa, a fixar nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/40, dando-se assim, provimento parcial ao recurso interposto.

V. Corridas, seguidamente, as demais vistas, cumpre apreciar e decidir.

a) - Não está posto em causa que, durante a gerência de 1980, hajam sido pagas aos vigilantes Ana Maria Peixoto Ribeiro e António Gonçalves dos Santos, as importâncias de 167 616$00 e 17 833$00, por trabalho realizado em regime de prevenção.

A este respeito, levantam-se, porém, os dois problemas seguintes: se a efectivação desse trabalho era legalmente possível; e se, sendo-o, se encontrava devidamente autorizada pela Administração Distrital dos Serviços de Saúde de Viseu, da qual o Hospital depende.

b) - Para análise desta questão, temos de partir do artigo 9º, nº 1, do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, que dispõe o seguinte: *"Em situações de manifesta necessidade, por exiguidade dos quadros ou mapas de pessoal, pode ser autorizado, para se assegurarem os serviços de urgência, o regime de prevenção, mediante despacho das administrações distritais, proferido caso a caso, sob proposta devidamente fundamentada do estabelecimento respectivo".*

Como se vê, esta disposição não exclui, nem directa,nem indirectamente, a aplicabilidade do regime de prevenção em relação a qualquer categoria de pessoal hospitalar, entre o qual se encontra o pessoal auxiliar.

Quanto às circulares e despachos interpretativos, as suas determinações são apenas vinculativas para os serviços, não podendo alterar o conteúdo da lei, pelo que,quando muito, poderão ser equiparadas a recusas generalizadas de autorização.

Não parece, no entanto, que seja este o caso, no que toca às duas circulares que se encontram em causa.

A Circular Normativa nº 11/80, de 20/8/80, emanada da Direcção-Geral dos Hospitais, parece dirigir-se apenas aos médicos, dela não sendo legítimo tirar conclusões quanto ao caso que nos ocupa, incluindo o que se dispõe no capítulo IV. No que toca à Circular Normativa nº 8/79, de 25/7/79, da Secretaria-Geral, responde a perguntas circunstanciais, muito concretas, onde se incluem também problemas de enfermagem. Quando, a propósito do artigo 9º do Decreto-Lei nº 62/79, se põe o problema do regime de prevenção, dá-se, na segunda parte, uma resposta que visa directamente os médicos, mas não parece poder ser aplicada a contrario sensu, ao demais pessoal contratado.

Em consequência temos de concluir, quanto a este primeiro ponto, que é legalmente possível o regime de prevenção relativamente ao pessoal auxiliar.

c) - No entanto, como se explicitou já, a aplicação deste regime carece de autorização, caso a caso, das administrações distritais dos serviços de saúde. Quer isto dizer que a lei não deixa a aplicação deste regime ao critério de cada estabelecimento, por muito prementes que possam ser as suas necessidades. Precisamente por isso, há que saber, inequivocamente, se a autorização foi ou não concedida, e em que termos.

Para tanto, importa analizar a sequência dos ofícios trocados entre o conselho de gerência do Hospital Distrital de Lamego e a Administração Distrital dos Serviços de Saúde de Viseu, o que passamos a fazer:

- Pelo ofício nº 470, de 21/5/79 (fls. 87), o conselho de gerência pediu à Administração Distrital dos Serviços de Saúde autorização para colocar em regime de prevenção determinado pessoal médico, de enfermagem, técnico e auxiliar;

- Pelo ofício nº 41, de 27/6/79 (fls. 89), insiste-se no pedido, em termos mais pormenorizados, voltando a incluir o pessoal auxiliar;

- Pelo ofício nº 695, de 30/8/79 (fls. 96), a Administração Distrital dos Serviços de Saúde, em resposta aos dois ofícios anteriores, e ainda ao ofício nº 59, de 1/8/79, (que não vem no processo), nega a autorização solicitada relativamente ao pessoal de enfermagem e auxiliar;

- Pelo ofício nº 63, de 11/9/79 (fls. 163), o conselho de gerência volta a expor as suas razões em favor do regime de prevenção, incluíndo ã mesma o pessoal auxiliar;

- Pelo ofício nº 86, de 12/10/79 (fls. 83), por não ter recebido resposta ao ofício anterior, o conselho de gerência pede uma solução urgente e definitiva, manifestando a esperança numa melhor ponderação dos motivos que o levaram a entender como único regime aplicável o da prevenção e não o do serviço prestado extraordinariamente;

- Pelo ofício nº 932, de 2/11/79 (fls. 88), e em referência ao ofício nº 86, de 12/10, a Administração Distrital dos Serviços de Saúde, no tocante ao pessoal em serviço no bloco operatório, confirma o regime de prevenção para um período experimental de 3 meses; e acrescenta que deveria ser-lhe remetido, mensalmente, um mapa do respectivo movimento hospitalar, contemplando o trabalho efectuado dentro e para além do horário normal do funcionamento do bloco operatório, por forma a melhor habilitar a Administração Distrital dos Serviços de Saúde quanto a decisões futuras a tomar;

- Pelo ofício nº 10, de 10/1/80 (fls. 158), o conselho de gerência em resposta ao ofício nº 1 093, de 7/12/79 da Administração Distrital dos Serviços de Saúde (que não se encontra no processo), presta determinados esclarecimentos relativamente aos "serviços cujo "regimen" de prevenção foi já autorizado pela Administração Distrital dos Serviços de Saúde", incluíndo, como pessoal auxiliar, a Ana Maria Peixoto Ribeiro.

Embora não com a clareza que desejaríamos, a leitura destes ofícios leva à conclusão de que será legítimo admitir que a autorização dada pela Administração Distrital dos Serviços de Saúde de Viseu cobria também o pessoal auxiliar em serviço no bloco operatório.

No entanto, da mesma leitura resulta, ainda, que tal autorização se encontrava limitada a um período experimental de 3 meses, não havendo elementos que permitem dizer que essa autorização haja sido renovada. Aliás o acórdão recorrido foca expressamente esse ponto que não foi contraditado.

d) - É este, pois, o ponto que fica em aberto. Reconhece-se, no acórdão recorrido, que dos elementos trazidos ao processo e, designadamente, das alegações escritas dos gerentes, se pode concluir que não houve, da parte destes, propósito de fraude, o que a análise do processo, agora em recurso, confirma plenamente.

Entendeu-se, porém, no mesmo acórdão, pelas razões antes explicitadas, que da pratica seguida havia resultado danos para o Estado, visto estarmos em face de uma despesa ilegal e ilegítima, não autorizada por lei anterior.

Quanto a este segundo aspecto, a reconsideração dos elementos constantes dos autos, levou-nos já à conclusão de que o Decreto-Lei nº 62/79 não impede que o pessoal auxiliar seja colocado em regime de prevenção, tão pouco se podendo afirmar que essa proibição decorra das circulares normativas nºs 8/79 e 11/80.

Por outro lado, não é, de modo algum, evidente que daí tenha resultado danos efectivos para o Estado. Como se viu, da troca de correspondência havida, a Administração Distrital dos Serviços de Saúde modificou, ao menos provisoriamente, o seu parecer inicial, o que mostra ter sido sensível aos argumentos apresentados. Acresce que o trabalho foi efectivamente realizado, pelo que houve real contrapartida para os dispêndios efectuados.

Nestes termos, ficamos apenas confrontados com a falta da autorização para a manutenção do regime de prevenção, passados os três meses iniciais. Aqui, parece não ter havido, da parte do conselho de gerência, o cuidado necessário em rever atempadamente a situação. E, mesmo que o conselho de gerência tivesse o convencimento de que o regime de trabalho por ele proposto ere o mais adequado e, possivelmente, o mais economico, nunca o poderia aplicar sem uma clara autorização da Administração Distrital dos Serviços de Saúde de Viseu, à qual cabe a responsabilidade última nesta matéria.

Em face do exposto, acordam os juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em revogar parcialmente o acórdão recorrido, condenando os gerentes identificados a fls. 57, Dr. José da Silva Mendes, Felisbela Preciosa Gomes Vaz e Maria Beatriz da Silva Curado Rodrigues Ferraz, solidariamente, no pagamento da multa no montante de 5 000$00, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, por se verificarem os condicionalismos pretos naquela disposição. A referida multa deverá dar entrada nos cofres do Estado no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do presente acórdão.

Emolumentos a liquidar pela Contadoria-Geral, nos termos do artigo 4ºda Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho.

Notifique-se.

Lisboa, 24 de Julho de 1984

(aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho
José Castelo Branco
Mário Valente Leal
Pedro Tavares do Amaral
Orlando Soares Gomes da Costa
António Rodrigues Lufinha

Fui Presente

(a) - João Manuel Neto

A C Ó R D Ã O

EMOLUMENTOS

Sumário:

I - Uma decisão judicial somente pode ser reformada quanto a contas ou emolumentos até à data do seu transito em julgado.

II - Esgotado este prazo a mesma decisão somente pode vir a ser alterada através do recurso de revisão nos termos e prazos indicados nos artigos 771º e 772º do Código de Processo Civil.

Relator: Exmº Sr. Consº Pedro Tavares do Amaral

Processo nº 50 932/83
Sessão de 5/2/1985

1 - Por acórdão de 8 de Novembro de 1983 foi indeferida uma reclamação apresentada pela firma "Ferrominas, E.P." contra a liquidação de emolumentos efectuada no processo nº 50 932 referente ao *"visto"* deste Tribunal numa minuta de um contrato que havia efectuado, digo, celebrado com o Estado.

Fundamentou-se tal decisão no facto de a liquidação dos emolumentos em causa ter obedecido escrupulosamente ao preceituado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 131/82, de 23 de Abril .

2 - Pelo requerimento que deu entrada neste Tribunal em 29 de Outubro de 1984 - ora em apreciação, pretende aquela mesma firma que os emolumentos liquidados naquele processo sejam reduzidos nos termos do Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio.

3 - Na sua promoção de fls. 37, o Digno Representante do Ministério Público entende que deve ser indeferido o pedido, por extemporâneo uma vez que já transitou em julgado a decisão que manteve a liquidação efectuada no processo nº 50 932.

4 - Corridos os vistos cumpre decidir.

Como já foi referido o acórdão proferido em 8 de Novembro de 1983 já transitou em julgado pelo que ficou esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal em relação à matéria em causa.

Poderia, no entanto, aquela decisão ser reformada quanto a custas, como decorre dos artigos 666, nº 2 e 669º, alínea b) do Código de Processo Civil.

Todavia esta reforma está, naturalmente condicionada ao prazo fixado para o transito em julgado da mesma decisão, esgotado o qual já não é legalmente possível solicitar ou requerer aquela reforma quanto às custas ou emolumentos fixados.

Uma decisão transitada em julgado somente pode ser alterada através do recurso de revisão deduzido nos prazos indicados no artigo 772º do Código de Processo Civil e com os fundamentos taxativamente indicados no artigo 771º do mesmo diploma legal.

Face ao exposto impõe-se, assim, a conclusão de que deve ser indeferido, por extemporâneo, o pedido formulado. De resto o invocado artigo único do Decreto-Lei nº 131/82

digo, Decreto-Lei nº 159/84, muito embora seja uma disposição interpretativa do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 131/82, de 23 de Abril e se deva,portanto,integrar na lei interpretada, sofre, no entanto na sua aplicação retroactiva, o limite estabelecido na parte final do nº 1 do artigo 13º do Código Civil.

Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de mais longas considerações acordam, em conferência, os juízes do Tribunal de Contas,em indeferir, por extemporâneo, o pedido de reforma dos emolumentos fixados no processo nº 50 932, deduzido pela firma *"Ferominas , E. P."*

Comunique-se.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1985

(aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Mário Valente Leal
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

APLICAÇÃO DO ARTIGO 45º DO DECRETO-LEI Nº 81/83, DE 10 DE FEVEREIRO

DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS EM DOCUMENTOS ENVIADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sumário:

A interpretação do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83 de 10 de Fevereiro, tem de ser feito à luz do disposto na alínea d) do nº 1 do Decreto-Lei nº 180/80 de 3 de Junho e do artigo 19º do Decreto-Lei nº 185/82 de 10 de Maio.

As declarações contraditórias encontradas em processos enviados ao Tribunal de Contas tem de ser analisadas para efeito do disposto no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio.

Relator: Exmº Sr. Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação
Nº 40/84
Sessão de 9/11/84

I - O Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministério da Educação solicitou, nos termos do nº 1 do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do diploma de provimento que nomeia Manuel Augusto de Bastos Ferreira como electricista de 3ª classe do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Educação, diploma a que foi recusado o "visto" deste Tribunal por resolução de 19 de Julho de 1984 (Processo nº 50 353).

O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo com legitimidade para o fazer, servindo-se de meio legalmente idóneo, no qual são invocadas as razões de facto e de direito em que se fundamenta, pelo que foi admitido.

II - A recusa de "visto" baseia-se nos seguintes considerandos:

a) - O interessado é titular do cargo de escriturário- dactilógrafo de 2ª classe (letra S) e pretende ser provido como electricista de 3ª classe (letra Q) do mesmo quadro.

b) - As mencionadas categorias não corresponde a mesma letra de vencimento, sendo certo que, entre as duas apresentadas letras de vencimento se situa a letra R.

c) - O processo não fornece elementos probatórios suficientes de o interessado desempenhar funções diferentes das que cabem nas correspondentes à categoria de escriturário-dactilógrafo em que está investido.

- d) - Em consequência, a situação do interessado não é enquadrável no disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro.

III - A reclamação,por seu turno, apoia-se nas razões que, de seguida, resumidamente se descrevem:

a) - O artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83 estabeleceu as regras a observar na transição dos diferentes quadros para o actual quadro único nele previsto.

b) - A alínea b) do nº 1 daquele artigo, veio permitir que funcionários desempenhando funções diferentes das que correspondem à sua designação funcional, pudessem transitar para o cargo correspondente às funções desempenhadas, corrigindo-se, assim, a situação dos mesmos pelo acerto entre a sua designação funcional e as funções desempenhadas.

c) - O interessado possui efectivamente a categoria de escriturário-dactilógrafo de de 1ª classe (letra Q), e não a de escriturário-dactilógrafo de 2ª classe (letra S), conforme consta do respectivo diploma de provimento e resultou da execução dada ao Decreto-Lei nº 191 -C/79, de 25 de Junho, por se tratar de uma carreira horizontal - certo que, quer na declaração do interessado, quer na lista de transição dos funcionários para os novos quadros do Decreto-Lei 81/83, o interessado era apresentado como escriturário-dactilógrafo de 2ª classe, mas, entretanto, foi publicada a sua mudança de categoria no Diário da República de 30/3/84, com efeitos desde 7/3/83.

d) - Constava já do processo uma declaração do Senhor Secretário-Geral do Ministério confirmando o exercício de funções de electricista pelo interessado desde 30/9/75.

e) - Em consequência, o interessado preenche os condicionalismos estabelecidos pela alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83 estando nós em face de um acerto da categoria actual tendo em conta as funções efectivamente exercidas.

IV - O Digmº Procurador-Geral Adjunto exprimiu o parecer de que o pedido de reapreciação formulado merece deferimento, devendo ser revogada a resolução reclamada.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

V - Encontra-se provado que o interessado foi promovido à categoria de escriturário-dactilógrafo de 1ª classe, com efeitos a partir de 7/3/83, conforme publicação no Diário da República de 30/3/84.

Certo é, no entanto, que o despacho de provimento na categoria de electricista de 3ª classe tem a data de 9/11/83, pelo que não podia assentar numa situação jurídica que só mais tarde ocorreu, embora com efeitos que retroagem a data anterior

Este facto,só por si,invalida a viabilidade de se dar provimento ao pedido de reapreciação.

Acresce,por outro lado, que no processo de cuja resoluçãoagora se reclama, se encontra uma declaração do Senhor Secretário-Geral, segundo a qual *"Manuel Augusto Bastos Ferreira, escriturário-dactilógrafo de 1ª classe, exerce desde 30/9/75 as funções de electricista"*.

Ora acontece que, consultado o respectivo processo de promoção à 1ª classe, observa

-se que esta promoção se fundamentava no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 191-C/ /79, de 25 de Junho, segundo o qual *"a mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior com a classificação de serviço não inferior a Bom"*.

O disposto neste preceito pressupõe que, para se operar a mudança de categoria , teria sido necessário que o interessado houvesse exercido, de facto, as respectivas funções durante o tempo prescrito e, no seu desempenho, tivesse merecido a classificação estabelecida.

Verifica-se que, no processo de promoção, o interessado aparece sempre como escriturário-dactilógrafo de 2ª classe e a sua classificação reporta-se a esta mesma categoria, nenhuma referência se encontrando quanto ao facto de, na realidade, assim não acontecer.

Se o processo, como devia, traduzisse outra factualidade, como a que decorre da já referida declaração do Senhor Secretário-Geral, certamente não teria sido visado, por não se verificarem os condicionalismos legais para tanto indispensáveis, o que retiraria, mais uma vez, base ao presente pedido e leva a pôr o problema da anulação do "visto" concedido.

Estamos em face de declarações contraditórias que carecem de averiguação, o que não impede a decisão imediata do presente processo de reclamação, com base nos fundamentos expostos.

VI - Para além destas considerações, só por si suficientes, outras se julgam ainda oportunas, pois para bem situar o problema convem explicitar que o artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83 não se situa dentro da orientação que foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, como frequentemente se pretende e, no presente caso, se insiste.

O preâmbulo deste último diploma refere-se expressamente ao desajustamento entre as funções desempenhadas e a categoria ou carreira em que o funcionário ou agente se encontra provido, exprimindo também o propósito de pôr termo a tais anomalias.

Este decreto-lei, no entanto, aplica-se apenas às escolas e estabelecimentos anexos, nos termos nele prevóstos, determinando o artigo 6º que a aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º fica condicionada à apresentação de declaração do responsável pelo serviço respectivo, comprovativa de que o funcionário ou agente desempenha funções inerentes à categoria em que o provimento se verifique.

Não é nesta perspectiva que se encontra redigido o Decreto-Lei nº 81/83 e, por consequência, não pode ser interpretado num sentido tão altamente excepcional como o que orienta o Decreto-Lei nº 190/82, susceptível, aliás, de conduzir a graves abusos. Aliás, a redacção dos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei nº 190/82 não têm paralelo no Decreto-Lei nº 81/83.

Na realidade, as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 45º deste último diploma reproduzem ipsis verbis as alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/ /80, de 3 de Junho, diploma que procura *"acautelar algumas situações resultantes da diversidade de tratamento quanto à integração em quadros de pessoal de serviços e organismos cujos diplomas orgânicos se reportam a um ordenamento de recursos humanos completamente ultrapassado pelas medidas de uniformização e aperfeiçoamento do sistema que se tem implementado nos últimos anos"*, como é o caso do Decreto-Lei nº 81/83.

Ora, quanto à alínea d) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80 (correspondente à alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83) esclarece o nº 2 do referido artigo 1º: *"O disposto na alínea d) só se aplicará quando, por força da reestruturação orgânica, se verificar a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira"*.

Embora o Decreto-Lei nº 81/83 não inclua disposição paralela, será com base naquela que teremos de interpretar o texto em apreço. Acresce que, sem este auxílio, a referida alínea b) - que se encontra em diversos outros decretos-leis - seria bastante difícil de entender, enquanto que assim se torna perfeitamente clara.

Poder-se-á acrescentar que o artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, veio determinar, por seu lado, que nos diplomas de criação ou regulamentação dos quadros de pessoal não é permitida a inclusão de disposições transitórias que possibilitem as reclassificações de pessoal não resultantes da extinção das anteriores carreiras ou da alteração da natureza das funções exercidas.

A primeira parte desta disposição mantém exactamente o sentido da alínea d) do nº 1 do Decreto-Lei nº 180/80, conjugada com o nº 2 do mesmo artigo, tal como se analizou.

A segunda parte, ao falar na *"alteração das funções exercidas"*, enquadra a problemática em que se situa o Decreto-Lei nº 190/82, e engloba a situação defendida nas alegações. Mas, para se admitir que esta orientação foi a seguida num determinado caso, importa que esse significado seja claramente explicitado no diploma que o queira aplicar, o que não acontece com o Decreto-Lei nº 81/83, o qual foi antes buscar, como se viu, a redacção da alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, sendo nesse contexto, portanto, que deve ser interpretado.

Em consequência, existindo nos quadros anexos ao Decreto-Lei nº 81/83 a carreira de escriturário-dactilógrafo, será para a categoria que lhe corresponder que deverá operar-se a transição do interessado.

VII- Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando a mencionada resolução de 19 de Julho de 1984.

Não são devidos emolumentos,

Mais se determina que, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, se junta fotocópia autenticada do presente acórdão do processo de "visto" Nº 18 633/84, sendo o mesmo presente subsequentemente ao Exmº Conselheiro-Presidente

Lisboa, 9 de Novembro de 1984

(aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal, *votei a decisão mas apenas pela primeira parte da sua fundamentação e não pela sua segunda parte, dado entender que o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, deve considerar-se como tacitamente revogado pelo disposto no artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.*
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha

A C Ó R D A O

PROCESSO DE ANULAÇÃO - INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário:

I- A reposição de abonos efectuados indevidamente pode ser fundamento do pedido de anulação da decisão que os não haja tomado em consideração, por os desconhecer,

II- Efectuada e provada essa reposição nos Cofres do Estado sanada está a irregularidade financeira fundamentadora do do referido pedido de anulação e alcançado assim o único objectivo ou fim tido em vista;

III- Deve, pois, julgar-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Relator: Exmº Sr. Consº
Mário Valente Leal

Processo de Anulação
Nº 190-A
Sessão de 3/7/84

O Digno Procurador Geral Adjunto, com fundamento no disposto no artigo 6º do Decreto- Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, por haverem sido processados abonos a favor do funcionário Francisco Maria Neves de Lacerda e Megre que teriam excedido em 17 400$00 os limites legais,veio requerer a anulação do acórdão de quitação proferido em 15 de Maio de 1979 da conta de gerência de 1977, no processo nº 5 327/77, já transitado em julgado, dos Conselhos Administrativos das Unidades e Estabelecimentos Militares incluídas na Conta Geral de Dinheiros do Ministério do Exército, de que faz parte integrante a conta da Academia Militar, organismo em que aquele dito funcionário exerceu o cargo acumulado e em que por isso aí deveria efectuar a devida reposição do aludido excesso de abonos, conforme se decidiu no acórdão deste Tribunal de Contas de 21 de Fevereiro de 1984, junto por fotocópia a fls. 4.

O Tribunal,por seu acórdão de 10 de Abril último (fls. 8 e verso) admitiu aquele pedido de anulação e mandou dar cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 6º daquele citado Decreto-Lei nº 29 174.

Conforme se prova e resulta do processado de fls. 10 e seguintes, nomeadamente da guia de fls. 19, a mencionada quantia de 17 400$00 foi já reposta em 14 de Maio último.

Dada vista do processo ao Digno Magistrado Requerente, promoveu a fls. 21 verso que, por virtude daquela referida reposição da quantia de 17 400$00 se acha sanada a irregularidade financeira que serviu de fundamento ao pedido de anulação do já citado acórdão, e que por isso se verifica a inutilidade superveniente da lide, pelo que,nos termos da alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil,deve ser julgada extinta a instância.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Efectivamente,prova-se pela guia de fls. 19 achar-se já reposta nos cofres do Estado a

aludida quantia de dezassete mil e quatrocentos escudos (Esc. 17 400$00) respeitante aos abonos processados a favor do funcionário Engº Francisco Maria Neves de Lacerda e Megre no ano de 1977 para além dos limites legais na conta da Academia Militar, onde exerceu o cargo acumulado.

Ora, como a reposição daquela quantia era o único objectivo ou fim tido em vista com o pedido de anulação do referido acórdão de 15 de Maio de 1979, fundamento e base deste processo, é manifesta a inutilidade superveniente da presente lide, causa de extinção de instância nos termos do disposto no artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 3 de Julho de 1984

(aa) - Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

TRANSIÇÃO EM CASO DE CARREIRAS OU CATEGORIAS QUE NÃO FORAM EXTINTAS

Sumário.

Em relação à regra estatuída na alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro o Decreto-Lei nº 180/80 funciona como uma lei quadro.

Daí que aquela regra só funciona quando se verifica a extinção da categoria ou da carreira em que se integrava.

Relator: Exmº.Sr. Consº
Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
Nº 26/84
Sessão de 20/11/84

I - O Ministro da Educação, pelo seu ofício nº 2 680, de 29 de Junho último, veio solicitar, nos termos do nº 1 do artº 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da Resolução de 22 de Maio também último deste Tribunal de Contas que recusou o " Visto" aos diplomas de provimento dos interessados 1º) - Maria Carolina Antunes Carvalho (Processo de Visto nº 9 071/84), 2º) - Maria Helena Tiago Libório Garcia (Processo de Visto nº 9 072/84), 3º) - Maria Rosa de Almeida Monteiro (Processo de Visto nº 9 073/84), 4º) - Maria Emília de Freitas Pedro Martins (Processo de Visto nº 9 074/84),5º) - Florinda Rosa Domingos Ricardo (Processo de Visto nº 9 075/84), 6º) - Arlete da Conceição Marques Amaral de Sousa (Processo de Visto nº 9 076/84), 7º) - António Luís (Processo de Visto nº 9 077/84), 8º) - João Almiro Sá (Processo de Visto nº 9 078/84), 9º) - Teresa Maria Marques de Sousa (Processo de Visto nº 9 079/84), 10º) - Alberto Alcino Araújo Pires (Processo de Visto nº 9 080/84),e 11º)- José Antunes de Carvalho (Processo de Visto nº 9 082/84) para os cargos de contínuos de 2ª classe os três primeiros e o sexto, de telefonista de 2ª classe o quarto e o quinto, de operador de reprografia de 3ª classe o sétimo, de escriturário-dactilógrafo de 1ª classe o oitavo , de telefonistas de 2ª classe o nono, de operador de reprografia de 3ª classe o décimo e de operador de "offset" de 3ª classe o décimo primeiro, todos do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação.

Todos aqueles provimentos se apresentavam fundamentados no artigo 45º, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro.

II - Admitido o pedido de reapreciação pelo despacho de fls. 46, foi dada vista do proces-

so ao Digno Procurador-Geral Adjunto que emitiu o seu douto parecer no sentido de se lhe afigurar convincente a argumentação jurídica aduzida pelo Reclamante para de - monstrar a revogação tácita do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, acrescentando ainda que, no caso de assim não ser entendido o pedido de reapreciação deverá proceder relativamente ao interessado João Almiro Sá, uma vez que detinha a categoria de "auxiliar de oficinas", extinta pelo citado Decreto-Lei nº 81/83, pelo que a sua situação se enquadra no disposto na alínea d) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

E conhecendo:-

A Reclamação apresentada fundamenta-se, em resumo, no seguinte:-

a) - que, com a publicação do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, foi reformulado o quadro de pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação, que passou a constituir um quadro único e sendo o regime desse pessoal o que consta do dito diploma;

b) - que, assim, houve que proceder à transição dos funcionários desses organismos e serviços em conformidade com o disposto no artigo 45º do mesmo diploma legal, tendo sido exactamente ao abrigo do disposto na sua alínea b), do nº 1, que foram elaborados os diplomas de provimento dos mencionados interessados e a que foi recusado o visto;

c) - que as duas questões suscitadas na Resolução de recusa, a primeira derivada dos registos ou notas biográficas e das declarações pessoais dos interessados por desses elementos instrutórios não resultar provado exercerem funções correspondentes às categorias para que se pretende a sua transição e antes resultar o contrário, e a segunda questão derivada de a regra jurídica estatuída na alínea b) do artigo 45º do citado Decreto-Lei nº 81/83 reproduzir *"o princípio geral ou regra tipo estabelecida na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, que só se aplicará quando... se verificar a extinção duma categoria ou carreira", " como se dispõe no nº 2 da mesma disposição legal"* e *" essa limitação não pode deixar de estar subentendida na interpretação e aplicação da regra estabelecida na citada alínea b) do artigo 45º acima referido"*, não têm a relevância ou valor que lhes é atribuído, já pelos objectivos efectivamente perseguidos com os registos ou notas biográficas, bem como pela finalidade a que se destinam as declarações de incompatibilidades, já por que no tocante à segunda apontada questão se deverá considerar como tácitamente derrogado pelo Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, o que sobre a referida matéria se dispunha no Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, uma vez que o disposto no artigo 19º daquele primeiro citado diploma legal regula a mesma matéria do artigo 1º do segundo também citado diploma legal;

d) - e que, finalmente, quanto ao provimento do interessado João Almiro Sá, a sua situação jurídico-funcional se enquadra de pleno na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do citado Decreto-Lei nº 180/80, se acaso estivesse ainda em vigor, dado ser titular da categoria de *"auxiliar de oficina"*, extinta pelo Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro.

Termina o Reclamante por pedir a reapreciação do acto que recusou o visto aos aludidos diplomas de provimento.

III - E a mesma linha de pensamento expressa pelo digno Procurador-Geral Adjunto no seu parecer de fls. 46 verso, pelo qual procedem as razões invocadas pelo Reclamante, ao formular o seu pedido de reapreciação.

Vejamos.

A questão fulcral a resolver no caso vertente é a de saber se o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, se deve ou não ter como tacitamente revogado pelo disposto no artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

A Resolução reclamada orientou-se no sentido negativo, como claramente resulta dos termos expressos nos seus quatros últimos *"Considerandos"*; ao contrário, o Reclamante opina no sentido afirmativo, dizendo ter sido o Decreto-Lei nº 180/80, sobre tal matéria, *"derrogado pelo Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, dado que o seu artigo 19º regula a mesma matéria do artigo 1º daquele diploma e porque posterior prevalece e com maior restrição"*.

Inclinamo-nos pela orientação seguida na Resolução reclamada.

E isto porque as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83 reproduzem ipsis verbis as alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, diploma que procura *"acautelar algumas situações resultantes de diversidade de tratamento quanto à integração em quadros de pessoal de serviços e organismos cujos diplomas orgânicos se reportam a um ordenamento de recursos humanos completamente ultrapassado pelas medidas de uniformização e aperfeiçoamento do sistema que se tem implementado nos últimos anos"*, como é o caso do Decreto-Lei nº 81/83. O Decreto-Lei nº 180/80 funciona, assim, como uma lei quadro.

Ora, quanto à alínea d) do nº 1 do artigo 1º deste último diploma (que corresponde à alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, esclarece o nº 2 do mesmo normativo:

"O disposto na alínea d) só se aplicará quando, por força da reestruturação orgânica, se verificar a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira".

Como se diz nos autos de reclamação nº 40/84, ao abordar-se o mesmo problema, *"embora o Decreto-Lei nº 81/83 não inclua disposição paralela, será com base naquela que teremos de interpretar o texto em apreço. Acresce que, sem este auxílio, a referida alínea b) - que se encontra em diversos outros decretos-leis - seria bastante difícil de entender, enquanto que assim se torna perfeitamente clara"*.

Assim é, na verdade.

Se o legislador pretendesse coisa diferente, seria lógico que numa só alínea abrangesse a transição para categoria idêntica à que o funcionário já possui ou efectivamente desempenha. Só se compreende uma redacção como a da alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83 na pressuposição da extinção da categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

Por outro lado, conquanto o Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, tenha estabelecido igualmente regras de restrições especiais a inserir aos diplomas de criação ou regulamentação dos quadros de pessoal, na sua transição, o mesmo diploma não revogou tacitamente o Decreto-Lei nº 180/80.

Pelo contrário, a primeira parte do artigo 1º mantém exactamente o sentido da alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, conjugada com o nº 2 desta mesma disposição.

A segunda parte, ao falar na *" alteração das funções exercidas"* enquadra-se na problemática em que se situa o Decreto-Lei nº 190/82. Mas para se admitir que esta orientação foi a seguida num determinado caso, como bem se diz nos autos de reclamação nº 40/84, *"importa que esse significado seja claramente explicitado no diploma que o queira aplicar, o que não acontece com o Decreto-Lei nº 81/83, o qual foi antes buscar, como se viu, a redacção da alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, sendo nesse contexto, portanto, que deve ser interpretado"*.

Dentro desta orientação e porque existem nos quadros anexos ao Decreto-Lei nº 81/83 as categorias de auxiliar de limpeza e servente e as carreiras de contínuo e de escriturário-dactilógrafo, os interessados não podem beneficiar da alínea b) do nº 1 do artigo 45º daquele mesmo diploma legal, salvo no que respeita ao funcionário João Almiro de Sá que, sendo titular do lugar de *"auxiliar de limpeza"* do quadro único dos Serviços Centrais do Ministério da Educação, o qual foi extinto, é viável o seu pretendido provimento no lugar de escriturário-dactilógrafo de 1ª classe, sendo nesta parte atendida a reclamação.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente a Reclamação apresentada quanto aos provimentos de todos os interessados e procedente quanto a João Almiro de Sá, por o seu caso se enquadrar expressamente na situação contemplada na alínea d) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83.

Comunicações nesessárias.

Não são devidos emolumentos pela Reclamação, sendo-o, porém, pela concessão do *"Visto"* no diploma de provimento de João Almiro de Sá.

Devolva-se a documentação que não pertença ao arquivo deste Tribunal de Contas.

Lisboa, 20 de Novembro de 1984

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal, *vencido pelas razões e fundamentos constantes da declaração de voto que apresento.*
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente
- João Manuel Neto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como escrevi no projecto de acórdão que apresentei como relator, a questão fulcral a resolver no caso vertente é a de saber se o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, se deve ou não ter como tacitamente revogado pelo disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

Entendi que se verifica a circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior (última parte do nº 2 do artigo 7º do Código Civil).

Na verdade,tem-se como certo que o legislador ao promulgar o Decreto-Lei nº 165/82 (seu artigo 19º) bem conhecia todo o normativismo legal contido no artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80 e que, por isso, quiz estabelecer um regime diferente do esta - tuído neste último citado diploma legal, uma vez que enquanto eram quatro as regras fixadas nas alíneas do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, passaram a ser apenas duas no regime do artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82.

Acresce que, se outra tivesse sido a intenção ou vontade do legislador, uma vez que o conteúdo da regra constante da alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, é de idêntico conteúdo à constante da alínea d)do nº 1 do artº 1ºdo Decreto-Lei nº 180/80, seria indubitável que assim como reproduziu naquele primeiro diploma legal a citada regra inserta no segundo citado diploma legal, igualmente se teria feito naquele a inserção do que se dispunha no nº 2 daquele aludido artigo 1º, o que não aconteceu.

Assim, a não inserção dessa normatividade no Decreto-Lei nº 81/83 leva o intérprete a ter necessàriamente de concluir que a vontade do legislador (a *"meno legisla - toris"*) é a de que na interpretação do que se dispõe na alínea b) do artigo 45ºdo Decreto-Lei nº 81/83 não há que ter em consideração e que restritivamente se dispõe no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho.

Por estas razões e fundamentos votei a procedência do pedido de reapreciação.

(a) - Mário Valente Leal

A C Ó R D A O

LIMITE MÁXIMO DE PERCEPÇAO DE EMOLUMENTOS NOTARIAIS E DE CUSTAS FISCAIS DOS FUNCIONÁRIOS CAMARÁRIOS

Sumário:
Problemas de interpretação do artigo 30º do Decreto-Lei nº 466/79, de 7 de Dezembro. Inutilidade de o Tribunal de Contas tomar posição nesta matéria, face ao disposto no artigo 13º, nº 7, do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, e ao princípio da jurisprudência implícita constante do artigo 7º do Decreto-Lei nº 37 796 de 29/3/950.

Relator: Exmº Sr. Consº Francisco Pereira Neto de Carvalho

Processo nº 227/82
Sessão de 18/12/84

Durante a liquidação da conta verificou-se que o chefe da secretaria foi abonado da quantia de 234 259$00 respeitante a emolumentos por actos notariais praticados durante a gerência em apreciação.

Tendo em conta a interpretação dada ao artigo 30º. do Decreto-Lei nº 466/79, de 7 deDezembro, quer pela Inspecção-Geral da Administração Interna, quer pela Procuradoria-Geral da República no seu parecer nº 120/83, de 9 de Fevereiro de 1984, o referido chefe da secretaria, por se tratar de um município rural de 2ª. ordem, apenas teria direito a receber 81 000$00, devendo, consequentemente, repor a diferença.

O Digmº. Procurador-Geral Adjunto promoveu que se oficiasse ao Presidente da Câmara solicitando informação sobre se já fora reposta a quantia recebida em excesso, o que se fez.

O Presidente da Câmara informou de que, em seu parecer, não houvera qualquer excesso,tendo sido respeitado o disposto naquele preceito legal.Isto porque, na altura em que os emolumentos notariais haviam sido recebidos não havia qualquer interpretação oficial do conteúdo daquele normativo, pelo que se haviamcingido à interpretação que a Associação dos Secretários Municipais tinha veiculado publicamente, a qual, até então, não fora alvo de contestação.

Acontece que até ao presente, o problema da interpretação do artigo 30º do Decreto-Lei nº 466/79 ainda não fora suscitado na apreciação e julgamento de contas anteriores das Câmaras Municipais, e o Tribunal só dele teve conhecimento através do ofício nº 31, de 2 de Agosto de 1983, da Inspecção-Geral da Administração Interna.

Quer isto dizer que, sem se pronunciar directamente sobre o problema, o Tribunal tem vindo a aceitar os critérios efectivamente praticados pelas Câmaras, no que toca às contas já julgadas relativas aos anos de 1980 e 1981, acontecendo que mais de duas terças partes das contas desses anos foram julgadas nessas circunstâncias.

Por outro lado,verifica-se que o referido artigo 30º se presta a interpretações diversas, de tal maneira que a Procuradoria-Geral da República, no aludido parecer, vem dizer que

a informação do regime nele estabelecido *"é obscura em si e na relacionação com os diplomas gerais que têm regido a matéria sobre remunerações acessórias, pelo que se justifica a reforma desse regime"*.

E, na realidade, assim aconteceu com a publicação do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, cujo artigo 13º, nº 7, substitui o preceito em apreço.

Ora, segundo o artigo 7º do Decreto-Lei nº 37 796, de 29 de Março de 1950, em todos os casos em que da aprovação de contas resulte legitimação expressa ou implícita das soluções em causa, a nova jurisprudência fixada pelo Tribunal de Contas só terá força executória a partir da data em que a mesma for notificada ao serviço interessado.

Poderá entender-se, numa interpretação restritiva, que tal critério só será aplicável em relação às contas de cada serviço, organismo ou instituição. No entanto, quando se trate de entidades da mesma natureza, que enfrentem problemas idênticos e que conheçam reciprocamente as soluções adoptadas pelo Tribunal em casos análogos, existe aqui uma identidade de razão de ser que não pode ser ignorada .Talvez por isso, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 37 796, tem uma redacção mais aberta do que a que se encontra do artigo 2º do Decreto -Lei nº 35 541, de 22 de Março de 1946, para o qual remete ,o que permite ao interprete ultrapassar sem dificuldade os limites de uma interpretação literal deste último diploma. Acresce que orientação diversa conduziria inevitavelmente o Tribunal a ter de julgar de maneira diversa situações exactamente iguais, em função de circunstâncias puramente aleatórias, como seria o facto de o julgamento de certas contas se ter atrasado por qualquer razão.

Resultaria daqui uma situação de injustiça relativa flagrante, agravada pelo facto de,no caso presente, só tardiamente se ter oficialmente procurado uma solução para as dúvidas existentes, face a um texto de interpretação duvidosa que foi de seguida alterado.

Em consequência do princípio da jurisprudência implícita a que se refere o aludido artigo 7º do Decreto-Lei nº 37 796, qualquer posição que o Tribunal de Contas tomasse neste momento face às possíveis interpretações do artigo 30º do Decreto-Lei nº 466/79 só teria reflexo nas contas respeitantes ao ano de 1985, numa altura em que o artigo 30º em questão já não é aplicável, o que manifestamente tornaria tal posição inútil, por inoperante.

Em consequência, com o parecer favorável do Digmº Procurador-Geral Adjunto, julgam a Câmara Municipal da Lousã, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1982, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 20 964$00

Lisboa, 18 de Dezembro de 1984

(aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

RECTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Sumário:
As multas aplicadas aos responsáveis de organismos ou serviços devem dar entrada nos cofres do Estado, como receita deste.

Relator: Exmº Sr. Consº Orlando Soares Gomes da Costa

Processo Nº 6 605/80
Sessão de 30/7/84

Pelo acórdão de fls. 160 e seguintes , em sessão de 10 de Abril do corrente ano, foram os membros da comissão instaladora do Hospital concelhio de Rio Maior, responsável pela gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1977, condenados solidariamente a repor a importância de 417$00, por indevidamente abonada, nos cofres do Hospital e na multa de 3 000$00, dizendo-se , nessa decisão, que a multa também deveria dar entrada nos mesmos cofres.

Notificados os interessados, estes efectuaram o depósito nos termos ordenados, como se vê das guias de fls. 178 a 182.

Por outro lado a Contadoria não fez recair sobre a multa o adicional legalmente estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 31 173, de 14 de Março de 1941.

O Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal considera que os factos apontados representam lapso manifesto e, por isso, promove que quanto à multa esta e o adicional, sejam entregues nos Cofres do Estado.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

É evidente que houve manifesto lapso no acórdão em referência ao mandar entregar a multa nos Cofres do Hospital, pois que, não havendo disposição legal a dar destino especial à multa aplicada na decisão condenatória, a mesma terá de reverter e ser entregue nos Cofres do Estado. Por outro lado, de igual modo, é manifesto que houve lapso da Contadoria ao não liquidar o adicional que legalmente recai sobre a aludida multa.

Esta rectificação poderá ter lugar a todo o tempo, cabendo recurso da decisão a ordenar , nos termos do artigo 716º, com referência ao nº 1 e parte final do nº 2 do artigo 667º, ambos do Código de Processo Civil.

Assim e sem necessidade de anulação do acórdão proferido, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em conferência de secção determinar a rectificação do erro acima indicado e, como sua consequência, proceder a Contadoria em conformidade ao decidido, notificando-se o presente acórdão aos membros da Comissão Instaladora, já identificados, fazendo-se acompanhar a cópia deste acórdão da correspondente guia da importância a pagar, de harmonia com a liquidação de fls. 183.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 30 de Julho de 1984

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

TESOUREIROS DA FAZENDA PÚBLICA

Sumário:

Com a publicação do Decreto-Lei nº 519-A1/79, de 29 de Dezembro, não compete ao Tribunal de Contas julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de cauções.

Relator: Exmº Sr. Consº Orlando Soares Gomes da Costa

Processo nº 2 454/83
Sessão de 11/12/1984

A presente gerência é a última do responsável que faleceu conforme consta do termo de transição de fls. 24. Esta mesma gerência não abrange quaisquer outras responsabilidades pelas quais o exactor tenha de prestar contas nessa qualidade, como se verifica pelo documento de fls.30.Todas as anteriores responsabilidades foram julgadas quites por acórdãos transitados em julgado conforme documento de fls. 27 e 28. Na Contadoria não se encontra pendente qualquer recurso respeitante a este exactor. Sendo de quitação o acórdão a proferir, não cabe hoje após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 519-A 1/79, de 29 de Dezembro designadamente face ao disposto nos seus artigos 29º, 76º 79º 80º e 81º, nas atribuições deste Tribunal,julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de cauções, como já foi decidido, em caso idêntico, no acórdão proferido no processo nº 17/82.

Posto o que julgam José Rita Júnior, como tesoureiro gerente efectivo da Fazenda Pública de Faro, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro al de Junho de 1983, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo,que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1984

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

CONTRATOS DE TAREFA

Sumário:

O Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior só pode utilizar os contratos de tarefa para a execução de trabalhos específicos e de carácter excepcional, pressuposto definidor daquele tipo de contratos.

Relator: Exmº.Sr.Consº
Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
Nº 25/84
Sessão de 20/4/84

I - O Ministro da Educação pelo seu ofício nº 2659, de 27 de Junho último veio solicitar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio , a reapreciação da Resolução de 29 de Maio de 1984 deste Tribunal de Contas que recusou o "Visto" aos contratos celebrados entre o Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior e os indivíduos seguintes:- 1º) - Carlota Joaquina Canedo Alexandre dos Reis (Processo nº 23 367/84); 2º) Maria da Glória Ribeirinho Ribeiro da Silva (Processo nº 23 368/84); 3º)-Paula Rosa dos Santos Alves (Processo nº 23 369/84); 4º)-Maria de Fátima de Sousa Pereira de Oliveira (Processo nº 23 370/84); 5º) - Maurícia Duarte Parreira de Matos (Processo nº 23 371/84); 6º) - Maria Teles da Gama Mateus Cabral (Processo nº 23 372/84); 7º) - Lubélia Maria Zegre dos Santos Marques Salgueiro (Processo nº 23 373/84); 8º) - Lídia Maria dos Santos Diniz Sá (Processo nº 23 374/84); 9º)- José Maria Botelho Gusmão Dias Sarreira (Processi nº 23 375/84); 10º) - Adolfo Martins Diniz de Ayala (Processo nº 23 376/84); 11º) - Angela Leal dos Santos (Processo nº 23 377/84);e 12º)- Oscar Eugénio Gomes Isídro (Processo nº 23 378/84) para a realização dos trabalhos referidos em cada um desses mesmos contratos.

Todos os ditos contratos se apresentam fundamentados no artigo 19º, alínea a) do ponto 1 do Decreto-Lei nº 385/78, de 6 de Dezembro, no artigo 4º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio e na alínea f) do nº 4 do artigo 5º e no artigo 8º, estes dois últimos do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho.

II - No ofício em que se formaliza o presente pedido de reapreciação alegam-se as razões de facto e de direito em que a Reclamação se fundamenta e porque, apresentada em tempo oportuno foi admitida pelo despacho de fls. 6.

III - O Reclamante baseia essencialmente o seu pedido de reapreciação nas razões seguintes: -

a) - que o disposto no artigo 4º do citado Decreto-Lei nº 166/82 só pode ter por destina

tários individualidades particulares, que são admitidas pela função pública a celebrar um contrato de tarefa em tudo correspondente ao de uma prestação de serviço prevista no artigo 1 154º do Código Civil, a qual é submetida ao regime de direito privado, como o decidiu o Supremo Tribunal Administrativo, entre outros, no seu acórdão de 18 de Outubro de 1979, da 1ª Secção, na sua "Colecção de Acórdãos Doutrinários", nº 220, pág. 415;

b) - que, assim, tais contratos de tarefa não podem ser outorgados por indivíduos que sejam candidatos ao seu ingresso na função pública através deles, já por não lhes derivar sequer a qualidade de agentes, já por da sua falta de subordinação hierárquica não se tornar possível que de tal relação laboral resulte a aquisição de vínculo à função pública;

c) - que por isso não pode entender-se, como acontece na Resolução reclamada, centrar-se a "ratio legis" do disposto no artigo 4º do citado Decreto-Lei nº 166/82 em pretender-se criar uma normatividade jurídica atinente *"a controlar o número e natureza dos ingressos na função pública"*;

d) - que tal preceito legal visa apenas viabilizar a realizacão de contratos essencialmente regidos pelo direito privado, muito embora seja também seu objectivo ou finalidade conseguir a sustação do aumento das despesas públicas em matéria de aquisição de serviços;

e) - na sequência lógica e necessária do constante das anteriores alíneas é que os particulares outorgantes desses contratos de tarefa "não são remunerados por verbas de pessoal, não cumprem horário de trabalho fixo, estando designadamente isentos de controlo por livro ou relógio de ponto, não se encontram sujeitos à hierarquia e disciplina do serviço contratante, não percebem subsídio de refeição, não são subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem estão inscritos no Montepio dos Servidores do Estado ou da ADSE";

f) - que os mesmos contratos de tarefa se destinam a possibilitar a realização de tralhos de natureza específica e de carácter excepcional, com um prazo de execução temporalmente bem delimitado dado se situarem total e necessariamente entre o fim de um ano lectivo e o começo de outro;

g) - e que tais contratos, no tocante ao dito Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, procuram dar satisfação a necessidades permanentes por não ser possível lançar mão para esse efeito a outros instrumentos de mobilidade de pessoal, tais como, o concurso, a permuta, a transferência e a requisição.

IV- Tendo tido vista do processo, o Digno Procurador-Geral Adjunto emitiu o seu douto parecer de fls. 6 verso no sentido de não serem relevantes as razões alegadas no pedido de reapreciação para determinarem a revogação da Resolução reclamada, que, no seu entender, fizera correcta interpretação do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, devendo ser por isso confirmada.

V - Colhidos os vistos legais, importa agora apreciar e decidir.

O que tudo visto e devidamente ponderado:-

Não se têm por procedentes as razões invocadas pelo reclamante no seu pedido de reapreciação.

Com efeito, ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, criado pelo Decreto-Lei nº 385/78, cabem, entre as suas atribuições, as que constam no artigo 2º deste diploma.

Para o desempenho dessas atribuições o Gabinete está dotado dos seguintes serviços: Direcção de Serviços Académicos, Direcção de Estudos, Divisão de Planeamento, Programação e Controlo, Repartição Administrativa e Delegações (artigo 9º) cujas competências se encontram discriminadas nos artigos seguintes.

Em apoio humano, o artigo 15º dispõe que os quadros de pessoal serão estabelecidos por decreto, o que se verificou com a publicação do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro.

Ora, tem de entender-se, em princípio, que quaisquer Serviços são dotados com o pessoal necessário à normal prossecução dos seus objectivos, quer no que toca ao número de unidades do quadro, quer no que diz respeito à possibilidade de preenchimento de lugares existentes, através dos mecanismos legalmente estabelecidos para o efeito.

Perante esta disponibilidade de meios legais normais de intervenção do Gabinete Coordenador, resta-lhe fazer accioná-los. Ao Governo cumpre aquilatar da oportunidade da utilização efectiva desses meios, os quais, aceita-se, podem sofrer certas restrinções impostas pela necessidade imperiosa de uma contenção de despesas públicas que se estende a todos os domínios, inclusive no respeitante à utilização de pessoal, mesmo em termos de colaboração de indivíduos estranhos à função pública.

Aqui se procedeu com a preocupação evidente de só permitir a sua utilização em condições rigorosamente delimitadas, cabendo ao Tribunal apreciar, em cada caso, se elas estão preenchidas.

São os casos das tarefas e avenças.

Debrucemo-nos sobre as primeiras, que são as que estão em causa.

As tarefas destinam-se à realização de trabalhos específicos e de carácter excepcional.

Sendo específicos os trabalhos que constam dos contratos de tarefa em apreço, essa especificidade integra-se, porém, nos trabalhos que estão na base dos fundamentos da criação do Gabinete Coordenador e, portanto, na normalidade das suas actividades.

Por outro lado, não se prova que eles tenham carácter excepcional, não preenchendo, assim, os requisitos estabelecidos quer no artigo 14º do Decreto-Lei nº 81/83, quer no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84.

Outras situações deste tipo de contratos foram já apreciadas, umas com recusa de "Visto" e outras, com a concessão deste, naqueles casos em que o Tribunal se convenceu de que estes últimos estavam perfeitamente enquadrados nas condições expressamente delimitadas pelo legislador.

A confirmar esta orientação do Tribunal está a publicação do Decreto-Lei nº 303/84, de 18 de Setembro, que no seu artigo 2º veio caracterizar a natureza dos trabalhos e delimitar os períodos em que há necessidade de prestação daqueles mesmos trabalhos.

Não há, portanto, nos casos em apreço, razões válidas para alterar a orientação seguida pelo Tribunal.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Tribunal de Contas,

em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação apresentada , confirmando a resolução de recusa no processo nº 23 367/84 e outros, tomada em sessão de 29 de Maio de 1984.

Não são devidos emolumentos

Devolva-se a documentação que não pertença, ao Arquivo do Tribunal de Contas.

Lisboa, 20 de Novembro de 1984.

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal, *vencido pelas razões e fundamentos constantes da declaração de voto que apresento.*
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como escrevi no projecto de acórdão que apresentei como relator, considerei procedentes todas as razões invocadas pelo Reclamante no seu pedido de reapreciação.

Com efeito, os chamados contratos de tarefa, na sua historicidade no direito administrativo português, constituiram até um processo ou forma de admissão de pessoal, isto é, uma forma possível e legal de provimento e ingresso na função pública, como resultava do disposto nos nºs 1 e 4 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 294/76, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 819/76, de 12 de Novembro, com plena aceitação deste Tribunal de Contas.

Nesse momento histórico-legislativo não se negava aos chamados "tarefeiros" a qualidade de pelo menos "agentes da função pública", só passando a não serem assim considerados após a promulgação do Decreto-Lei nº 35/80, de 14 de Março (seu artigo 5º) e na legislação posterior sobre a matéria, designadamente no artigo 4º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio e no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

Ora, se a partir da promulgação desta última orientação legislativa deixou de ser legalmente possível considerar os "tarefeiros" como funcionários ou agentes, - o que hoje ninguém contesta, - tem-se por manifestamente evidente o não poder dizer-se, como se fez na Resolução reclamada, "que o objectivo principal do Decreto-Lei nº 166/82 foi o de evitar ou limitar o crescimento anormal dos funcionários da Administração Pública estabelecendo um regime conducente a controlar o número e natureza dos ingressos na função pública", abarcando esse objectivo também os contratos de tarefa, uma vez que estes não podem, em caso algum, servir como forma ou meio de ingresso na função pública.

Daqui resultar que aquele "objectivo principal"atribuído ao Decreto-Lei nº 166/82 não pode servir como elemento de interpretação do que se dispõe no seu artigo 4º.

Por outro lado, também se tem por não legalmente correcto afirmar-se,como igualmente se diz naquela Resolução, que os objectos dos contratos de tarefa não podem situar-se no âmbito das atribuições e da competência do respectivo Serviço ou Organismo que pretende a sua celebração ou outorga , isto é, para a execução de serviços normalmente enquadráveis na satisfação das suas necessidades permanentes.

Na realidade, tem-se como correcto e legalmente possível que os trabalhos a realizar em execução de um contrato de tarefa , apesar de deverem revestir carácter excepcional e natureza específica, poderem tais atributos reportar-se a trabalhos que, num critério de normalidade, se enquadrem no conceito de satisfação das suas necessidades normais e permanentes a realizar pelo pessoal do quadro.

Em suma, entendo que aquelas excepcionalidade e especificidade dos trabalhos podem reportar-se a prestações de serviços que, em situação normal e não excepcional, deveriam ser exercidas pelo pessoal permanente, como por exemplo, serviços de dactilografia, de reprografia, de vigilância ou mesmo de natureza técnica, mas que , exactamente por razões de excepcionalidade, o não possam ser.

Por estas razões e fundamentos votei a procedência do pedido de reapreciação.

(a) - Mário Valente Leal

A C Ó R D Ã O

E M O L U M E N T O S

Sumário:
Na ressalva prevista no nº 1 do artigo 13º do Código Civil está compreendida a fixação de emolumentos efectuada por acórdão do Tribunal de Contas transitado em julgado.

Relator: Exmº Sr.Consº
António Rodrigues Lufinha

Processo nº 1128/82
Sessão de 8/1/85

Por acórdão de 30 de Julho de 1984 do Tribunal de Contas foi indeferido o pedido de reforma dos emolumentos devidos pelo Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo, relativamente à conta de gerência de 1982 (fls. 107). Pedido esse considerado extemporâneo em consequência de ter sido apresentado depois de transitado em julgado o acórdão que fixara tais emolumentos e terminado o prazo para a referida reforma.

Em ofício de 21 de Agosto de 1984, entrado neste Tribunal em 23 do mesmo mês, junto fls.117, volta o Director do Estabelecimento a insistir pela mesma reforma. Mas não indicando lei que lhe permita servir-se do meio utilizado para obter a alteração daquele acórdão, limita-se a referir que os emolumentos poderiam ser pagos até 31 de Dezembro de 1985 de acordo com o disposto no § 3º do artigo 1º da Tabela dos Emolumentos anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho e, ainda, que, nos termos do artigo 13º do Código Civil *"os efeitos produzidos ressalvados são apenas os já cumpridos pelo cumprimento de obrigação"*.

O Exmº Procurador-Geral Adjunto èmite parecer no sentido de que a simples leitura do artigo 13º do Código Civil mostra a sem razão do requerido pelo Director. Com efeito, no citado normativo ressalva-se não só os efeitos produzidos pelo cumprimento de obrigação como também os efeitos produzidos por sentença passada em julgado como é o caso dos presentes autos. Pelo que deverá ser indeferido.

Analisando o pedido.

E certo que o pagamento dos emolumentos poderá ser efectuado até ao último dia do ano seguinte àquele em que o respectivo processo foi julgado conforme dispõe o § 3º do artigo 1º da Tabela. Mas esta circunstância em nada afecta as regras do trânsito em julgado do acórdão proferido. Pois que são duas realidades jurídicas perfeitamente distintas a definição dos emolumentos e a data do seu pagamento.

Por outro lado não se levantam quaisquer dúvidas de que esse trânsito já se tinha operado quando a lei interpretativa - Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio - foi publicada uma vez que o acórdão onde foram fixados os emolumentos é de data muito anterior, ou seja de 21 de Fevereiro de 1984 e dele tomaram conhecimento os serviços do Estabelecimento Prisional em 9 de Março imediato.

Deste modo, sendo bem explícito o nº 1 do artigo 13º do Código Civil no sentido de ressalvar *"os efeitos produzidos por sentença passada em julgado"* não poderá dei-

xar de se considerar que nesta expressão está claramente compreendida a fixação dos emolumentos efectuada pelo referido acórdão de 21 de Fevereiro de 1984 e que o mesmo transitou em julgado.

Pelo exposto indefere-se o solicitado no ofício de fls. 117.

Sem emolumentos.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1985

(aa) - António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

A C Ó R D Ã O

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITE DE VENCIMENTOS

Sumário:

I- A concessão de horas extraordinárias, ao pessoal hospitalar e que corresponda remuneração superior a um terço da remuneração principal sem a autorização superior a que se refere o nº 7 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, constitui uma infracção financeira muito embora não se possa considerar uma despesa ilegal por não violar o princípio estabelecido no artigo 13º do Decreto-Lei nº 18 381, de 24 de Maio de 1930.

II - O limite estabelecido no artigo 20º do Decreto nº 26 115, de 23 de Novembro de 1935 deve ser actualizado de acordo com os novos vencimentos dos funcionários.

Relator: Exmº Sr. Consº
Pedro Tavares do Amaral

Processo nº 1 722
Sessão de 19/6/84

Apontam-se, no relatório inicial, as seguintes irregularidades:

a) entre o total dos descontos efectuados nos vencimentos do pessoal e os constantes da relação de documentos de despesa existe uma diferença de 711$00.

-- No ofício de fls. 25 os Serviços informam que aquela importância se refere a descontos à funcionária Maria Dávila Sieira na folha de subsídio de Natal que ficaram retidos até que a Caixa se pronuncie se é ou não de pagar visto que àquela interessada foi concedida a exoneração em 3 de Novembro de 1980.

E em ofício a fls. 79 informam que aquela funcionária se encontra a residir em Espanha de onde é natural, constando que virá brevemente a Portugal *"e então ser-lhe-à restituida a importância supra desde que a Previdência o não exige"*

b)- Durante a gerência foram pagas horas extraordinárias a 4 enfermeiras não se tendo obedecido ao disposto no nº 7 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março excedendo-se, em 65 538$70 o limite fixado naquela disposição legal.

-- No ofício de fls. 73/74 os Serviços informam que com o pouco pessoal de que dispunham não era possível dar uma cobertura condigna aos doentes internados e aos de atendimento permanente sem exceder 1/3 do vencimento com horas extraordinárias.

Acrescentam que têm feito inúmeras diligências, junto da Direcção de Saúde de Castelo Branco e da A.D.S.S. da mesma cidade para que sejam dotados com mais pessoal.

c) Através do Código 06 - *"abonos diversos em numerário,"* foi pago 1/3 do vencimento às enfermeiras Adelaide Ramos Bilo e Delfina Silva Alves de Sousa nas autoriza-

ções de pagamento nº 91, 119, 183, 274, 333, 452, 24, 90, 178, 230, 275 e 350.

-- No ofício acima indicado os Serviços informam que aqueles pagamentos se referem ao asseguramento de trabalhos de partos feito em regime de permanência para além do horário normal de serviço e das horas extraordinárias.

Como só têm um elemento especializado para aqueles trabalhos, o que é insuficiente para o assegurar em permanência, a Comissão Instaladora resolveu por unanimidade contratar para tal trabalho, a empregada Delfina, competentíssima naqueles traba - lhos com 26 anos de experiência em hospitais distritais, e pagar aquela despesa.

d) ao capelão Padre Luis Martins Ribeiro foram pagos mensalmente mais 1 000$00 no cap 06 - *" abonos diversos em numerário"*, além dos 500$00 mensais que lhe eram atribuidos.

-- No ofício de fls. 35 informam os serviços que o referido capelão já vinha recebendo aquela importância do tempo em que a Misericórdia tinha a seu cargo o hospital tendo declarado que deixaria de ali prestar serviço se passassem a dar-lhe somente 500$00 mensais.

Como não era possível contratar outro capelão por aquela importância, a Comissão Instaladora aprovou por unanimidade pagar-lhe mais 1 000$00 mensais.

- Em sessão de 23 de Novembro de 1982 foi decidido ouvir os reponsáveis nos termos do § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 29 174 de 24 de Novembro de 1938.

Devidamente notificados (fls. 82 e 123 v.) vieram apresentar em conjunto, as suas alegações que se encontram juntas a fls. 94 - com excepção do Dr. João António Damaso Frederico - limitando-se a confirmar o que já constava do ofício de fls. 73/75 e concluindo que sem as pretensas irregularidades apontadas não era possível manter em bom ritmo o funcionamento dos serviços - internamento e atendimento devido às carências de pessoal no hospital.

Na sua douta promoção de fls. 124 V. o digno Representante do Ministério Público é de parecer que deve ser relevada a responsabilidade financeira dos gerentes, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, excepto no que se refere aos abonos feitos ao capelão atento o disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 26 115 de 23 de Novembro de 1935.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

A pretensa irregularidade indicada na alínea a) encontra-se inteiramente justificada nos ofícios de fls 73 e 75.

De facto, não estando ainda decidido se aquela importância deve ser entregue à Caixa de Assistência ou à interessada, não poderá a mesma ser contabilizada de outra forma que não a de fls.29.

Deverão, no entanto, envidar-se todos os esforços no sentido de que se defina o destino a dar à mesma importância o que parece, de resto, ser intenção do hospital, de acordo com o ofício de fls. 79.

-- Quanto aos excessos de abonos de horas extraordinárias indicados na alínea b) ele constitui violação do princípio estabelecido no nº 7 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março que somente autoriza tais pagamentos em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelas administrações distritais dos serviços de saúde dos respectivos distritos.

Ora se pode considerar-se excepcional a situação que levou a Comissão Instaladora a

efectuar aqueles pagamentos, a verdade é que é ela própria a declarar que solicitou, por várias vezes, à A.D.S.S. de Castelo Branco a autorização para tempo prolongado e horas extraordinárias e que tal autorização nunca lhe tinha sido concedida.

Falta,assim, um dos pressupostos estabelecidos no nº 7 do artigo 7º do citado Decreto--Lei nº 62/79 para o pagamento de remuneração superior a 1/3 da remuneracão principal, pelo que os responsáveis não poderão beneficiar da relevação da responsabilidade financeira estabelecida na primeira parte do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, muito embora não se deva considerar tal despesa como uma despesa ilegal na medida em que não viola o princípio estabelecido no artigo 13º do Decreto-Lei nº 18 381.

Apenas foi infringido o nº 7 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 62/79 disposição esta que permite que, em determinadas circunstâncias se paguem em horas extraordinárias, remunerações superiores a 1/3 da remuneração principal.

-- Quanto aos factos descritos na alínea c) está provado no processo que as importâncias pagas a Adelaide Ramos Bilo e Delfina Silva Alves Sousa se referem aos períodos de trabalho que excederam as 36 horas semanais como se vê dos recibos que se encontram juntos por linha aos autos.

Ora de acordo com o despacho normativo nº 8/79 de 25 de Julho - publicado e circulado a todos os serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde para esclarecimento de dúvidas surgidas na aplicação do Decreto-Lei nº 62/79 sobre remunerações e horário de pessoal hospitalar - devem ser remunerados como horas extraordinárias os períodos de trabalho que excedam as 36 horas semanais.

E isto porque o artigo 3º daquele diploma legal ainda não tem possibilidade de aplicação por inexistência - em 1980 - do parecer prévio da entidade não dependente do Ministério dos Assuntos Sociais sobre a remuneração do trabalho correspondente às 9 horas de diferença entre o regime habitual e o regime excepcional (36 e 45 horas).

Nestes termos o pagamento de 1/3 do vencimento àqueles funcionários, não constitui qualquer infracção financeira.

-- Finalmente no que se refere aos factos descritos na alínea d), dispõe o artigo 20º do Decreto nº 26 115 que nenhum funcionário do Estado pode receber dos respectivos cofres pelo exercício de funções públicas importância total superior à fixada naquele diploma legal em relação aos funcionários de mais elevada categoria.

Como essa importância era na altura de 5 000$00 correspondente à letra "A" entendeu o Digno Representante do Ministério Público que havia lugar à reposição das importâncias pagas ao Padre Luis Ribeiro uma vez que estas atingiram o montante de 12 000$00.

Simplesmente aquele limite tem, necessariamente de ser actualizado de acordo com os novos vencimentos dos funcionários.

Em 1980 a importância fixada em relação ao funcionário de mais elevada categoria era de 32 000$00, até Junho e 34 500$00 a partir de Julho (Decreto-Lei nº 200-A/80 de 24 de Junho) e, portanto, muito superior a 12 000$00 - abono feito ao capelão Padre Luis Ribeiro-.

Este tem sido, de resto, o entendimento pacífico na interpretação daquele preceito legal como se pode ver , por exemplo, do nº 9 da Circular nº 407-A, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Dezembro de 1958 onde se estabelece que se deve considerar que o limite de vencimentos a que se refere o artigo 20º do Decreto-Lei nº 26 115 ficaria fixado na importância de 11 000$00 que era precisamente a correspondente à letra "A" no ano de 1958.

O pagamento daquela importância de 12 000$00 ao capelão Luis Ribeiro não violou, assim,

o princípio estabelecido naquela disposição legal , de qualquer outro preceito que implique como consequência necessária a punição dos responsáveis.

Resta acrescentar que a despesa foi correctamente classificada na rubrica residual "*a bonos diversos-numerário* " e que, como se vê do mapa comparativo de fls. 9, não foi excedida uma única das rubricas orçamentais.

-- Em face do que acaba de ser exposto acórdam os Juízes do Tribunal de Contas em

a) Considerar justificado o procedimento adoptado pelos serviços e descrito nas alíneas a), c) e d);

b) Condenar solidariamente os membros da Comissão Instaladora do Hospital Concelhio de Proença-a-Nova Eugénio Ferreira de Matos, Inês Alves Nunes Fernandes, Evangelista Alves Fernandes, Maria do Céu Ribeiro Cardoso Fernandes, Jorge Sequeira Ribeiro e João António Damaso Frederico, pela infracção do nº 7 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março e de acordo com a parte final do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294 de 21 de Fevereiro de 1940, na multa de (5 000$00) que deverá dar entrada nos cofres do Estado no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do presente acórdão.

Posto o que sem prejuizo da efectivação do pagamento desta multa, julgam a Comissão Instaladora do Hospital Concelhio de Proença-a-Nova pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos
Lisboa, 19 de Junho de 1984

(aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha *(vencido por entender não se justificar a condenação)*

Fui Presente
(a) - João Manuel Neto

A C Ó R D Ã O

EXCESSOS ORÇAMENTAIS

Sumário:

I - Os excessos orçamentais constituem uma infracção financeira na realização de despesas públicas, geradora de responsabilidade da mesma natureza.

II - Essa responsabilidade financeira é susceptível de ser relevada apenas nos casos de os referidos excessos haverem ocorrido numa situação excepcional e por motivos insuperáveis, conforme se estabelece no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, em conjugação com o que se dispõe no artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Relator: Exmº Sr.Consº Mário Valente Leal

Processo nº1899/82
Sessão de 13/11/84

Conforme se diz no relatório inicial de fls. 2 e verso e se comprova pelo mapa comparativo entre a despesa orçada e a paga junto a fls. 6, foram excedidas em 4 800$00 e em 925 319$00 as dotações orçamentais do Capº 4º, Artigo 2º *"Imobilizações corpóreas"* - e do Capº 6º, Artigo 5º, Nº 3 - *" Remunerações adicionais"*.

Dúvidas não há de que tais procedimentos violam o disposto no artigo 13º do Decreto com força de lei nº16 670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do disposto no artigo 19º do Decreto com força de lei nº 15 465, de 14 de Maio de 1928, pelo que integram os elementos essenciais e constitutivos de uma infracção financeira potencialmente geradora de responsabilidade de igual natureza para os respectivos gerentes.

Distribuído o processo, dele foi ordenada vista ao digno Procurador Geral Adjunto que,com fundamento no disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938 e tendo em consideração o que se dispõe no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, promoveu a audição dos responsáveis sobre os aludidos excessos orçamentais.

Apresentado o processo à sessão de 3 de Abril último, o Tribunal, por julgar útil ouvir os responsáveis constantes da relação nominal de fls. 83, deferiu aquela promoção.

Notificados os responsáveis da gerência, António Gonçalves Canhão, Itamar Vicente Lourenço, Jerónimo do Carmo Vaz de Oliveira Lousada ,Maria José Garção Salgueiro e José Manuel da Graça Curado, como se vê da certidão de fls. 96, vieram todos e conjuntamente apresentar a sua alegação de defesa junta a fls. 97, dizendo:-

a)- que o orçamento ordinário, elaborado em termos P.O.C.S.S. só foi aprovado em 13 de Janeiro de 1983;

b)- que o Centro de Saúde Distrital de Portalegre só em Agosto de 1982 iniciou a contabilização P.O.C.S.S. e que só em Março de 1983 lhe foi possível re-

cuperar a contabilidade respeitante aos meses de Janeiro a Julho de 1982, pelo facto dos Serviços do Centro terem sido integrados na Administração Regional de Saúde a partir de Janeiro de 1983, o que tudo tornou impossível executar um orçamento suplementar;

c)- e que o excesso orçamental relativo à rubrica *"Remunerações Adicionais"* foi originado pela aplicação do Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto, na parte respeitante aos médicos de Saúde Pública, com o correspondente pagamento, a partir de Agosto, dos acréscimos sobre o vencimento base, conforme o despacho do Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário da República, nº 210, IIª Série, de 10 de Setembro de 1982.

Deve dizer-se que os factos alegados nas anteriores alíneas a) e b) já vinham invocados na *"Informação"* lançada no mapa comparativo de fls. 6, em cuja parte final ainda mais se lê :- *"Em contrapartida a diferença para menos absorve eficazmente a diferença para mais"*.

Dada nova vista do processo ao digno Procurador Geral Adjunto, emitiu o seu douto parecer de fls. 101 verso no sentido de os gerentes deverem ser condenados em multa pela infracção financeira praticada, atento o disposto nos artigos 8º, nº 2 e 11º ambos do Decreto - Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, e por entender que essa responsabilidade financeira deverá ser reduzida, em conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O que tudo visto e devidamente ponderado.

Da matéria factual apuradae provada no processo não pode ser posta qualquer dúvida no tocante à verificação da materialidade da infracção financeira imputada aos gerentes, po - tencialmente geradora de responsabilidade da mesma natureza.

O problema fulcral a resolver é o de saber se a matéria de facto trazida ao processo tem virtualidade suficiente para se poder concluir correctamente existirem nela elementos caracterizadores de uma situação excepcional e de motivos insuperáveis, uma e outros justificativos de terem levado os gerentes à pratica dos apontados excessos orçamentais e à não elaboração do respectivo orçamento suplementar.

Conforme já se deixou atrás referido, o digno Magistrado do Ministério Público entende não haver razões factuais bastantes para que o Tribunal possa, usando da faculdade estabelecida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, em conjugação com o que se dispõe no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, relevar a responsabilidade financeira dos gerentes emergente da infracção por eles cometida, muito embora eles justifiquem a sua redução e, consequentemente, a simples aplicação de multa nos termos daquela primeira citada disposição legal.

Sem quebra do respeito que nos merece aquela opinião, que é muito, pensamos que aquele douto Magistrado não tirou todas as conclusões que a dita matéria factual comporta, mas sim e apenas uma sua parte.

Vejamos porquê.

Como é de lei, para que presentemente este Tribunal de Contas possa relevar a responsabilidade financeira emergente de infracções por realização de despesas para além da verba orçamentada ou pela não elaboração em tempo útil de orçamento suplementar, é necessário que, cumulativamente, se verifiquem os dois requisitos ou pressupostos seguintes.-

1º)- a verificação de uma situação excepcional em que tais procedimentos se praticam ;

2º)- a existência de motivos insuperáveis originadores desses mesmos procedimentos.

Verificar-se-ão, no caso em análise, aqueles mencionados requisitos?

O Ministério Público opina no sentido negativo, muito embora aceite tão somente existirem circunstâncias justificativas para a redução da responsabilidade financeira dos gerentes à simples aplicação de uma multa.

Ora, ao contrário, o Tribunal entende não ser essa a devida e correcta conclusão que os factos provados comportam.

Com efeito, o Plano Oficial de Contabilidade dos Serviços de Saúde (P.O.C S.S.) foi aprovado em 25 de Setembro de 1980 para entrar em funcionamento em 1 de Janeiro de 1981.

Todavia, como consta do processo, sem que nada em contrário nele se diga ou exista, aquele novo sistema de contabilização apenas foi iniciado no Centro de Saúde Distrital de Portalegre em Agosto de 1982, e que veio lançar certa perturbação nos seus respectivos Serviços, designadamente porque só em Março de 1983, foi possível recuperar a contabilidade de Janeiro a Julho de 1982, tudo isto determinante de uma impossibilidade de manter uma devida e legal conta-corrente com cada uma das respectivas rubrícas orçamentais, por forma a permitir uma segura e correcta cabimentação de verba relativamente às despesas a efectuar e ainda à constatação da necessidade de elaboração de um orçamento suplementar por insuficiência de dotação de alguma ou algumas das mesmas rubricas orçamentais.

Por outro lado, o excesso orçamental na rubrica *" Remunerações Adicionais"*, o único que atinge um montante relevante e significativo, resultou essencialmente da aplicação de que se dispunha no Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto (tenha-se em atenção esta data situada já no segundo semestre do ano económico a que respeita a presente conta), no tocante ao pagamento ao pessoal médico, a partir de Agosto de 1982, dos acréscimos sobre os seus vencimentos base, conforme se determinava no Despacho de 26 de Agosto de 1982 do Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário da República nº 210, IIª Série, de 10 de Setembro seguinte, onde se diz , *"Os vencimentos da carreira médica constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei nº 310/82 , de 3 de Agosto, deverão ser abonados a partir do corrente mês de Agosto , nos termos das equiparações previstas no mesmo diploma para os lugares e cargos da carreira"*.

Conjugados estes dois apontados factos, impõe-se a conclusão de deles haver resultado uma situação excepcional para o Conselho Administrativo no desempenho das suas atribuições de órgão responsável pela respectiva execução orçamental da Instituição e pela devida observância das regras legais disciplinadoras dessa mesma execução, e ainda que dos mesmos factos igualmente derivaram circunstâncias ou motivos que se têm de considerar como insuperáveis para que aquele Conselho Administrativo pudesse não só conhecer correctamente e em tempo oportuno os dados ou os elementos necessários à cabimentação das despesas a realizar, como também e, consequentemente, à elaboração de um devido orçamento suplementar, se fôsse caso disso.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal entende que se legitima e justifica a relevação da responsabilidade financeira dos gerentes emergente da mencionada infracção, atendendo a que as despesas efectuadas eram legalmente possíveis, situando-se no âmbito da competência do Centro de Saúde, sem que delas tivesse resultado qualquer dano para o Estado, nem se revelando, na sua prática, qualquer propósito de fraude, pelo que relevam a aludida responsabilidade financeira, de harmonia com o disposto no artigo 1º do Decreto-Leinº 30294, de 21 de Fevereiro de 1940, em conjugação com o que se dispõe no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro.

Posto o que julgam o Conselho Administrativo do Centro de Saúde Distrital de Portalegre, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1982, quite pela indicada responsabilidade.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 13 de Novembro de 1984

(aa) - Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

R E S O L U Ç Ã O

PROVIMENTO EM CARGOS PÚBLICOS - URGENTE

CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Sumário:

I - A declaração expressa da urgente conveniência de serviço nos provimentos em cargos públicos é da exclusiva competência do membro do Governo competente [nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio];

II - Assim, tal competência é indelegável por não se contar na "prática dos actos mais correntes ou repetidos", mencionados no Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Relator: Exmº Sr. Consº Mário Valente Leal

Resolução
Sessão de 5/2/1985

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Fevereiro de 1985, examinou o diploma de provimento da interessada Maria Margarida de Sousa Gonçalves Câmara, em regime de requisição, como enfermeira especialista, Grau III, do Hospital Distrital de Almada; e

Considerando que o pretendido provimento se apresenta fundamentado no artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro e no Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

Considerando que o despacho autorizador do provimento, datado de 25 de Outubro de 1984, foi proferido pelo Director-Geral do Departamento de Recursos Humanos na respectiva proposta, na qual expressamente se referia a urgente conveniência de serviço, d'aí a invocação do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, como lei permissiva do acto administrativo em apreciação;

Considerando, porém, que a referida declaração de urgente conveniência de serviço tem de ser feita expressamente pelo membro do Governo competente, como se dispõe no nº 2 do artigo 3º do citado Decreto-Lei nº 146-C/80, não sendo por isso susceptível de delegação;

Considerando que, com efeito, para a movimentação de pessoal a submeter ao *"Visto do Tribunal de Contas"*, o respectivo despacho autorizador é normalmente da competência do membro do Governo da Tutela, a qual pode ser genéricamente delegada para a *"prática dos actos mais correntes ou repetidos"*, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967;

Considerando que, sendo prévio aquele *"Visto"*, o respectivo despacho autorizador do provimento só produz efeitos, designadamente os financeiros, depois da concessão daquele e da sua publicação no Diário da República com a menção da data do *"Visto"*, seguida de posse , como resulta do disposto no nº 1 do artigo 21º do citado Decreto-Lei nº 146-C/80;

Considerando que, assim, a mencionada competência atribuida ao membro do Governo implica, no sei exercício, a formulação de um juiro de avaliação, não se enquadrando por isso na aludida *"prática dos actos mais correntes ou repetidos"*;

Considerando que, por isso, é manifesto o propósito e intenção do legislador atribuir apenas ao membro do Governo competente o uso da dita faculdade ou atribuição de competência, sem que lhe seja permitido delegá-la;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o *"Visto"*, ao aludido diploma de provimento.

O Conselheiro Relator,

(a) - Mário Valente Leal

R E S O L U Ç A O

REQUISITOS DE ADMISSÃO A CONCURSO

Sumário:

Os requisitos de admissão a concurso deverão encontrar-se reunidos até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura de concurso, para apresentação das condidaturas.

Não obsta a este entendimento o disposto no artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o qual não tem aplicação aos casos de concurso.

Relator: Exmº Sr.Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Resolução
Sessão de 25/1/1985

O Tribunal de Contas, em sessão de 25 de Janeiro de 1985, examinou o diploma de provimento de Maria Aline Garcia da Fonseca Moncada Sousa Mendes Parreira Cortez para o lugar de técnico superior de 2ª classe do quadro da Direcção-Geral da Indústria; e

Considerando que, como lei permissiva, se invoca o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 2º e no nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, e no nº 1 do artigo 31º e no artigo 35º do Decreto-Lei nº 548/77, de 31 de Dezembro;

Considerando que a interessada se apresentou a concurso aberto por aviso publicado no Diário da República, II Série, nº 42, de 18 de Fevereiro de 1984, pelo prazo de 30 dias, ao qual podiam concorrer funcinários ou agentes;

Considerando que a mesma interessada exerce as funções de professora provisória da Escola Secundária de Fonseca Benevides, desde 18 de Novembro de 1981, pelo que não tinha 3 anos de exercício nas funções docentes no termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas;

Considerando que, de acordo com o nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, o *"pessoal admitido para categorias descongeladas nos termos previstos no nº 2 não poderá concorrer ou ser provido, a qualquer título, em lugar de outra carreira, antes de decorridos 3 anos sobre aquela admissão, salvo quando posteriormente à mesma tenha adquirido novas habilitações que lhe permitam concorrer àqueles lugares"*, não sendo aqui aplicável esta excepção;

Considerando que o referido artigo se manteve em vigor durante o ano de 1984, por força do nº 1 do artigo 40 º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro;

Considerando que, nestas circunstâncias, a interessada não reúne as condições de admissão a concurso;

Considerando que não obsta a esta interpretação o disposto no artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o qual tem sido sempre interpretado por este Tribunal como não tendo aplicação aos casos de concurso, porquanto:

a) - Nunca foi essa a orientação da legislação portuguesa, facto ainda recentemente confirmado pelo artigo 24º, nº 2, do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro;

b) - Solução diferente prestava-se à maior da incertezas, uma vez que o prazo de validade dos concursos é normalmente de 2 anos, havendo ainda que contar com o período de realização dos mesmos, passando a ser extremamente difícil saber quem se poderia apresentar ou não a concurso;

c) - Tal situação levaria a gravosas injustiças face ao que presentemente se considera serem direitos dos funcionários e agentes, nomeadamente possibilitando o adiamento das nomeações, a fim de permitir que determinados concorrentes reunissem as condições de provimento;

d) - O artigo 14º em causa, não tem manifestamente em vista alterar as condições de apresentação a concurso, refere-se apenas à *"data do despacho de nomeação"* e não à data da realização do concurso, o que deixa plena liberdade ao intérprete para excluir da sua aplicação as exigências feitas à data da abertura do concurso, prévia à data do despacho de nomeação;

e) - Nenhum dos inconvenientes antes referidos se verifica na aplicação do artigo 14º da Lei nº 8/82, aos demais casos em que não haja concurso, pelo que o mesmo se justifica plenamente nesses casos;

Considerando que, pelas razões antes apresentadas, não só se justifica, como se impõe, a orientação sempre seguida por este Tribunal;

Pelos fundamentos,expostos, resolveu por maioria recusar o *"Visto"* ao aludido diploma de provimento.

O Conselheiro Relator

(a) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

DIREITO COMPARADO

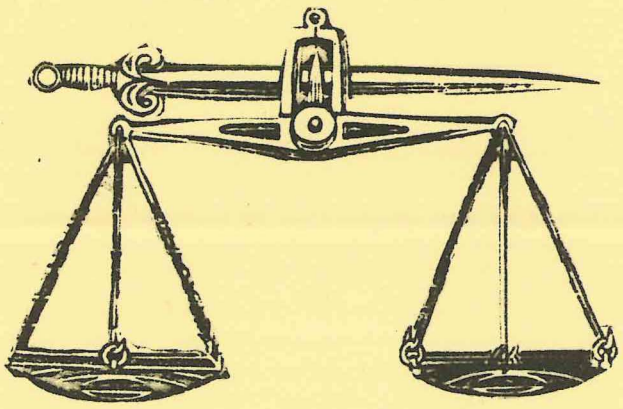

DIREITO COMPARADO

Por se me afigurar importante dar a conhecer o direito de outros Estados sobre os **TRIBUNAIS DE CONTAS**, se publica a versão francesa da Constituição Turca, no que ao mesmo respeita.

O Conselheiro Presidente,

João de Deus Pinheiro Farinha

... ...

IV. Cour des Comptes

ARTICLE 160 — La Cour des Comptes est chargée de contrôler au nom de la Grande Assemblée Nationale de Turquie, les revenus, recettes et avoirs des services relevant du budget général et des budgets annexes, de statuer en dernier ressort sur les comptes et opérations des responsables intéressés ainsi que d'examiner, de contrôler et de trancher les matières prévues par la loi.

Les intéressés peuvent, dans les quinze jours de la notification écrite des arrêts définitifs de la cour des Comptes, demander une seule fois une révision de la décision. Ces arrêts ne peuvent faire l'objet de recours administratif.

En cas de conflit entre les décisions rendues par le Conseil d'Etat et la Cour des Comptes en matière fiscale et en matière de changes et obligations financières analogues, celles du Conseil d'Etat prévalent.

L'organisation, le fonctionnement et les méthodes de contrôle de la Cour des Comptes, les qualifications, la nomination, les devoirs et attributions, les droits et obligations et les autres questions de statut personnel de ses membres ainsi que les garanties reconnues au président et aux membres sont définis par la loi.

... ...

D. Clotûre des comptes

ARTICLE 164 — Les projets de clotûres de comptes sont soumis par le Conseil des Ministres à la Grande Assemblée Nationale de Turquie dans les sept mois qui suivent la fin de l'année fiscale à laquelle ils se rapportent à moins que la loi ne prévoie un délai plus court. La Cour des Comptes Communique son avis de conformité à la Grande Assemblée Nationale de Turquie dans les soixante-quinze jours de la soumission à celle-ci du projet de clotûre des comptes auquel cet avis se rapporte.

Le projet de clotûre des comptes est inscrit à l'ordre du jour de la Commission du budget, avec le projet de loi de finances de l'année nouvelle. La Commission du budget soumet en même temps à l'assemblée plénière le projet de loi de finances et le projet de clôture des comptes. L'Assemblée plénière se prononce, après discussion, sur le projet de clotûre des comptes en même temps que sur le projet de loi de finances de l'année nouvelle.

Le communication à la Grande Assemblée Nationale de Turquie du projet de clotûre des comptes et de l'avis de conformité n'empêche pas le contrôle et la vérification des comptes de l'année en question que la Cour des comptes n'a pu terminer et ne signifie pas qu'ils aient fait l'objet d'une décision.

E. Contrôle des entreprises économiques publiques

ARTICLE 165 — Les principes régissant le contrôle par la Grande Assemblée Nationale de Turquie des établissements du secteur public dont plus de la moitié du capital appartient directement ou indirectement à l'Etat et des entreprises associées sont fixées par la loi.

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 37/84
Criação da freguesia de Gulpilheira no concelho de Batalha

Lei n.º 38/84
Criação da freguesia de Beirrada no concelho de Figueira dos Vinhos

Lei n.º 39/84
Criação da freguesia de Pé no concelho de Bombarral

Lei n.º 40/84
Criação da freguesia de Nagaceia no concelho de Santa Cruz do Sul

Lei n.º 41/84
Criação da freguesia de Santa Olaia no concelho dos Calcos da Rainha

Lei n.º 42/84
Criação da freguesia de Rio Mau no concelho de Penalte

Lei n.º 43/84
Criação da freguesia de Fazenda Branca Erra Biscaínha e Santana de Mau no concelho de Coruche

Lei n.º 44/84
Criação da freguesia de Pontinha no concelho de Loures

Lei n.º 45/84
Criação da freguesia de Ourique da Cabeça no concelho de Torres Vedras

Lei n.º 46/84
Criação da freguesia de Forca de Arrão no concelho de Ponte de Sor

Lei n.º 47/84
Criação da freguesia de Longueira e Vale de Açor no concelho de Ponte de Sor

Lei n.º 48/84
Criação da freguesia de São Martinho no concelho de Azambuja de Sá

Lei n.º 49/84
Criação da freguesia de Gaio-Rosário no concelho de Mora

Lei n.º 50/84
Criação da freguesia de Landeira no concelho de Vendas Novas

Lei n.º 51/84
Criação da freguesia de São Brás dos Matos (Mina de Bugalho) no concelho de Alandroal

Lei n.º 52/84
Criação da freguesia de Oliveira no concelho de Monte Mor-o-Novo

LEGISLAÇÃO

Abril

Assembleia da República:

Lei n.º 4/85: 9 de Abril

Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 85/85: 1 de Abril

Implementa o sistema de mobilidade profissional e territorial aos funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas.

Decreto-Lei n.º 86/85:

Cria o cartão de identificação dos membros e funcionários dos gabinetes dos ministros da República para as regiões autónomas

Decreto-Lei n.º 87/85: 1 de Abril

Cria quadros de efectivos interdepartamentais (QEI) em todos os departamentos ministeriais.

Decreto-Lei n.º 116/85: 19 de Abril

Permite a aposentação voluntária dos funcionários e agentes que possuam 36 anos de serviço, independentemente da respectiva idade e de submissão a junta médica.

Decreto-Lei n.º 127/85: 26 de Abril

Cria o Gabinete da Navegabilidade do Douro (GND), organismo dotado de autonomia administrativa e financeira e que tem por objecto a gestão da via navegável do Douro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde:

Portaria n.º 192/85: 9 de Abril

Alarga a área de recrutamento para o lugar de subdirector-geral do Departamento de Recursos Humanos.

Portaria n.º 203/85: 13 de Abril

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de chefe da Divisão de Relações e Condições de Trabalho previsto no quadro de pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 235/85: 26 de Abril

Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais 1 lugar de técnico superior principal, letra D.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano e do Mar:

Despacho Normativo n.º 29/85: 22 de Abril

Determina que as admissões de pessoal autorizadas pelos Despachos Normativos n.ºs 181/84 e 182/84, de 31 de Dezembro, possam ser realizadas durante o ano de 1985.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura:

Portaria n.º 177/85: 3 de Abril

Cria 1 lugar de técnico superior principal, letra D, no quadro do pessoal do Gabinete das Relações Culturais Internacionais do Ministério da Cultura.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação:

Portaria n.º 221/85: 20 de Abril

Altera o quadro de professores da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Portaria n.º 222/85: 20 de Abril

Altera o quadro de professores do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 172/85: 1 de Abril

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação.

Portaria n.º 178/85: 3 de Abril

Cria 1 lugar de assessor, letra B, no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Viação.

Portaria n.º 201/85: 13 de Abril

Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas

Portaria n.º 202/85: 13 de Abril

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 32-A/85: 30 de Abril

Fixa a quota global de descongelamento para a administração pública central para 1985.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida:

Portaria n.º 194/85: 10 de Abril

Cria, no quadro da Direcção-Geral dos Desportos, 1 lugar de técnico superior principal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 174/85: 2 de Abril

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Aveiro, na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 193/85: 10 de Abril

Altera o quadro de pessoal dos hospitais concelhios de Alcochete, Alcácer do Sal, Alhos Vedros, Grândola, Sesimbra, Sines e Palmela, do distrito de Setúbal, na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 196/85: 11 de Abril

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Guimarães na parte referente ao pessoal técnico.

Portaria n.º 197/85: 11 de Abril

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Cascais na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 198/85: 12 de Abril

Altera o quadro de pessoal dos hospitais concelhios de Arganil, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Montemor-o-Velho, Penacova, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares, do distrito de Coimbra, na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura:

Portaria n.º 175/85: 2 de Abril

Cria o lugar de vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 240/85: 29 de Abril

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, para efeitos de integração de 2 funcionários adidos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 186/85: 6 de Abril

Altera o quadro de pessoal dos hospitais concelhios de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Miranda do Douro, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais, do distrito de Bragança, na parte referente ao pessoal auxiliar.

Portaria n.º 200/85: 13 de Abril

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Setúbal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 216/85: 18 de Abril

Introduz alterações ao quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Trabalho, criado pelo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 239/85: 27 de Abril

Actualiza as tabelas de retribuição do pessoal das instituições de segurança social abrangido pelo regime fixado pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 238/85: 27 de Abril

Aprova o Regulamento de Classificação de Serviço do Pessoal Técnico Superior não Diplomático, Técnico, Técnico-Profissional e Administrativo e Operário e Auxiliar da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Tribunal de Contas:

Assento n.º 1/85: 12 de Abril

O pessoal que, nos termos do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, passou a auferir remuneração correspondente à letra M tem direito aos abonos correspondentes à letra L a partir da data em que completar os 6 anos de efectivo exercício nele previstos.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 120/85: 22 de Abril

Estabelece os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública e aos comissários e agentes da mesma Polícia.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 117/85: 19 de Abril

Estabelece os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Decreto-Lei n.º 128/85: 26 de Abril

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399-B/84, de 28 de Dezembro, que altera a redacção do artigo 404.º, revoga o artigo 405.º e altera a redacção do § 3.º do artigo 406.º do Código Administrativo (nomeação e exoneração de governador civil e de vice-governador civil).

Ministério da Agricultura:

Decreto-Lei n.º 90/85: 1 de Abril

Cria na dependência do director-geral do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura a Direcção de Serviços da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA).

Decreto-Lei n.º 91/85: 1 de Abril

Cria na dependência do director-geral do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura a Direcção de Serviços de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA).

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 119/85: 22 de Abril

Regula as condições de abono de ajudas de custo e militares e civis das Forças Armadas.

Portaria n.º 236/85: 26 de Abril

Cria o Centro de Instrução de Informática, adstrito ao Serviço de Informática da Armada, e a Escola de Tecnologia de Instrução e Treino, integrada no grupo n.º 2 de escolas da Armada, e altera a Portaria n.º 188/81, de 17 de Fevereiro.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 96/85: 3 de Abril

Estabelece um regime equitativo de atribuição de diuturnidades aos professores dos institutos superiores de contabilidade e administração e dos institutos superiores de engenharia.

Portaria n.º 180/85: 6 de Abril

Dá nova redacção aos quadros I e II da Portaria n.º 884/84, de 4 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 124/85: 23 de Abril

Aplica aos assistentes de investigação do Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC) um regime idêntico ao previsto no Decreto-Lei n.º 48/85, de 27 de Fevereiro. Revoga vários artigos do Decreto-Lei n.º 48/85.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 92-B/85: 1 de Abril (Supº)

Altera a redacção do n.º 5 do artigo 9.º, do § 1.º do artigo 21.º e da alínea *e*) do artigo 22.º do Código do Imposto de Capitais, bem como a redacção do artigo 4.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril.

Decreto-Lei n.º 92-C/85: 1 de Abril (Supº)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto do Selo e na respectiva Tabela Geral.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 99/85: 8 de Abril

Cria o Secretariado Permanente para as Empresas Públicas e aprova o respectivo estatuto.

Decreto-Lei n.º 107/85: 12 de Abril

Corrige distorções provocadas na aplicação da lei orgânica da Inspecção-Geral de Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 231/85: 24 de Abril

Actualiza a tabela de honorários dos revisores oficiais de contas. Revoga a Portaria n.º 625/79, de 27 de Novembro.

Ministério do Mar:

Decreto-Lei n.º 94/85: 2 de Abril

Actualiza o abono para falhas dos tesoureiros da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 8/85: 24 de Abril

Extingue o Consulado Honorário de Portugal em Sevilha e cria o Consulado de Portugal em Sevilha.

Portaria n.º 237/85: 26 de Abril

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Pequim.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 24/85: 8 de Abril

Cria o Consulado Honorário de Portugal no Pireu (Grécia).

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 89/85: 1 de Abril

Revoga o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro (aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social).

Decreto-Lei n.º 100/85: 8 de Abril

Põe em execução o orçamento da Segurança Social para 1985.

Decreto-Lei n.º 105/85: 11 de Abril

Atribui uma gratificação no valor correspondente a 20 % do respectivo vencimento ao pessoal dirigente de inspecção, bem como ao pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional com funções específicas de inspecção do quadro da Inspecção-Geral da Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 115/85: 18 de Abril

Extingue as comissões de conciliação e julgamento (CCJ), criadas pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura:

Portaria n.º 212/85: 17 de Abril

Aprova o Estatuto Laboral dos Trabalhadores das Associações de Beneficiários.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/85/A: 12 Abril

Aplica aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro (estabelece os vencimentos e outras prestações remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública para 1985).

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/85/M: 9 Abril

Reorganiza os serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e do magistério primário, de acordo com o Decreto-Lei n.º 189/84 de 8 de Junho.

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 7/85/M: 17 de Abril

Atribui aos tesoureiros da Fazenda Pública uma gratificação mensal de 50 % do valor da letra do vencimento que cabe aos tesoureiros municipais dos municípios da Região Autónoma da Madeira cujos serviços de tesouraria sejam assegurados pelos tesoureiros da Fazenda Pública.

Maio

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 13/85: 8 Maio

Designação do Provedor de Justiça.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/85: 17 Maio

Actualiza a tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 135/85: 3 de Maio

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública, a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, que estabeleceu o regime jurídico da protecção da maternidade e paternidade. Revoga o Decreto-Lei n.º 165/80, de 29 de Maio, e a alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, e derroga o corpo do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio.

Decreto-Lei n.º 143/85: 8 de Maio

Garante a certificação da efectividade de serviço aos funcionários e agentes da extinta administração ultramarina nas ex-províncias ultramarinas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 243/85: 2 de Maio

Aumenta um lugar de chefe de secção ao quadro de pessoal da Comissão de Coordenação Regional do Algarve.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 151/85: 9 de Maio

Aprova o Estatuto da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 312/85: 28 de Maio

Alarga os quadros de pessoal civil da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura:

Portaria n.º 245/85: 2 de Maio

Cria um lugar de médico veterinário assessor (letra B) no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas.

Portaria n.º 249/85: 4 de Maio

Aumenta um lugar de operador de consola, operador principal ou operador ao quadro de pessoal do Ministério da Agricultura.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 308/85: 25 Maio

Cria, no quadro paralelo da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social, 2 lugares de assessor (letra B) e um lugar de assessor (letra C).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar:

Portaria n.º 276/85: 11 de Maio

Cria um lugar de técnico superior assessor (letra C) e um lugar de técnico superior principal (letra D) no quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, criado pela Portaria n.º 150/82, de 2 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 261/85: 9 de Maio

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra no que se refere ao pessoal de enfermagem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 284/85: 14 de Maio

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro Norte.

Portaria n.º 310/85: 27 de Maio

Altera o quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Aveiro (Albergaria-a-Velha, Castelo de Paiva, Ilhavo, Mealhada e Oliveira do Bairro) na parte referente ao pessoal técnico-profissional e administrativo e ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 325/85: 30 de Maio

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo na parte referente a um lugar de capelão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 244/85: 2 de Maio

Altera a redacção do n.º 1.º da Portaria n.º 832/84, de 27 de Outubro, que altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social e o da Inspecção-Geral do Trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 275/85: 11 de Maio

Cria no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional um lugar de assessor, letra B.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 313/85: 28 de Maio

Aplica à carreira de enfermagem das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e Tutelares de Menores o regime do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 168/85: 20 de Maio

Cria a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 293/85: 21 de Maio

Alarga a área de recrutamento para provimento dos cargos de chefes de circunscrição florestal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação:

Portaria n.º 277/85: 11 de Maio

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão Pedagógica da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 248/85: 3 de Maio

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

Portaria n.º 273/85: 11 de Maio

Aumenta um lugar de técnico auxiliar principal ao quadro de efectivos da Guarda Fiscal.

Portaria n.º 274/85: 11 de Maio

Actualiza a tabela de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Fiscal que se desloca em serviço no território nacional.

Portaria n.º 288/85: 16 de Maio

Alarga o quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 314/85: 28 de Maio

Alarga a área de recrutamento para chefe de divisão do Núcleo de Informática da Direcção-Geral das Alfândegas.

Portaria n.º 315/85: 28 de Maio

Alarga a área de recrutamento para o lugar de coordenador do núcleo técnico-administrativo da Direcção de Serviços do Sector Privado e Cooperativo, do Departamento Central de Planeamento.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Portaria n.º 272/85: 11 de Maio

Aplica aos funcionários e agentes do Instituto de Reinserção Social integrados nas carreiras de técnico de reinserção social e de técnico de orientação escolar e social o sistema de classificação de serviços aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 307/85: 25 de Maio

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de chefe de divisão do quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde:

Portaria n.º 278/85: 11 de Maio

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Planeamento e Racionalização, da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 158/85: 13 de Maio

Revoga a alínea *d*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959 (cria os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana).

Ministério da Cultura:

Decreto-Lei n.º 179/85: 23 de Maio

Altera o Estatuto do Teatro Nacional de S. Carlos. E. P. Revoga o artigo 40.º-A do Decreto-Lei n.º 259/80, de 5 de Agosto.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 246/85: 2 de Maio

Introduz alterações ao Regulamento de Administração da Fazenda Naval (RAFN).

Ministério da Educação:

Portaria n.º 250/85: 4 de Maio

Dá nova redacção aos n.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro (cria uma comissão instaladora e um conselho administrativo para gerir os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário).

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 140/85: 6 de Maio

Regulariza a situação contratual dos docentes que prestam serviço nos estabelecimentos de ensino superior sem contratos devidamente formalizados.

Decreto-Lei n.º 146/85: 8 de Maio

Cria, na dependência do Ministério da Educação, o Museu da Ciência.

Decreto-Lei n.º 147/85: 8 de Maio

Prorroga até 30 de Junho de 1985 o regime de instalação dos centros de medicina pedagógica criados pelo Decreto-Lei n.º 107/82, de 8 de Abril.

Decreto-Lei n.º 150-A/85: 8 de Maio

Altera o processo de profissionalização dos professores.

Portaria n.º 282/85: 13 de Maio

Actualiza os valores das bolsas de estudo para os alunos do ensino superior.

Portaria n.º 295/85: 21 de Maio

Aprova as regras de funcionamento dos serviços administrativos dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, bem como diversos impressos a utilizar por aqueles serviços.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 153/85: 9 de Maio

Altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 383/77, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 113/80, de 12 de Maio, e 537/80, de 7 de Novembro (Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos).

Portaria n.º 291/85: 18 de Maio

Cria o Serviço Público de Comunicação de Dados por Pacotes, assegurado através da rede TELEPAC, e aprova o seu regulamento.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 169/85: 20 de Maio

Determina que aos docentes do ensino oficial não superior, ainda que este não se insira na rede pública de ensino dependente do Ministério da Educação, incluindo os docentes dos postos de recepção oficiais do Ciclo Preparatório TV, seja contado, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço docente prestado no ensino particular.

Decreto-Lei n.º 177/85: 22 de Maio

Prorroga o prazo previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/85, de 15 de Janeiro (integração dos ex-adidos nos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública).

Portaria n.º 316/85: 28 de Maio

Aprova as áreas funcionais que deverão integrar o Departamento de Aplicações do Instituto de Informática.

Portaria n.º 326/85: 30 de Maio

Fixa em 220$ o limite do quantitativo dos subsídios de refeição não sujeito a imposto profissional.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 149/85: 8 de Maio

Concede autonomia administrativa à Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 144/85: 8 de Maio

Revoga a alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 146-A/84, de 9 de Maio, que altera a estrutura orgânica do Centro de Estudos Judiciários.

Decreto-Lei n.º 184/85: 28 de Maio

Altera a redacção dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 104/80, de 10 de Maio (cria o Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça), e dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 233/83, de 30 de Maio (estabelece a estrutura e composição do conselho administrativo dos cofres do Ministério da Justiça).

Ministério do Mar:

Portaria n.º 296/85: 22 de Maio

Actualiza os subsídios vitalícios concedidos aos funcionários e agentes da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) e da Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 133/85: 2 de Maio

Reúne as normas reguladoras dos requisitos para recrutamento e da forma de provimento do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-Lei n.º 141/85: 7 de Maio

Extingue no quadro do pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros o lugar de redactor do boletim de informação e adita um lugar de técnico superior de 1.ª classe ao mesmo quadro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 285/85: 15 de Maio

Determina a constituição do mapa de pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Luxemburgo.

Portaria n.º 286/85:

Determina a constituição dos mapas do pessoal assalariado das Embaixadas de Portugal em Harare e Havana.

Decreto-Lei n.º 175/85: 22 de Maio

Cria, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para a Cooperação, órgão de consulta e articulação das actividades desenvolvidas na área da cooperação.

Decreto do Governo n.º 11/85: 29 de Maio

Eleva o Consulado de Portugal em Benguela à categoria de consulado-geral.

Portaria n.º 329/85: 31 de Maio

Determina a constituição do mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos.

Ministério da Qualidade de Vida:

Decreto Regulamentar n.º 36/85: 30 de Maio

Dota o Estádio Nacional de autonomia administrativa e financeira.

Ministério da Saúde:

Decreto-Lei n.º 178/85: 23 de Maio

Aprova a revisão da carreira de enfermagem. Revoga o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, e os Decretos-Leis n.ºs 305/81, de 12 de Novembro, e 324/83, de 6 de Julho.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 165/85: 16 de Maio

Define o regime jurídico dos apoios técnico-financeiros por parte do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) à formação profissional em cooperação com outras entidades.

Decreto-Lei n.º 185/85: 29 de Maio

Extingue a Junta Central das Casas do Povo e revoga o Decreto-Lei n.º 392/80, de 24 de Setembro.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 254/85: 8 de Maio

Actualiza a tabela de ajudas de custo a militares dos três ramos das Forças Armadas por deslocações em serviço em território nacional.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 37/85: 15 de Maio

Cria o Conselho Consultivo do Mercado de Cereais.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 7/85/A: 15 Maio

Aprova o Orçamento Regional para 1985.

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/85/A: 17 de Maio

Fixa a remuneração a ser atribuída aos técnicos dos serviços de instalação e equipamento dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/85/A: 17 de Maio

Determina que os oficiais administrativos que exercem funções de tesoureiros nas tesourarias dos centros de prestações pecuniárias de segurança social sejam reclassificados na categoria de tesoureiro de 2.ª classe.

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/A: 20 Maio

Reestrutura a lei orgânica do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/85/M: 22 Maio

Regulamenta o regime geral constante do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/M: 23 Maio

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Junho

Assembleia da República:

Lei n.º 11/85: 20 de Junho

Alterações ao regime do pessoal da Assembleia da República.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/85: 5 de Junho

Determina que as situações de destacamento e de requisição de funcionários da administração central, regional ou local no Gabinete da Área de Sines não estejam sujeitas aos prazos constantes dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 195/85: 25 de Junho

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 519-H/79, de 28 de Dezembro (contagem do tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes anteriormente ao seu ingresso na função pública).

Decreto-Lei n.º 210/85: 27 de Junho

Determina a extinção e fusão de diversos serviços e organismos da administração central.

Decreto Regulamentar n.º 38/85: 28 de Junho

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública (DGEFAP).

Portaria n.º 402/85: 29 de Junho

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director de serviços dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros. Revoga a Portaria n.º 1075/83, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Cultura:

Portaria n.º 365/85: 15 de Junho

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de serviços do Departamento de Musicologia do Instituto Português do Património Cultural.

Portaria n.º 366/85: 15 de Junho

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director do Panteão Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação:

Portaria n.º 353/85: 11 de Junho

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de serviços da Universidade do Porto.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 393/85: 27 de Junho

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão do Centro de Documentação e Informação Técnica da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico (DGPU).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 380/85: 20 de Junho

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Documentação e Informação da Presidência da República.

Portaria n.º 403/85: 29 de Junho

Alarga o quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral.

Portaria n.º 404/85: 29 de Junho

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director de serviços administrativos do Instituto Geográfico e Cadastral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Portaria n.º 386/85: 26 de Junho

Alarga as áreas de recrutamento de lugares do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 341/85: 7 de Junho

Alarga a área de recrutamento para provimento de um lugar de director de serviços da Secretaria de Estado da Emigração.

Portaria n.º 345/85: 8 de Junho

Alarga a área de recrutamento para provimento de um lugar de chefe de divisão da Secretaria de Estado da Emigração.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Qualidade de Vida:

Portaria n.º 360/85: 14 de Junho

Alarga a área de recrutamento para a carreira técnica superior do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 334/85: 1 de Junho

Aprova as tabelas de equivalência referentes a categorias da antiga administração ultramarina.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 338/85: 5 de Junho

Alarga o quadro de pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 339/85: 5 de Junho

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar:

Portaria n.º 384/85: 22 de Junho

Altera o quadro de pessoal dirigente da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Mar:

Portaria n.º 405/85: 29 de Junho

Equipara a director-geral os cargos de presidentes dos organismos de coordenação económica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde

Portaria n.º 357/85: 12 de Junho

Altera o quadro de pessoal do Hospital [illegible] na parte referente a pessoal técnico [illegible] serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

Portaria n.º 371/85: 17 de Junho

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Beja na parte referente a pessoal administrativo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde

Portaria n.º 381/85: 20 de Junho

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego na parte referente ao pessoal técnico superior, carreira médica hospitalar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 382/85: 21 de Junho

Aprova o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Leiria.

Portaria n.º 383/85: 22 de Junho

Aprova o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Faro.

Portaria n.º 388/85: 26 de Junho

Equipara ao cargo de subdirector-geral o cargo de secretário da Junta Central das Casas do Povo.

Portaria n.º 389/85: 26 de Junho

Aprova o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Santarém.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 364/85: 15 de Junho

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Portaria n.º 387/85: 26 de Junho

Cria um lugar de assessor, letra C, no quadro do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 189/85: 24 de Junho

Estabelece o vencimento base a abonar mensalmente aos militares da Guarda Nacional Republicana com o posto de cabo-chefe.

Decreto-Lei n.º 197/85: 25 de Junho

Reestrutura a Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI).

Decreto-Lei n.º 204/85: 26 de Junho

Dá nova redacção ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 363/84, de 21 de Novembro, que alterou os quadros de pessoal dos governos civis e criou determinadas carreiras e categorias.

Ministério da Cultura:

Decreto-Lei n.º 206/85: 26 de Junho

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/85, de 5 de Abril, que define o regime jurídico dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas.

Decreto-Lei n.º 207/85: 26 de Junho

Transfere para a dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural o Museu da Guarda.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 203/85: 26 de Junho

Cria nos quadros permanentes de sargentos e praças da Armada do activo a classe de enfermeiros e paramédicos.

Decreto-Lei n.º 211/85: 27 de Junho

Reestrutura as carreiras do pessoal civil de informática das Forças Armadas.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 355/85: 11 de Junho

Aprova a estrutura orgânica do quadro do professores catedráticos e associados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 213/85: 27 de Junho

Altera a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho (Lei Orgânica do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica).

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 342/85: 7 de Junho

Extingue o posto fiscal de Caramujo.

Portaria n.º 358/85: 12 de Junho

Adopta o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 198/85: 25 de Junho

Dá nova redacção aos artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), e ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência).

Decreto-Lei n.º 199/85: 25 de Junho

Determina que a mudança de classe do pessoal da administração fiscal que não acarrete alteração substancial de funções e as nomeações para cargos de chefia nas repartições de finanças se efectuarão conforme o disposto em legislação especial aplicável.

Decreto-Lei n.º 200/85: 25 de Junho

Autoriza o Ministério das Finanças e do Plano a admitir o pessoal que se revele necessário para o reforço dos meios humanos com vista a assegurar os trabalhos prévios respeitantes à aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Portaria n.º 407/85: 29 de Junho

Extingue o posto fiscal denominado Porto Pim, Horta (Açores).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Mar:

Portaria n.º 405/85: 29 de Junho

Equipara a director-geral os cargos de presidentes dos organismos de coordenação económica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 357/85: 12 de Junho

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Chamusca na parte referente a pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

Portaria n.º 371/85: 17 de Junho

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Beja na parte referente a pessoal administrativo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 381/85: 20 de Junho

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego na parte referente ao pessoal técnico superior, carreira médica hospitalar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 382/85: 21 de Junho

Aprova o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Leiria.

Portaria n.º 383/85: 22 de Junho

Aprova o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Faro.

Portaria n.º 388/85: 26 de Junho

Equipara ao cargo de subdirector-geral o cargo de secretário da Junta Central das Casas do Povo.

Portaria n.º 389/85: 26 de Junho

Aprova o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Santarém.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 364/85: 15 de Junho

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Portaria n.º 387/85: 26 de Junho

Cria um lugar de assessor, letra C, no quadro do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 189/85: 24 de Junho

Estabelece o vencimento base a abonar mensalmente aos militares da Guarda Nacional Republicana com o posto de cabo-chefe.

Decreto-Lei n.º 197/85: 25 de Junho

Reestrutura a Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI).

Decreto-Lei n.º 204/85: 26 de Junho

Dá nova redacção ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 363/84, de 21 de Novembro, que alterou os quadros de pessoal dos governos civis e criou determinadas carreiras e categorias.

Ministério da Cultura:

Decreto-Lei n.º 206/85: 26 de Junho

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/85, de 5 de Abril, que define o regime jurídico dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas.

Decreto-Lei n.º 207/85: 26 de Junho

Transfere para a dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural o Museu da Guarda.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 203/85: 26 de Junho

Cria nos quadros permanentes de sargentos e praças da Armada do activo a classe de enfermeiros e paramédicos.

Decreto-Lei n.º 211/85: 27 de Junho

Reestrutura as carreiras do pessoal civil de informática das Forças Armadas.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 355/85: 11 de Junho

Aprova a estrutura orgânica do quadro do professores catedráticos e associados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 213/85: 27 de Junho

Altera a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho (Lei Orgânica do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica).

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 342/85: 7 de Junho

Extingue o posto fiscal de Caramujo.

Portaria n.º 358/85: 12 de Junho

Adopta o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 198/85: 25 de Junho

Dá nova redacção aos artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), e ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência).

Decreto-Lei n.º 199/85: 25 de Junho

Determina que a mudança de classe do pessoal da administração fiscal que não acarrete alteração substancial de funções e as nomeações para cargos de chefia nas repartições de finanças se efectuarão conforme o disposto em legislação especial aplicável.

Decreto-Lei n.º 200/85: 25 de Junho

Autoriza o Ministério das Finanças e do Plano a admitir o pessoal que se revele necessário para o reforço dos meios humanos com vista a assegurar os trabalhos prévios respeitantes à aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Portaria n.º 407/85: 29 de Junho

Extingue o posto fiscal denominado Porto Pim, Horta (Açores).

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 205/85: 26 de Junho

Simplifica e clarifica as estruturas orgânicas do Ministério da Indústria e Energia, extinguindo vários organismos e serviços.

Decreto-Lei n.º 212/85: 27 de Junho

Reestrutura os serviços do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI), instituído pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 190/85: 24 de Junho

Altera os artigos 508.º, 510.º e 1143.º do Código Civil.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 347/85: 8 de Junho

Determina a constituição do mapa do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Nogent-sur-Marne.

Decreto do Governo n.º 14/85: 25 de Junho

Altera a redacção da alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 35/83, de 13 de Maio (aprova para ratificação o Código Europeu de Segurança Social e seu Protocolo Adicional).

Portaria n.º 406/85: 29 de Junho

Aprova o regimento interno da Comissão Interministerial para a Cooperação.

Ministério da Saúde:

Decreto-Lei n.º 215/85: 28 de Junho

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 340/85: 5 de Junho

Aprova o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos.

Portaria n.º 356/85: 11 de Junho

Actualiza a tabela inserta na Portaria n.º 571/84, de 6 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 193/85: 24 de Junho

Atribui uma gratificação aos inspectores da Inspecção-Geral do Trabalho. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 37/81, de 19 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 194/85: 24 de Junho

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 40/83, de 25 de Janeiro, que estabelece o regime de emprego protegido.

Decreto Regulamentar n.º 37/85: 24 de Junho

Regulamenta a aplicação do Decreto-Lei n.º 40/83, de 25 de Janeiro, relativo ao regime de emprego protegido.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar:

Portaria n.º 409/85: 29 de Junho

Prorroga até 3 de Março de 1986 o prazo referido na alínea *a*) do n.º 9.º da Portaria n.º 277/84, de 7 de Maio, que regulamenta o funcionamento da comissão liquidatária da CPP — Companhia Portuguesa de Pescas, S. A. R. L.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85 A: 25 de Junho

Põe em execução o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1985.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/M: 28 de Junho

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, que aprovou o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M: 28 de Junho

Aplica e adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, que revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais.

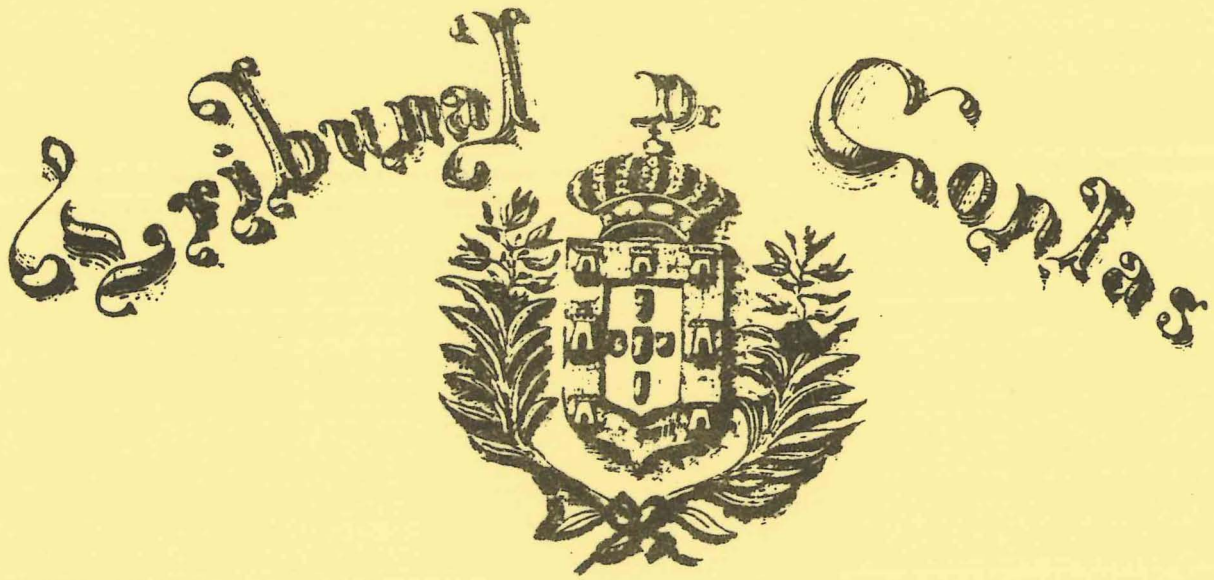

ARQUIVO HISTÓRICO

Presidentes do Tribunal de Contas (1844 — 1911)

- IIª PARTE -

POR:

Alzira Teixeira Leite Moreira

Chefe de Divisão do Arquivo e Biblioteca da Direcção-Geral do Tribunal de Contas

PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS (1844-1911)

*IIª PARTE**

O Conselho Fiscal de Contas, criado por Decreto de 18 de Setembro de 1844 e finalmente o Tribunal de Contas que surge através do Decreto de 10 de Novembro de 1849, são o corolário de uma sucessão de medidas destinadas a servir cada vez melhor a administração fazendária portuguesa e a adaptá-la às exigências da época num crescendo de eficiência e atribuições.

Homens notáveis no sector da Política, Direito e História presidiram aos destinos do organismo supremo de controlo de finanças públicas, acompanhando este as vicissitudes da Pátria que servia.

Anteriormente a 1849, o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda desempenhou muitas vezes, simultaneamente, as funções de Presidente do Tribunal do Tesouro, contra isto se insurgindo os membros daquele organismo que pretendiam uma maior independência em relação ao Executivo.

Enumeramos seguidamente os Presidentes do Tribunal de Contas no período decorrido de 1844 a 1911:

TOJAL, Conde de, João Gualberto de Oliveira

Presidente do Tribunal de Contas: 25 de Novembro de 1844 a 10 de Janeiro de 1845.

Fidalgo cavaleiro da Casa Real, desempenhou as funções de conselheiro de Estado extraordinário, par do Reino e Ministro dos Negócios da Fazenda.

Viveu alguns anos em Londres, onde seu pai se encontrava exilado por motivo das suas ideias liberais, donde regressou depois de instaurado o regime constitucional.

Em 1837 foi eleito deputado às Cortes Constituintes e, em Junho do mesmo ano fez parte do ministério presidido por Antônio Dias de Oliveira, como Ministro da Fazenda, cargo este que manteve ainda no ministério seguinte sob a presi

---

* A Iª PARTE deste trabalho foi publicada no Bol.Trim. do Tribunal de Contas, nº16, pp.61-77 (DEZEMBRO DE 1983)

dência de Sá da Bandeira, até 17 de Abril de 1838, exercendo cumulativamente durante este período as funções de Ministro Interino de Marinha (25 de Outubro a 9 de Novembro de 1837) e do Reino (9 a 21 de Março de 1838). Em 1841 e 1842, com um pequeno intervalo, regressou ao ministério, onde permaneceu até ao ano de 1846.
Em 1847, após ter sido dominada a revolta de Maria da Fonte, sobraçou a pasta da Fazenda e dos Negócios Estrangeiros, de 18 de Junho de 1849 a 1851, no último ministério de Costa Cabral, até que o movimento da Regeneração derrubou aquele estadista.
Presidente da Associação Comercial de Lisboa, foi agraciado com a Comenda da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa e grã-cruz da Ordem de Leopoldo da Bélgica.

OLIVEIRA, Visconde de, Marcelino Máximo de Azevedo e Melo

Presidente do Tribunal de Contas: 11 de Janeiro de 1845 a 11 de Novembro de 1849.
Fidalgo cavaleiro da Casa Real e par do Reino, foi agraciado com a Comenda da Ordem de Cristo, cavaleiro de Torre e Espada e de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa.
Após ter concluído a sua formatura em Leis pela Universidade de Coimbra, em 1817, foi nomeado juíz dos órfãos em Santa Marta de Penaguião, em 1822.
Ao dar-se a sublevação absolutista em Trás-os-Montes, foi nomeado representante do governo constitucional naquela província, com o cargo de corregedor em Vila Real e, mais tarde, em 1823, juíz do crime no Porto.
Com o advento de D. Miguel, alistou-se na divisão liberal, fugindo para a Espanha, depois da malograda tentativa de desembarque no Porto dos exilados que tinham viajado no "Belfast".
A ocupação do Porto pelos liberais veio abrir novas perspectivas ao Conde de Oliveira, cuja doença o retivera em

Espanha, impossibilitado de seguir os seus companheiros de exílio.
Regressando ao Porto, foi nomeado comissário em chefe do Exército, cargo que desempenhou com grande proficiência.
Em 1833, foi juiz do Tribunal da 2a. Instância do Porto e, mais tarde, Conselheiro do Tesouro Público na mesma cidade, onde se conservou até 1836.
Em 1839 foi nomeado administrador geral do distrito de Viseu, exercendo as mesmas funções no Porto, em 1841.
Membro do Tribunal do Tesouro Público, foi designado Presidente do Conselho Fiscal de Contas, em 1845.
Como ministro do Reino assinou o decreto de criação do Banco de Portugal, em Outubro de 1846, tendo conservado a pasta até 1847.

CASTRO, Visconde de, José Joaquim Gomes de Castro

Presidente do Tribunal de Contas: 12 de Novembro de 1849 a 21 de Março de 1851.
Par do Reino, fidalgo cavaleiro da Casa Real, conselheiro de Estado efectivo, foi agraciado entre outras honrarias com a grã-cruz das ordens de Cristo, de S.Gregório Magno de Roma, de Carlos III de Espanha, de Águia Vermelha da Prússia, de Leopoldo da Bélgica, de S. Maurício e S. Lázaro da Sardenha, de Ernesto Pio de Saxe-Coburgo - Gothe, etc.
De ideias liberais, viu-se coagido a emigrar no reinado de D. Miguel.
Durante o cerco do Porto, viveu com os outros liberais as agruras dos sitiados, mas, firmado o regime constitucional, foi eleito deputado nas primeiras legislaturas, tendo-se distinguido pelo brilhantismo da sua palavra na Câmara dos Deputados.
Em 1841, foi pela primeira vez ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros no ministério sob a presidência do Duque da Terceira.
Geriu de 29 de Março de 1848 até 18 de Setembro de 1849 a mesma pasta e foi novamente ministro de 1865 a 1866, sob

a presidência de Joaquim Antônio de Aguiar.
Foi ainda ministro da Marinha, Ultramar e Obras Públicas, Vice Presidente da Câmara dos Pares e conselheiro vogal e, mais tarde, Presidente do Tribunal do Tesouro Público.
Possuia avultada fortuna em grandes propriedades no Porto e Douro.

CASTELÕES, Visconde de, Flórido Rodrigues Pereira Ferraz

Presidente do Tribunal de Contas: 26 de Abril de 1851 a 1854.
Fidalgo cavaleiro da Casa Real, conselheiro de Estado, par do Reino, tomou posse da Câmara Alta a 7 de Janeiro de 1850.
Começou a sua carreira política como deputado às Cortes pela província do Minho, em 1834-35, voltando a ser eleito nas legislaturas de 1836-1840, 1844-1846, ascendendo ao pariato.
Em Novembro de 1839 foi nomeado ministro da Fazenda no ministério presidido pelo Conde de Bonfim e, em 1849, ministro da Marinha e interino da Guerra, no gabinete de Costa Cabral.
Exerceu também o cargo de director da Alfândega de Lisboa e comissário em chefe do Exército.
Era agraciado com a grã-cruz das Ordens de S. Maurício e S. Lázaro da Sardenha, de Carlos III de Espanha e Comendador de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa.

ALGÉS, Visconde de, José Antônio de Sousa Azevedo

Presidente do Tribunal de Contas: 1854 a 1857.
Formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra, seguindo para o Brasil onde desempenhou as funções de corregedor em Belém (1819).
Regressando a Portugal em 1820, foi nomeado juíz da visita de ouro aos navios que entravam no Tejo e, mais tarde, corregedor de Belém, desembargador da Relação do Porto, superintendente dos foros da Ajuda e intendente geral da polí - cia em 1833.

Foi deputado em todas as legislaturas, excepto na constituinte de 1857.
Costa Cabral confiou-lhe, após a restauração da Carta, a pasta da Justiça, tendo apresentado um projecto de organização do corpo judicial.
Em 1846, foi nomeado ministro da Fazenda e, em 1854, vogal e Presidente do Tribunal de Contas, daqui transitando em 1857 para o Supremo Tribunal de Justiça.

PORTO DE MÓS, Barão de, Venâncio Pinto do Rego Coa Trigueiros

Presidente do Tribunal de Contas: 30 de Abril de 1858 a 16 de Novembro de 1864.
Senhor dos morgados de Canoeira e da Ribeira de Azoia, ascendeu a par do Reino em 3 de Maio de 1842.
Tomou posse do lugar de Presidente do Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1858.
Foi vulto de grande relevo na política da época.
Morreu trágicamente assassinado em Setembro de 1867, perto da Nazaré, quando regressava à sua casa da Quinta da Cortiça na freguesia de Azoia, perto de Leiria.

SÃO BARTOLOMEU, Visconde de, José Joaquim Lobo

Presidente do Tribunal de Contas: 17 de Novembro de 1864 até ao seu falecimento em 26 de Dezembro de 1868.
Fidalgo cavaleiro da Casa Real, comendador da Ordem de Cristo de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa e da Águia Vermelha da Prússia.
Depois de ter frequentado a Aula do Comércio e estudado Humanidades, foi nomeado escriturário da Contadoria da Junta Liquidatária da Companhia do Pará e Maranhão.
Em 1818 passou a desempenhar as funções de oficial maior da mesma Junta e, quatro anos mais tarde, passou a desempenhar idênticas funções na Companhia de Pernambuco e Paraíba.
Em 1824, passou a oficial supranumerário da Mesa da Consciência e Ordens, ascendendo a oficial maior da secreta -

ria do mesmo organismo.
Em 1827 era escrivão da administração dos fundos do Colégio dos Meninos Órfãos.
Foi nomeado em 1832 comissário de polícia do bairro do Castelo.
Em 1833 era subdirector do Tesouro Público e em 1837 foi encarregado de reformar toda a Contabilidade Pública.
Em 1842 era director geral do Tesouro, ascendendo depois a conselheiro efectivo do Tesouro e em 1847 vogal da comissão inspectora e fiscal do Teatro D. Maria II.
Em 10 de Novembro de 1849 era nomeado director geral da Contabilidade do Tesouro Público e conselheiro do Tribunal de Contas, sendo elevado à categoria de Presidente deste Tribunal em 1864.
Era pai do notável contador do Tribunal de Contas José Joaquim Ferreira Lobo, escritor distinto, autor de brilhantes estudos àcerca deste organismo de controlo e que chegou a alcançar o lugar de director geral da mesma instituição.

SILVA, Antônio de Paiva Pereira da

Presidente do Tribunal de Contas: 30 de Dezembro de 1868 a 5 de Outubro de 1878.

PIMENTEL, Antônio de Serpa

Presidente do Tribunal de Contas: 12 de Agosto de 1886 até ao seu falecimento em 2 de Março de 1900. (1)
Matriculou-se na Universidade de Coimbra, tendo-se doutorado em Matemática em 1846.
Foi nomeado em 1851 lente de Álgebra e Cálculo na Escola Politécnica.

---

(1) - Os interregnos que se observam nesta lista correspondem a períodos em que os vice-presidentes desempenhavam interinamente as funções de presidente.

Por proposta de Alexandre Herculano, foi nomeado nesse mesmo ano sócio da Academia Real das Ciências.
Encetou, pouco tempo depois, a carreira de jornalista, tendo colaborado em vários jornais com Latino Coelho, Alexandre Herculano e Andrade Corvo, mormente no "Novo Trovador", "O Farol" e o "Jornal do Comércio".
Fundou a "Gazeta de Portugal" que durante alguns anos foi o porta-voz do Partido Regenerador.
Deixou obra vária, dispersa, de índole política, social, dramas e poesias.
No "Jornal do Comércio" tornaram-se notáveis os seus artigos de carácter financeiro, apreciando a gerência do ministério de Fontes Pereira de Melo.
Eleito deputado em 1856 por Oliveira de Azemeis, foi elevado a par do Reino e conselheiro de Estado efectivo.
Em 1859 sobraçou a pasta das Obras Públicas no ministério organizado pelo Duque da Terceira e cumulativamente a da Guerra onde se manteve até 1860.
Em 11 de Outubro de 1872 foi chamado a ocupar a pasta da Fazenda, para, como ele próprio diz na sua biografia, "havendo muita coisa útil a fazer, para o que se precisava de um governo de trabalho e perseverança".
De 1881 a 1883 foi ministro dos Estrangeiros.
Em 16 de Março de 1886 foi nomeado Presidente do Tribunal de Contas.
Em 1890, após o "ultimatum", foi encarregado de formar ministério, a que presidiu de 13 de Janeiro a 15 de Setembro do mesmo ano.
Representou o governo português na Conferência de Berlim, quando se tratou da Constituição do Estado Livre do Congo.
Presidiu em 1892 à comissão de sindicância dos actos da administração da Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portugueses, mantendo uma atitude proba e imparcial.
Nesse mesmo ano foi encarregado de entabular negociações com os credores externos, estabelecendo o convénio firma

do em 24 de Maio, em Paris, com os comités alemão, inglês, belga, francês e holandês.
Recusou as mercês honoríficas com que o Governo o quis agraciar, excepto a grã-cruz de Torre e Espada.

FREITAS, Augusto César Barjona de

Presidente do Tribunal de Contas: 2 de Maio a 23 de Julho de 1900.
Lente de Direito da Universidade de Coimbra, foi considerado um dos seus mais ilustres catedráticos.
Deixou-se envolver pela política, filiando-se no Partido Regenerador e foi deputado a partir de 1864.
Geriu em 1868 a pasta da Justiça. Membro de vários ministérios, trabalhou na redacção do Código e Processo Civil e Código Penal e a ele se devem leis que fizeram época, tais como a abolição da pena de morte, da liberdade de imprensa e casamento civil.
Chefe da "esquerda dinástica"(cisão do Partido Regenerador), sucedeu a Fontes Pereira de Melo na liderança do partido , vencendo o seu rival Serpa Pimentel, menos dotado de talento político e pouco propenso a intrigas partidárias.
Na crise "post ultimatum" de 1890, foi enviado a Londres como embaixador extraordinário, a fim de negociar o tratado de 20 de Agosto de 1890, com o objectivo de resolver o conflito ultramarino.
Após o seu regresso, foi dura e cruelmente atacado no Parlamento, desenvolvendo-se uma acerba campanha à volta de Barjona de Freitas, pois se considerava Portugal lesado com aquele tratado, tendo-se defendido brilhantemente dos ataques.
A solução, depois de aprovada em 11 de Junho de 1891, foi mais lesiva para os interesses de Portugal do que aquela que ele negociara.
Presidiu à Câmara dos Pares desde 24 de Setembro de 1892

a 26 do mesmo mês de 1894.
Foi presidente do conselho administrativo da Companhia do Gas.

BARROS, Henrique de Gama

Presidente do Tribunal de Contas: 27 de Junho de 1900 a 11 de Abril de 1911.
Formado em Direito pela Universidade de Coimbra em 1854, foi nomeado em 1857 administrador do concelho de Sintra. A partir de 1868, é secretário geral do Governo Civil de Lisboa, chegando mesmo a exercer as funções de governador.
Foi nomeado em 1877 conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, donde transitou para o Tribunal de Contas de que foi Presidente de 1900 a 1911.
Ilustre historiador das instituições medievais, publicou em 1860 o seu primeiro livro "Repertório Administrativo. Dedução Alfabética do Código Administrativo" de 18 de Março de 1842 (edição oficial de 1855) e de legislação correlativa subsequente até 1860, inclusivé, que foi aditando até 1865.
Em 1868 publica uma 2a. edição desta obra que passa a designar-se "Direito Administrativo Português. Uma História Geral de Administração".
Em breve, dada a amplitude da matéria, reconheceu a necessidade de restringir o âmbito da sua obra apenas a um determinado período: a época medieval, procurando imitar, na sua metodologia, Herculano, e assim surge em 1885 um dos maiores monumentos da erudição portuguesa no século XIX, a "História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV" 1o. volume que o imortalizaria e no qual trabalhou afanosamente durante 50 anos, deixando 4 volumes e o 5o. incompleto.
Ainda hoje esta obra constitue um instrumento indispensável para quem queira estudar a sociedade medieval.

A amizade que o unia a João Franco levou-o a encetar a carreira política, chegando mesmo a par do Reino, todavia esta actividade não foi significativa nem determinante na sua vida, jamais tendo abandonado o estudo e investigação histórica a que se tinha devotado.

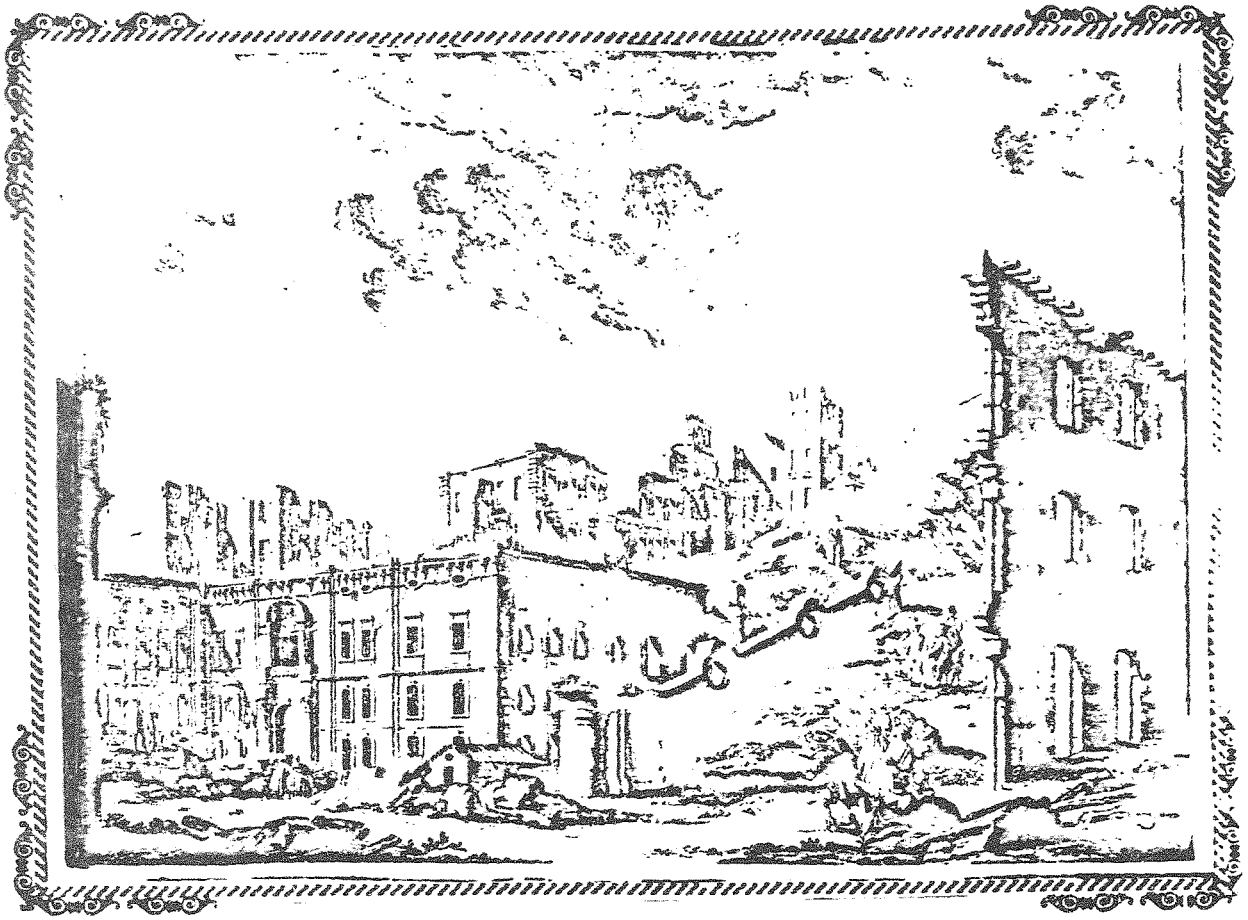

Ruinas da Patriarcal

Gravura de Jac Ph Le Bas (Paris 1757)
da Colecção pertencente ao Dr. António J Miranda

BAHÍA DE TODOS OS SANTOS

SUA COMPARTICIPAÇAO MONETÁRIA NA (RE)CONSTRUÇAO DE LISBOA APÓS O TERRAMOTO DE 1755

POR:

ARLINDA LEAL

Contadora-Verificadora da D.G. do Tribunal de Contas - *Arquivo Histórico (Rª da Vitória)*

PLANO DE TRABALHO

- INTRODUÇAO

1. LISBOA: antes e depois do terramoto de 1755

2. A (RE)CONSTRUÇAO DE LISBOA

3. OS DONATIVOS DA BAHÍA:

   3.1 DONATIVO GRATUITO

   3.2 IMPOSTO DE 4%

   3.3 IMPOSTO DE 80 RÉIS POR CANADA DE ÁGOA ARDENTE

   3.4 AS MADEIRAS; OS BRILHANTES; as barras de OURO

- CONCLUSAO

INTRODUÇÃO

A BAHÍA DE TODOS OS SANTOS, comummente designada por BAHÍA, foi denominada no século XVIII *"cidade d'El Rey e Côrte do Brasil"*. Cobiçada, evoluida, frequentada por mareantes da Europa e Ásia, era detentora, em 1735, de casas de pasto onde se serviam *"sorvetes, chás e cafés e outros muito potages ao gosto do paladar"*. (1)

Com um cais de embarque possuidor do maior movimento comercial ao longo de vários séculos, foi, conjuntamente com o Rio de Janeiro, senhora de uma CASA DA MOEDA, o que revela bem a sua importância monetária. Ainda em 1763 tinha a honra de, através do seu capitão-general, representar o monarca português. E este mesmo capitão-general era o VICE-REI DO BRASIL. (2)

As informações sobre o seu histórico passado chegam-nos não apenas através dos manuscritos oficiais, mas nas páginas dos seus escritores. Foi a dois dos mais representativos nas letras contemporâneas brasileiras, que retiramos alguns comentários significativos das suas raízes. Escreve **GILBERTO FREIRE** (3):*"A Baía tem muita vida e é muito densa. É mais densa que Pernambuco. Muito mais densa que o Sul do Brasil. Tem camadas e mais camadas de tempos diversos dentro de si /.../.* Ou, na afirmação de **JORGE AMADO** (4): *"As pedras com que os escravos calçaram as ruas, quando o sol as ilumina, têm laivos de sangue. Sangue escravo que escorreu sobre essas pedras nos dias de ontem. /.../"*.

É esta Baía do passado que vai estar presente neste despretensioso trabalho, focando a sua preciosa ajuda ao Reino de Portugal logo após o terrível acontecimento de 1755.

Com o sincero agradecimento do povo de Lisboa de hoje, ao povo da Baía *"de ontem"*

1. LISBOA: antes e depois do Terramoto de 1755

A Lisboa do senhor D.João V *"o grande Lama do Extremo Ocidente"* (5) é-nos descrita por Charles Frédéric de Merveilleux (6) da seguinte forma: *"Lisboa, capital de Portugal, é a residência da Corte, dos inquisidores gerais e sede do Supremo Tribunal do Reino. /.../Está dividida em muitos bairros dos quais S.Paulo é o mais importante: ali se hospedam quase todos os estrangeiros de passagem."* E uns parágrafos a seguir: "/.../ os grandes do reino residem habitualmente em Lisboa e as equipagens e palácios que possuem são magníficos, o que contribui muito para o embelezamento da cidade que está sendo muito frequentada por forasteiros pro

vindos de todas as nações da Europa /.../.

De uma forma mais poética César de Saussure (7) escreve : "/.../*Quando se contempla Lisboa de bordo de um barco ancorado a meio do Tejo /.../ o panorama que se disfruta domina e encanta. Como a cidade está construida em anfiteatro, no primeiro relance avistam-se todas as casas que parecem estar sobrepostas, realçando Igrejas e Palácios sumptuosos.*" Foi dada, a este ilustre visitante a oportunidade de, por duas vezes, visitar a Capela Real do Paço da Ribeira. Vale a pena ler o que ele relatou: "/.../*Ás colunas que formam a nave estão revestidas, a toda a altura, de lâminas de prata/../ O sacrário é de ouro cravejado de diamantes e outras pedras preciosas, e é um descansar de olhos ver tanta magnificência e tanta riqueza. /.../*" Exteriormente, era este o aspecto da capital do reino. Mas, para além das riquezas visíveis, como estava a economia do Estado? Oliveira Martins (8) afirma: "/.../ *D.João V/.../ que para lustro do culto criou uma fábrica de seda, primeira evidente necessidade de um reino que não fiava a lã nem o linho /.../*". Antero de Quental é mais acutilante: "/.../*não só deixamos de exportar mas passamos a importar do reinado de D.Manuel em diante. /.../somos sustentados pelos estrangeiros*". E continua umas linhas a seguir: "/.../*A vida concentra-se na capital. /.../ O ócio /.../ arruinava a família . Lisboa era uma capital de fidalgos ociosos, de plebeus, mendigos e rufiões. /.../* "(9)

Estamos, pois, perante um reino desintegrado no seu contexto geográfico, embora possuidor de um Império ultramarino. A fidalguia e a burguesia passeavam-se na capital vivendo uma vida fútil, gravitando nos serões sumptuosos, na ópera, nos teatros, nos bairros da periferia entre fados e touradas. Os campos estavam abandonados; não havia indústria, nem comércio. A balança comercial era cada ano mais deficitária (ANEXO I). Importavam-se agulhas para cozer, aduelas, alcatifas, atacadores de seda, de linho e de linha, peles que iam desde o arminho ao coelho, já devidamente curtidas, sedas lavradas a ouro e prata, pintadas, de cetim para colgaduras, móveis lacados, pedras de amolar, cachimbos de pau e de louça , azeitonas de conserva e, até do reino de Castela, vinha cabelo para as 'cabeleiras de circunstância' ! Que exportavamos? Todos os artigos dos 'brasis', laranjas doces e azedas, passas de uvas e figos, tapetes de sisal, açucar, tabaco, cabedal em tiras, vinhos diversos, e sal—o precioso sal português embarcado desde a costa Algarvia até Aveiro...

Foi este o reino que o senhor D.José I herdou. Para além da falta de estruturas económicas, recebeu as preocupações graves dos atentados do reino de Castela contra as nossas terras do Brasil, dos Holandeses, dos Franceses, até dos aliados Ingleses.

O ano de 1755 foi, possivelmente, igual a qualquer outro até ao dia 1º de Novembro. É de um anónimo estrangeiro que inicia o seu relato por "*A Providência me levou a este Reyno no ano de 1752*" o que a seguir transcrevemos: "*Já havia mais de dois séculos que Lisboa não experimentava alguns dos Fenóne -*

mos/.../ quando em o dia 1 de Novembro de 1755, tornou aque la cidade a experimentar a série das suas primeiras desgra- ças/.../ Às 9H20m da manhã se sentiu um espantoso estreme- cimento que derrubou a maior parte das Igrejas e muitos edi fícios, Palácios e casas particulares/.../ e um instante de pois a cidade começou a arder /.../." Só como informação pode-se dizer que o Terramoto durou 7,5 minutos. (10)

Da opulenta cidade de D.João V, chega-se à destruição prati camente total. Neste relato, acima mencionado, continua-se a ler: "*/.../das 20 mil casas que compunham esta capital, a penas 3 mil ficaram habitáveis, sem perigo. Joias, pedra- ria, prata lavrada, tanto da corôa como de particulares, I- grejas, comunidades religiosas, se achará uma soma que exce de toda a imaginação, pois sobre ser a Corte de Lisboa a mais rica da Europa em pedras preciosas e terem-se perdido todas à excepção das que levavam naquela hora as Pessoas re ais sobre si.*"

Para complemento desta notícia, temos o relato de Dom Fran- cisco Mariano Nipho (12) que diz: "*/.../das quarenta fre - guesias que compunham a cidade, 16 ficaram completamente ar ruinadas e queimadas. Palácios — os mais notáveis eram em número de 28 — ficaram destruidos. O Palácio Real da Ribeira, com a Casa dos Embaixadores e a Ópera desaparece - ram. A Casa da Moeda (11) ficou arruinada. Nos escom- bros da sua residência pereceu o embaixador de Castela e 8 dos seus criados /.../".* Termina: "*Sua Majestade 'abarra cou-se' com toda a mais real família nas terras da sua quin ta em Belém*".

2. A (RE)CONSTRUÇÃO DE LISBOA:

"*La malheur qu'on vient de nous annoncer dans les nouvel les publiques, et de que j'ai appris chés une de mes ami- es, qu'un tremblement de terre doit avoir saccagé une grande partie de la Residence de Votre Majesté, m'a pe netré jusqu'au fond de mon ame /.../*"***

Este excerto é de uma carta que a Baronesa de Lindemire, Ca- rolina Frederica Isabel, escreveu em 10 de Janeiro de 1756 (13) e representa o espanto angustiado com que as corôas europeias acompanharam as notícias oficiais, ou particula - res.

Começam a chegar ajudas. De Inglaterra veio:

- 500 000 cruzados *
- 6 mil barris de carne
- 4 mil barris de manteiga
- 1 200 sacos de arroz
- 1 ooo sacos de biscoito

*** -"A desgraça que acabaram de noticiar oficialmente, e de que eu já tinha sabido em casa de uma das minhas ami - gas, que um tremor de terra sacudiu uma grande parte da residencia de Vossa Majestade, chegou ao fundo do meu coraçao."

* - Cada cruzado valia $400 réis.

- 10 000 quintais de farinha *
- 3 333 moios de trigo **

e uma enorme porção de ferramentas para abrir ruas e reedificar casas. Esta oferta *foi aceite* pelo monarca português por ter sido enviada AO POVO de Lisboa. Recusaram-se, porém, as de França e Castela por terem sido enviadas AO REI.

No meio deste pandemónio o Estado emana directrizes. Publicam-se editais (14) sobre vários assuntos:

- para que o pescado vendido entre o 'caez de Belém e Santarém' não pague imposto, direitos ou emolumentos;

- para que os proprietários não reconstruam, nem alargassem a superfície dos seus imóveis, sem prévia participação às entidades oficiais;

- para que todos os que de Lisboa houvessem fugido, e fossem daqui naturais, regressassem imediatamente.

Fizeram-se procissões para aplacar a ira de Deus; em nome do Rei enterraram-se os mortos; à custa do Rei trataram-se dos feridos. Soldados*** vieram do Sul do País para patrulharem os escombros, desobstruirem as ruas, travarem pilhagens. Sossegados os ânimos, escreve Agustina Bessa Luís (15) "*/.../Fez-se o vácuo. Foi preciso que um homem sem vocação filosófica se debruçasse sobre o acontecimento e, armado de coragem, chamasse o seu bem a essa atroz ruína /.../*".

Que pode um homem perante tantos assuntos aparentemente insolúveis? O Professor Doutor Borges de Macedo (16) escreve que esta época, que irá ser denominada *pombalina*, é a continuação do passado. E mais dirá este historiador: *Pombal pertence à sua época, ao Estado do qual serviu, às classes de que dependeu, ao ambiente histórico que o criou e orientou.* Já o Dr. J.S. da Silva Dias (17) dá um outro cariz a este 'tempo' ao escrever: "*o modelo de sociedade que o pombalismo tendia /.../ atingiu o climax pelos fins dos anos sessenta, com a emergência económica-política de uma burguesia relativamente poderosa no litoral português /.../*".

Sabemos que em 1759 o estado das finanças em geral era tão grave que não havia um português que estivesse em estado de pagar o que devia.

Mas era necessário dinheiro. Havia que criar impostos. Bento Carqueja (18) é peremptório: "*o súbdito pode ser, portanto, tributado naquilo que possa pagar /.../*"

Pelo Decreto de 2 de Janeiro de 1756 era criado o "IMPOSTO DE 4%" sobre todas as mercadorias a que se devesse despacho nas Alfândegas de Lisboa; e este imposto era destinado à reconstrução da capital.

---

* - um moio tinha medida oscilável entre 19 a 22 quilos;
** - um quintal de farinha valia 4 arrobas (60 quilos)
*** - cada soldado veio ganhar 1$000 réis/dia

Para que o controlo fosse total, D.José cria o ERÁRIO RÉGIO. Desta criação é dado conhecimento à Baía (ANEXO III) e envia da uma cópia bem como directrizes sobre a "entrada e saída" de dinheiros destinados aos cofres do Estado.

Para a Baía seguem dois escriturários que irão executar ordens régias a fim dos lançamentos brasileiros ficarem assentes tal como os do Continente.

Sobre a criação do Erário, o Professor Doutor Marcello Caetano escreveu (19): "/.../*das quatro repartições do E.R., duas destinavam-se a fazer entrar as rendas pertencentes às provedorias, tesourarias, recebedorias e contratos de África, Maranhão e das comarcas da Relação e Governos do Rio de Janeiro, da África Oriental e Ásia Portuguesa /.../*".

Os dinheiros vinham em cofres das Naus de Guerra. As novas contas eram prestadas a Sua Majestade, bem como as certidões e inventários das rendas da mesma, e assinadas pela Junta de Arrecadação da Fazenda Real (20) a qual ficava unida à chamada "DA FAZENDA" na parte que compreendia livros de contas, ajustamentos e traslados delas, e tudo o mais respectivo às ditas contas.

3. OS "*DONATIVOS*" ORIUNDOS DA BAÍA:

Pudemos dividi-los em três partes e três espécies, no que respeita a dinheiros. Porque a Baía contribuiu, igualmente, com envio de madeiras que hoje se poderiam denominar 'exóticas', diamantes e barras de ouro. Disto se falará mais para a frente.

3.1 *DONATIVO GRATUITO*

A Baía compremetia-se, pela comparticipação dos grandes capitalistas Baianos, a enviar trinta milhões de cruzados durante 30 anos, à razão de 40 contos de réis por ano. Este total não era absolutamente exacto, como se pode constatar pelos registos retirados de um dos livros do E.R.: (21)

1778

Outubro 5

no Cofre da dita Thesouraria Geral pelo Rem.
Dinheiro do Donativo pertencente ao anno
de 1776 . . . . . 9286$330
Dito pertencente ao anno de 1777 22.372$849 31653$179

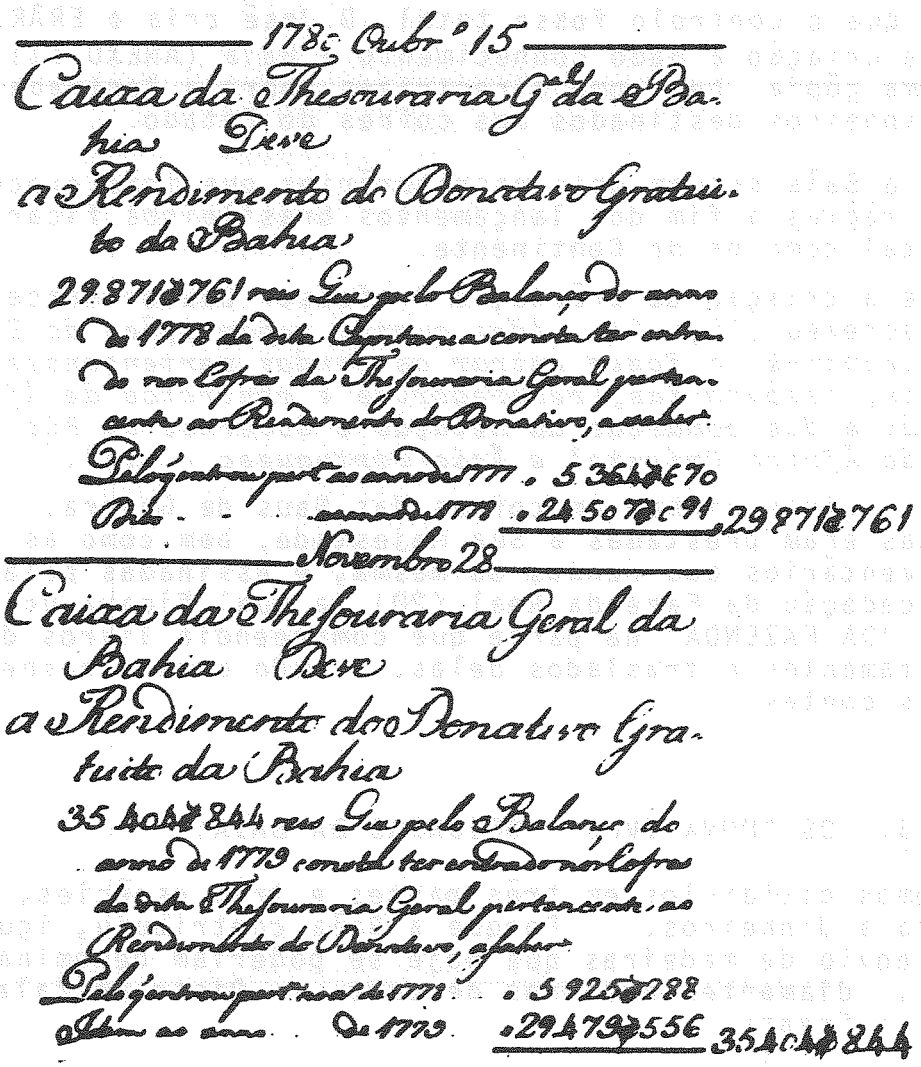

1780 Outbr.º 15

Caixa da Thesouraria G.al da Bahia Deve

a Rendimento do Donativo Gratuito da Bahia

29.871$761 reis Que pelo Balanço do anno de 1778 da dita Capitania consta ter entrado nos Cofres da Thesouraria Geral pertencente ao Rendimento do Donativo, a saber:

Pelo q entrou pert.e ao anno de 1777 . 5.364$670

Dito . . . ao anno de 1778 . 24.507$091 29.871$761

Novembro 28

Caixa da Thesouraria Geral da Bahia Deve

a Rendimento do Donativo Gratuito da Bahia

35.404$844 reis Que pelo Balanço do anno de 1779 consta ter entrado nos Cofres da dita Thesouraria Geral pertencente ao Rendimento do Donativo, a saber:

Pelo q entrou pert.e ao a.o de 1778 . . 5.925$288

Idem ao anno . . de 1779 . 29.479$556 35.404$844

O donativo recaía nas seguintes 'mercadorias':

-de cada escravo que entrasse no registo	4$800 réis
-de uma égua	1$200 "
-de um boi	$450 "
-de um barril de vinho ou 'àgoa ardente'	$300 "
-de cada venda de 'àgoa ardente da terra'.. ..	1$200 "

De 1776 a 1780 entraram nos cofres do Erário 126:807$545 réis.

3.2 *IMPOSTO DE 4%*

Limitamo-nos a transcrever as importâncias que estão registadas nos livros de receita/despesa do Erário Régio:

-1767	173:125$050	réis	(a)
-1770	73:522$231	"	(a)
-1781	2:401$920	"	(b)
-1784	18:666$666	"	"
	2:140$406	"	"
	4:000$000	"	"
	1:578$506	"	"

(a) A.H.T.C. E.R.644

-1785	10:396$657(b
	1:062$059 "
	2:444$970 "
	13:466$666 "
-1786	12:277$462 "
	4:398$285 "
	2:444$970 "
-1787	2:300$000 "
	13:720$926 "
	21:683$828 "
-1788	36:367$185 "
	9:089$487 "
-1789	1:068$719 "
	3:308$000 "
-1790	14:071$265 "
	11:331$610 "
-1791	18:302$845 "
-1792	33:737$175 "
-1793	8:084$227 "
	5:194$057 "
	20:423$665 "
	735$469 "

Todo este dinheiro veio destinado à "reconstrução" da capital; só que, muitas vezes, houve que deixar de construir para pagar aos empreiteiros e aos trabalhadores. Pode-se encontrar esta afirmação no livro do E.R. nº4263, p.233:

-pagou-se na obra da Praça do Comércio e 'caez'..	132:706$584
-de jornas	252:748$652
-Para o Convento e Igreja do SS^mo Coração de Jesus	1:190.303$837
-No edifício onde se encontrava o Erário Régio instalado (arranjos).	333:542$762

O Palácio da Ajuda ardeu. A Real Família esteve 'acomodada' no Paço de Sintra; a acomodação custou ao erário 125:950$386.

Uma simples amostra do muito que se dispendia.

3.3 IMPOSTO DE "80 RÉIS POR CANADA* DE ÁGOA ARDENTE DA TERRA"

Fomos dizendo, ao longo deste trabalho, do muito que a Baía enviou e sugerimos para onde foram esses dinheiros. No entanto, um imposto especial foi pago com o destino devidamente traçado: a construção do novo Palácio da Ajuda. (23)

(b) A.H.T.C. E.R. 4268

* CANADA: antiga medida de capacidade equivalente a dois litros.

Esta pequena obra de arte, de que Lisboa tanto se orgulha, tem uma história atribulada. A 10 de Novembro de 1794, um pavoroso incêndio destruiu, por completo, o Paço construido em madeira, mandado executar por D.José com o intuito de tornar a real habitação invulnerável aos terramotos. Tinham sido seus arquitectos Petrone, Mazone e Veríssimo Jorge.

Em 1795, a 17 de Julho, começam a abrir-se os caboucos para o novo palácio. A primeira pedra foi solenemente colocada por D.João VI, ainda príncipe, no dia 9 de Novembro desse mesmo ano.

O seu projecto inicial era impulsionado por Machado de Castro e José da Cunha Taborda. Em 1807 as obras foram suspensas. Recomeçaram, mais tarde, tendo ficado suspensas de novo em 1833.

A parte do palácio terminada no reinado de D.João VI foi decorada pela Marqueza de Alorna.

Custou à Baía as seguintes verbas:

1809	6:027$451
1816	400$000
1817	400$000
1818	400$000
1819	2:717$500
1820	40:818$912

3.4 *AS MADEIRAS; OS BRILHANTES; AS BARRAS DE OURO*

A preciosa madeira da Baía serviu para tudo: construções navais, construção de imóveis, interiores (soalhos, portas e janelas), etc.; A 'sucupira', a 'jacarandá'; o 'jenipago', o 'pau d' arco', o 'camaçari' e o 'vinhático', foram encomendados em grandes quantidades, tal como se pode ler nos Documentos Históricos (24): "*/.../até 200 dúzias de taboado para forrar*", de entre muitas outras remessas. Sabe-se que o próprio Paço da Ribeira estava interiormente revestido com madeiras dos 'brasis'.(25)

Sobre os brilhantes temos uma página com muito interesse (ANEXO I) de um compromisso de entrega, feita pelo comandante de uma Nau, de *oito pedrinhas de diamantes brutos com o peso de 'hum vintém favorecido'* . No respeitante às barras de ouro, encontramos um registo (26): "*O Erário Régio 'hão-de haver' pelo produto de barras de ouro remetidas da Bahía, descaminhadas, que entregou o Padre Francisco Roiz de Carvalho, aquem se deram debaixo de confissão para as restituir.* Valor que a Casa da Moeda lhes atribuiu: 4:082$000.

CONCLUSÃO:

Falar da ajuda da Baía em '*réis*' não dá, de forma alguma, a ideia de quanto foi recebido em Lisboa. Mas encontramos num

dos livros do Erário, o nº8, a 'cotação' da época:

1$000 réis (o actual 1$00) estava a 1/4 de £

Como no mercado actual a mesma moeda está a ± 200$00: se se mutiplicar os totais por 50$00 então, como uma margem mínima de erro, temos, em termos actuais, aquilo que nos foi entregue para que Lisboa voltasse a ser a capital do Império Ultramarino.

Da Baía nos veio a ajuda; dessa Baía tão leal à independência do Brasil, que foi baluarte de resistência às tropas portuguesas que queriam restaurar a"monarquia portuguesa".

Baía de Todos os Santos! Como diz Jorge Amado, apenas Baía no coração dos seus habitantes.

OBRAS CONSULTADAS

FONTES MANUSCRITAS

ERÁRIO RÉGIO-LIVROS DE RECEITA E DESPESA
8; 643; 644; 645; 646; 4154; 4217; 4218; 4225; 4263; 4235; 4267; 4268; 4271; 4326. (A.Hist.Trib.Contas)

BALANÇO GERAL DO COMÉRCIO DO REYNO /.../ COM A AMÉRICA -B.N.L.Reservados Cod.10522[1]

BALANÇO GERAL DO COMÉRCIO DO REYNO/.../ COM A EUROPA -B.N.L.Reservados Cod.10714

CONSULTA (cópia do século XIX)
-B.N.L.Reservados Nº 123

CARTAS COMERCIAIS DA BAÍA PARA O REYNO
-B.N.L.Reservados Mss.224
nº68; 69; 81; 404; 412.

CARTAS DO MARQUEZ DO LAVRADIO (2º) AO MARQUÊS DE POMBAL -B.N.L.Reservados 10:264

PARECER SOBRE A INTRODUÇÃO DA CASA DA MOEDA NA BAHÍA
-B.N.L.Reservados, Cod.9860

REGISTO DE PROVISOES DA CASA DA MOEDA DA BAHÍA:Documentos históricos-1775-1783-B.N.L.Reservados,Co.G.3640

TERRAMOTO DE 1755 (anónimo) BNL Reservados Cod.6o7

TERRAMOTO DE 1755:cousas notáveis que padeceram ruina
B.N.L.Reservados 1772

FONTES IMPRESSAS

ALMEIDA, Fortunato -HISTÓRIA DE PORTUGAL-Tomo III-Coimbra, 1921 BNL Usuais

BESSA LUÍS, Agustina -SEBASTIÃO JOSÉ-Bib.Autores Portugueses, I.N.C.M.,2ªedição , 1984

BRASIL, DOCUMENTOS HISTÓRICOS-B.N.L. Co.G.3:640 V

BRUNO, Hernâni Silva -HISTÓRIA DO BRASIL, Vol.3, S. Paulo, s/d -B.C.Gulbenkian 2301[3]

CARNAXIDE,António de Sousa Pedroso (Visconde de)
-O BRASIL NA ADMINISTRAÇAO POMBALINA", S.Paulo, BNL G.26 342 P

EXPANSAO (A) PORTUGUESA NO BRASIL- Vª PARTE -Editorial Ática, Lisboa, 1937-BNL Usuais

FREITAS,Eugénio Andrade Cunha-DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DO BRASIL -4.BAÍA-B.C.Gulbenkian H.T.3564

LAPA, José Roberto do Amaral-A BAHÍA E A CARREIRA DA INDÍA-B.C.Gulbenkian, H T 2156

MACEDO, Borges -A SITUAÇAO ECONÓMICA NO TEMPO DE POMBAL: alguns aspectos-Morais Editora, Lisboa, 1982

MERVEILLEUX,Charles Fréderic-O PORTUGAL DE D.JOAO V VISTO POR TRÊS FORASTEIROS-Edição da B. N.L., 1983

OBRAS DIVERSAS:

AMADO, Jorge -BAÍA DE TODOS OS SANTOS-Livros Brasil, Lisboa, 1980 -BNL L.22:709

BENTO CARQUEJA -O IMPOSTO EM PORTUGAL, Lisboa,1925, BNL SC 13:913 P

CIDADE, Hernâni -PORTUGAL HISTÓRICO-CULTURAL, Enciclopédia Geral de Cultura, Lisboa, 1974.

DIAS, J.S.da Silva -POMBALISMO E TEORIA POLÍTICA,História e Filosofia, Vol.I, Lisboa, 1982, I.N.C.M.

GILBERTO FREIRE -BRASIS, BRASIL, BRASÍLIA, B.N.L. SC 20:352 P

LAPA, José Rodrigues do Amaral- BRASIL, esbôço/.../ - B.C. Gulbenkian, HT 2999

QUENTAL, Antero de -CAUSAS E DECADÊNCIAS DOS POVOS PENINSULARES, Ulmeiro, 3ª edição, Lisboa, 1979

ROSA, Ruben -AS CONTAS DO BRASIL, Rio da Janeiro, Imprensa Nacional, 1943-BTC B8 357

ANEXO I

BALANÇO GERAL DAS IMPORTAÇOES E EXPORTAÇOES DO REINO DE PORTUGAL COM A EUROPA E PROVINCIAS DA AMERICA

- 1776 -

	IMP.	EXP.	SALDO
INGLATERRA	1.724:703$983	1.149.232$475	- 575:471$508
HOLANDA	557:062$570	896:501$270	+ 336:438$700
FRANÇA	460:517$745	484:125$735	+ 23:607$990
HAMBURGO	827:867$945	770:168$820	- 57:699$125
RUSSIA	677:476$217	30:036$180	- 647:440$037
SUECIA *	155:423$345	28:159$702	- 127:263$643
CASTELA	349:506$785	258:532$445	- 90:978$340
VENEZA	93:076$680	202:837$155	+ 109:760$475
NAPOLES	630:324$800	14:127$200	- 616$197$600
GENOVA	466:418$044	892:066$706	+ 425:648$662
DINAMARCA	23:382$700	23:382$700	-$-
MAURITANIA	418$140	418$140	-$-
RIO DE JANEIRO	1.132:647$025	1:132.647$025	-$-
B A I A	737:935$882	697:840$415	- 40:095$467
MARANHAO	136:610$285	165:176$305	+ 28.566$020
PARA	156:231$475	114:059$486	- 42 171$989
PERNAMBUCO	592:022$690	303:297$016	- 288:725$674
PARAIBA	16:302$190	57:713$065	- 41:410$875
ASIA E AFRICA ORIENTAL	632:100$040	422:874$080	- 209:225$958

* Da Suécia vinha ferro e lajes. As ruas da cidade de Lisboa eram todas lajeadas; o empedrado chegou no século XIX com a descoberta de MacDam.

ANEXO II

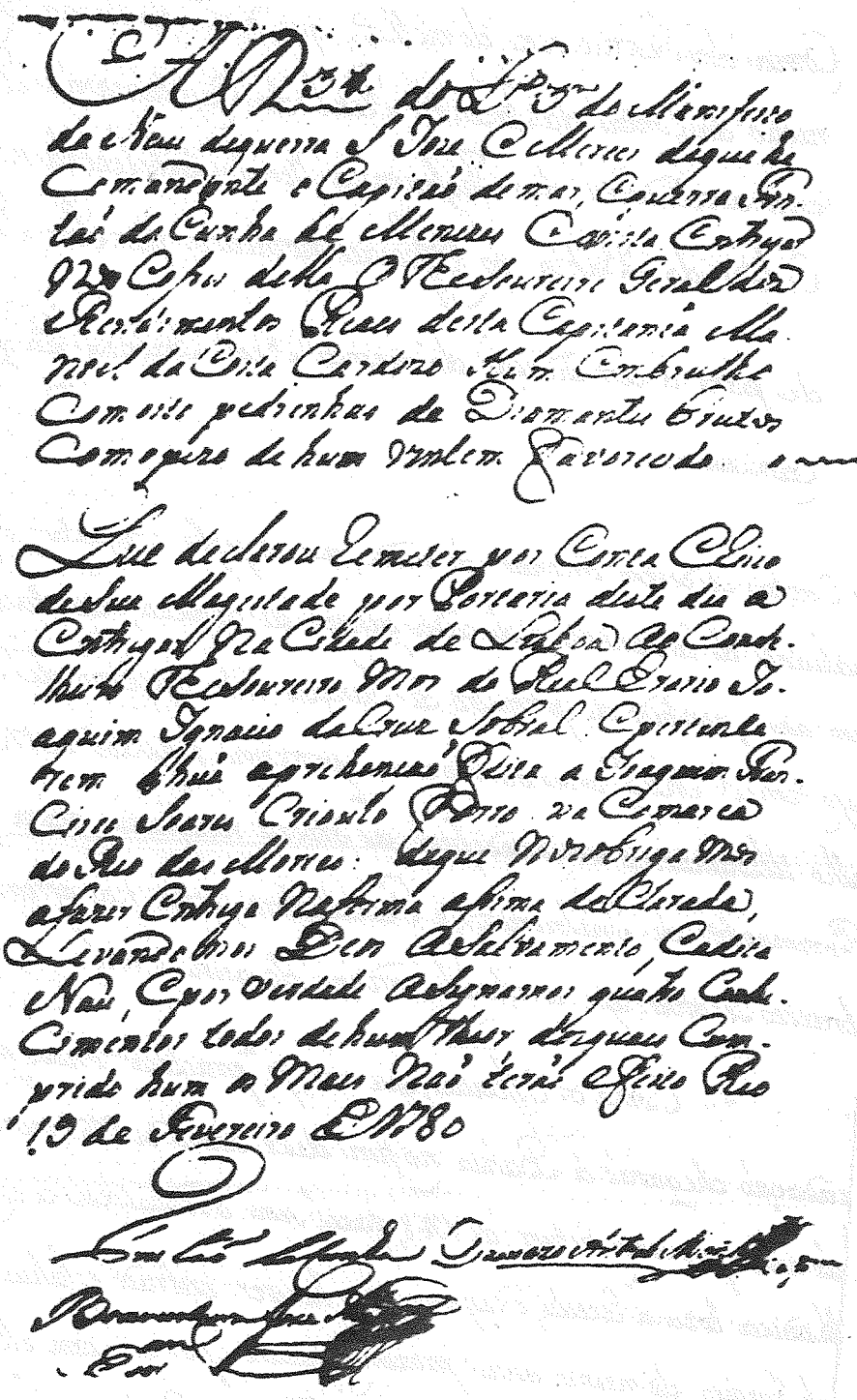

Copia das Instrucções do methodo que devem haver na Escripturação das Contas da Fazenda Real da Capitania da Bahia; e na arrecadação da Thesouraria Geral, estabelecida na mesma Cidade da Bahia, os Officiaes nomeados por Sua Magestade para a arrecadação da mesma Real Fazenda na dita Capitania.

As Contas se devem ordenar de modo, que se possa computar o total de cada qualidade de rendimento, e de cada genero de despeza, respectivamente em cada hum anno, contado do primeiro de Janeiro até o ultimo de Dezembro, a cujo fim S. Mag.e ordenou no anno proximo passado de 1766, q. pelo Conselho Ultramarino se expedissem as ordens necessarias, para que assim na Provimento de Thesoureiros, e Recebedores, como nas arrematações dos Contractos, se observasse a referida ordem do anno Civil.

Como os Officiaes, que vão p.a praticar o novo methodo da arrecadação chegarão á Bahia no fim deste anno de 1767, ou no mez de Jan.o do anno proximo futuro de 1768, facil será o reduzirem a escripturação mercantil toda a Receita, e despeza que houver entrado, e sahido desde o primeiro de Janeiro do mesmo anno proximo futuro, por que com elle deve ter principio a arrecadação, e a despeza da Fazenda Real por este novo methodo.

Ao mesmo tempo se occuparão com toda a diligencia em extrahir, e fazer extrahir todas as clarezas respectivas aos annos que decorrerão desde o principio do de 1762, até o presente, as quaes vão apontadas em huma instrucção apartada, e se devem remetter com a brevidade possivel a este Real Erario.

2º Livro da Receita e Despeza em tudo semelhante ao da Thesouraria, se meterá com a differença q̃ nem as partidas da Receita nem as da Despeza devem ser assignadas, se naõ seguirá sem interpolaçaõ, e tal meu se se escreveraõ as quantias em letra, mas taõ somente se levaraõ fora por algarismo. Haverá neste Livro tambem a differença de que os dias se escreveraõ no meyo da pagina, e se deixará a columna da margem para nella se porem as folhas dos Livros auxiliares, onde separadamente se haõ de fazer os assentos das ditas addicoens. Por exemplo da Receita: Em 5 de Janeiro de 1759

f 7 De Manoel Antonio, Thesoureiro da Alfandega desta Cidade, pelo rendimento do mez de Dezembro proximo passado, como consta da Certidaõ. — 61 5.288$040

Exemplo da Despeza

f 19 A. Luiz da Costa, Sargento Mór de Infantaria de tal Regimento, pelo seu soldo vencido nos mezes de Janeiro, e Fevereiro proximo passados a razaõ de vinte milreis por mez. Folha Militar — 17 40$000

De oito em oito dias se sommará este Livro, e hirá da Contadoria para a Mesa da Thesouraria hum papel assignado por hum dos Escripturarios, que diga, em tal dia importa a Receita até tal numero, tanto, e a Despeza até tal nº tanto, deve existir em dinheiro tanto. Conferindo esta resulta com o q̃ se achar pelo Livro da Thesouraria, naõ fica duvida de q̃ possa haver erro nas Contas.

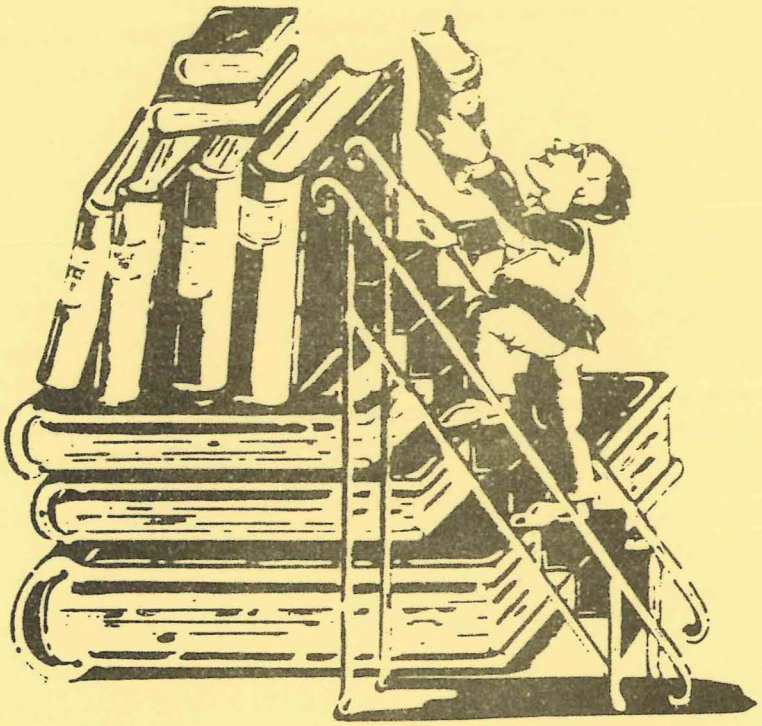

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

ÍNDICE DE MATÉRIAS

0 GENERALIDADES

01	BIBLIOGRAFIA	51 a 56
09	OBRAS RARAS	57

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31	ESTATISTICA	58 a 62
32	POLITICA	63 a 64
324	ELEIÇÕES	65
330	ECONOMIA	66 a 67
331	TRABALHO. EMPREGO	68 a 71
332	FINANÇAS PRIVADAS	
332.1	ACTIVIDADE BANCÁRIA	72 a 73
332.6	CÂMBIO. BOLSA	74 a 75
336	FINANÇAS PÚBLICAS	
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO. ..	76 a 80
34	DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDENCIA	81 a 85
340	DIREITO COMPARADO	86
341	DIREITO INTERNACIONAL	
341.178	C. E. E.	87
342	DIREITO CONSTITUCIONAL.	88 a 89
347	DIREITO CIVIL	90
35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO ...	91 a 92
35.08	FUNCIONALISMO PÚBLICO	93
351.81	COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES	94
351.84	SEGURANÇA SOCIAL	95
351.95	CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	96
353	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	97
38	COMERCIO	98

5 CIÊNCIAS PURAS

52	GEODESIA. CARTOGRAFIA	99

6 CIÊNCIAS APLICADAS

656	TRANSPORTES	100 a 101
681.3	INFORMÁTICA	102
69	CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS	103

9 HISTÓRIA

908	MONOGRAFIAS REGIONAIS.	104
946.9	HISTÓRIA DE PORTUGAL	105 a 109

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1985

0 GENERALIDADES

01. BIBLIOGRAFIA

51 - BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Lisboa, 1985
Boletim bibliográfico/Divisão de Informação e Documentação. Direcção-Geral dos Serviços de Informação do Ministério de Justiça.- A.12, nº66 (1º trim.1985).Lisboa: D.G.S.I.M.J., 1985
B.T.C.: E.20-146

52 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Lisboa, 1985
Boletim de documentação/Direcção de Serviços de Documentação e Informação - Secretaria de Estado do Comércio Externo. - A.7, nºs 66-68 (Abr.-Jun.1985).-Lisboa: S.E.C.E., 1985
B.T.C.: E.20-85

53 - BOLETIM DE SUMÁRIOS. Lisboa,1984-1985
Boletim de Sumários/Divisão de Informação e Documentação - Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.-A. 4-5, nº15-16 (4ºTrim.1984-1º Trim.1985). -Lisboa: M.J., 1984-1985
B.T.C.: E.20-147

54 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO. Alfragide, 1985
Boletim de sumários e legislação/Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano.-nºs 73-74 (Maio-Jun. 1985). -Lisboa: I.I.M.F.P., 1985
B.T.C.: E.20-98

55 - INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. Lisboa, 1985
Informação bibliográfica/Centro de Documentação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. -A.I, nºs 2 -3 (29 Abr.-29 Maio 1985). -Lisboa: D.G.C.P. 1985
B.T.C.: E-20-161

56 - INFORMAÇÃO DOCUMENTAL. Lisboa, 1985
Informação documental/Direcção de Serviços de Cadastro e Inventário. -nºs 1 - 2 (Jan.-Abr. 1985). -Lisboa: Direcção-Geral do Património do Estado, 1985.
B.T.C.: E-20-160

09 OBRAS RARAS

57 - FARIA, Francisco Leite de
Livros quinhentistas de autores vimaranenses/Francisco Leite de Faria. -Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1982. -234, 1 p. -(Subsídios para a História Portuguesa, vol. 19).
B.T.C.: E10-586

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

58 - ANUÁRIO ESTATÍSTICO. Lisboa, 1983
Anuário Estatístico: Continente, Açores e Madeira , 1983/dir. José Francisco Graça Costa. -Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1985.
B.T.C.: E.5-78

59 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1985
Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira. -A.XI, nºs 1-4. -Lisboa:Instituto Nacional de Estatística, 1985.
B.T.C.: E.5-88A

60 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa,1984
Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madeira. -A.56, nº12 (1984). -Lisboa:Instituto Nacional de Estatística, 1984.
B.T.C. : E.5-128

61 - ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. 1983
Estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira. 1983/dir.José Francisco Graça Costa.-Lisboa, 1985. - XXIII, 1019, 2p.
B.T.C.: E.5-88

62 - ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS. 1983
Estatísticas monetárias e financeiras: Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. 1983/dir. José Francisco Graça Costa. -Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1985.- XIII, |1|, 140, |4| p.
B.T.C.: E. 13-193

323 POLÍTICA

63 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, 1985.
Democracia e Liberdade/dir.Eugénio Anacoreta Correia. -nº32 (Jan.-Mar. 1985). -Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1985. Trimestral
B.T.C.: SS E.4 - Dem.15

324 ELEIÇÕES

65 - ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL. 1984
Actualização do recenseamento eleitoral 1984: resultados definitivos, concelhos e freguesias, regiões autónomas, distritos, Macau, estrangeiro, países. - Lisboa: Ministério da Administração Interna, 1985. -IX, 246 p.
B.T.C.: E.20-118

330 ECONOMIA

66 - CONJUNTURA ECONÓMICA. Lisboa, 1984
Conjuntura económica /Conselho Nacional do Plano . Serviços Técnicos. -nº8 (Abr.1984). -Lisboa: C.N.P., 1984.
B.T.C.: E.1-154

67 - ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1985
Estudos de Economia: revista do Instituto Superior de Economia/dir. A. Simões Lopes. -V.5, nº2 (Jan.Mar. 1985). - Lisboa: I.S.E., 1985.
B.T.C.: SS-E.2 -

331 TRABALHO. EMPREGO

68 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1985
Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho. -1ª Série. v.52, nºs 17-24 (8 de Maio a 29 de Junho 1985) -Lisboa: M.T., 1985
B.T.C.: E. 20-82

69 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO: Separata. -Lisboa:M.T. 1985.- folh.

4 folh.: Aplicação, com adaptações dos regimes jurídicos do contrato individual do trabalho e da duração do trabalho às empresas que explorem o serviço público de transportes ferroviários (Projecto do decreto - -lei para apreciação pública), 10 de Julho de 1985.
B.T.C.: E.20-62B

70 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL
Relatórios e análises/Serv.de Informação Científica e Técnica. -Lisboa: M.T.S.S., 1985. - 8 flhs.
2A, 2D, 3D, 5B, folhs: Regulamentação colectiva do trabalho:análise dos processos dos instrumentos publica -

dos em 1980; aumento médio ponderado intertabelas: 1º e 2º trimestre de 1984; grau de actualização das remunerações e níveis mais baixos em vigor - situação em 13/12/83. - 4 folhs.

7 folh. : Conflitos colectivos de trabalho: 1º - 4º trimestres, 1982. 188p.; diagr.;

7 folh. : Estatísticas do trabalho: inquérito, emprego, Jul. 1983. - 51, [3] p.

13-14 folhs: Relatório de conjuntura: 3º-4º trimestres de 1983. -2 folhs.; diagr..

B.T.C.: E.20 - 63

71 - OLIVEIRA, José Gonçalves Grosso de
Qualificação, divisão do trabalho e mercado do trabalho/José Gonçalves Grosso de Oliveira. -Lisboa: Ministério do Trabalho e Segurança Social, 1984. -60 p. -(Col. Estudos - Série A, "Estudos Gerais", 5)

B.T.C. : E. 20-64A

332 FINANÇAS PRIVADAS

332.1 ACTIVIDADE BANCARIA

72 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 1984-1985
Boletim do Banco de Portugal: estatística e estudos económicos/Departamento de Estatística e Serviços Económicos. -V. 6, nº3 - V.7, nº1 (Set.1984-Mar.1985). -Lisboa: B.P., 1984-1985.

B.T.C. :E. 20-99

73 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL. Ponta Delgada, 1983 -1984.
Boletim do Banco de Portugal: Delegação Regional dos Açores. -2,4 (Dez.1983, Dez.1984). - Ponta Delgada: D.R.A, 1983 - 1984.
Semestral

B.T.C.: E. 20-99 A

332.6 CAMBIO. BOLSA

74 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA. Lisboa, 1985.
Bolsa de Valores de Lisboa: boletim mensal. -A.2,nº4, 6 (Abr., Jun. 1985). -Lisboa: Ministério das Finanças e do Plano, 1985.

B.T.C. E.20-153

75 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA
Relatório de 1983/Bolsa de Valores de Lisboa. - Lisboa

B.V.L., [s.d.]. -87, [3] p.: diagr.
B.T.C.: E. 20-153 A

336 **FINANÇAS PÚBLICAS**
336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇAO

76 - DYE, Kenneth M.
La vérification de demain: connaissances qu'exige la vérification integrée.
In "opinions", Ottawa, 3 (2), 1985, p.5-11.
B.T.C. S.S.: E.1-I.C.F.P., 82

77 - G A O
Gao. United States General Accounting Office: annaal report, 1984. -V-1-2. -Washington: U.S.A.O,1984. -2 v.
B.T.C.: B.T.C. SS: Est.1

78 - OPINIONS. Ottawa, 1984
Opinions/dir. Desmond Kimmitt. -V.2, nº3 (Juin-Juillet 1984). -Ottawa: Bureau du vérificateur général du Canada, 1984.
Bimestral.
Ex. bilingue: Francês-inglês.
B.T.C: S.S.-E.1-I.C.F.P. 82

79 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 1982
Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Jurisprudência e instruções. -Nº52 (2º semestre, 1982). -São Paulo: T.C.E.S.P., 1982.
B.T.C.: S.S. E.1 -

80 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1985.
Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l'Organisation Internationale des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques /rédactrice en chef, Elaine L.Orr. -V.12, nº1 (Janvier 1985):- Washington: INTOSAI, 1985.
Trimestrielle
B.T.C. S.S.: E.1-I.C.F.P.-79

34 **DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA**

81 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1984
Boletim do Ministério da Justiça. -Nº336-341 (Maio--Dez.1984). - Lisboa:M.J., 1984.
B.T.C.S.S.: E. 1-168

82 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1984.
Boletim do Ministério da Justiça: Legislação. 1984. -Supl. ao Bol. 336-341 (Abr.-Dez.1984). - Lisboa: M.J., 1984
B.T.C.S.S.: E. 1-1[67]

83 - DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Dicionário de legislação e jurisprudência: publicação mensal de legislação, jurisprudência e doutrina/prop.e dir. António Simões Correia. -A.58, nº617 (Mar.1985). -Rio de Mouro: dir.e prop., 1985.
B.T.C.S.S.:

84 - ÍNDICE DE LEGISLAÇAO [s.l.], 1985
Índice de legislação: ordenação por rubricas dos sumários de todas as leis, decretos, portarias,assentos, avisos, rectificações, etc. -A.19, nºs 241 -244. -Alfragide: [s.n.], 1985 (Viseu: Tip.Guerra)
Gabinete de Estudos

85 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Coimbra, 1985
Revista de legislação e jurisprudência/dir.João de Matos Antunes Varela. -A.16, nºs 3727-3729 (Fev . -Abril,1985). -Coimbra: [s.n.], 1985 (Coimbra:Coimbra-Editora, Ldª).
B.T.C.S.S.:

340 DIREITO COMPARADO

86 - SOUSA, José Carlos de
Atos e procedimentos administrativos sob a ótica do Tribunal de Contas: síntese da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. -Aracaju (Sergipe): [s.n.], 1984. -38p.
B.T.C.: E:1-152

341 DIREITO INTERNACIONAL

341.178 C E E

87 - ESPÍRITO SANTO, Tomás R. do
Portugal face à política do ambiente da CEE.
In: "DEMOCRACIA E LIBERDADE", Lisboa, 32,1985, p. 111-120
B.T.C.: E.4-Dem.15

342 DIREITO CONSTITUCIONAL

88 - PORTUGAL. Leis., decretos, etc.
Regimento da Assembleia da República e Estatuto dos Deputados/Direcção-Geral de Serviços Técnicos. -Lisboa: Divisão de edições, 1985. - 191, 1p.
B.T.C. :E 1-155

89 - PORTUGAL. Serviço do Provedor de Justiça.
Relatório (7º) do Provedor de Justiça à Assembleia da República. 1982. -Lisboa: S.P.J., 1984. -209 p.
B.T.C. : E.20-118

347 DIREITO CIVIL

90 - BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. Lisboa, 1985
Boletim dos registos e do notariado. -I Série, nºs1 -2 (Abr.-Maio 1985). - [s.l.: s.n.], 1985.
B.T.C.: E.1 -150

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

91 - PROSPECTIVAS. Lisboa, 1983
Prospectivas: publicação da Fundação Oliveira Martins/dir. Rui Chancerelle de Machete. -Nºs 13-14 (Jan.-Jun. 1983). -Lisboa:F.O.M., 1983
Trimestral
B.T.C. : E.1-153

92 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, 1984
Revista da Administração Pública: publicação trimestral da Secretaria de Estado da Administração Pública/dir.Luís Augusto de Carvalho Rodrigues. -A.7, nº 25 (Jul.-Set. 1984). - Lisboa: S.E.A.P., 1984.
B.T.C. : E.14 - 1

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

93 - INQUÉRITO PRÉVIO AOS SERVIÇOS E ORGANISMOS DO ESTADO
Inquérito prévio aos serviços e organismos do Estado 1983. -Lisboa: Secretaria de Estado da AdministraçãoPública. Direcção Geral do Emprego e Formação da Administração Pública, 1984.-38,|1|p; diagr.
B.T.C.: E. 1-151

351.81 COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES

94 - LEGISLAÇÃO. Lisboa, 1985
Legislação/Centro de Documentação e Informação-Direcção-Geral da Marinha de Comércio. - V.9, nºs 1 - 2 (Jan.-Fev. 1985). -Lisboa: D.G.M.C, 1985.
B.T.C.: E. 20-84

351.84 SEGURANÇA SOCIAL

95 - DIREITO SOCIAL. Lisboa, 1984
Direito Social: publicação bimestral de uma colecção de 100 fichas/dir. Ana Feio Vale e José Barros Moura. -nº6 (Out. 1984).- Lisboa: [s.n.], 1984
B.T.C. S.S.:

351.95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

96 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo/dir. António Simões Correia. -A.24, nºs 278-280. - Lisboa: ed. do Dir., [s.d.]
B.T.C.S.S.:

353 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

97 - BOLETIM INFORMATIVO. Angra do Heroísmo, 1984-1985
Boletim Informativo/Secretaria Regional da Administração Pública. -A.II-III, nºs1, 6(Nov.1984, Jan.1985). -Angra do Heroísmo:Centro de Informação e Documentação, 1984-1985.
B.T.C.: E. 20-162

38 COMÉRCIO

98 - EXPORTAR. Lisboa, 1984-1985
Exportar:revista do Instituto do Comércio Externo / dir.R.Baptista Nunes. -Nºs 22-24 (Abr.-Jun.1985) e Suplemento nº17, 19 (Nov. 1984, Jan.1985). -Lisboa : I.C.E., 1984-1985.
Mensal
B.T.C. : E..20-154, 154-A

5. CIÊNCIAS PURAS

52 GEODESIA. CARTOGRAFIA

99 - REVISTA DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL. Lisboa , 1984
Revista do Instituto Geográfico e Cadastral/dir.Rui Hen

riques Galiano Barata Pinto. -nº4 (Dez.1984).-Lisboa: I.G.C., 1984
Anual
B.T.C.: E.13-242

6 CIÊNCIAS APLICADAS

656 TRANSPORTES

100 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1984--1985
Boletim da Junta Autónoma de Estradas. -4º trimestre de 1984 - 1º trimestre de 1985. -Lisboa: Ministério do Equipamento Social, 1984-1985.
Trimestral
B.T.C.: E.20-145

101 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1985
Boletim do Porto de Lisboa. -A.34, nº264 (Jan.-Fev. 1985). -Lisboa: Administração-Geral do Porto de Lisboa, 1985.
B.T.C.: E. 7-134

681.3 INFORMATICA

102 - ORGANIZAÇÃO & INFORMÁTICA. Lisboa, 1985
Organização & Informática: boletim informativo da Di - recção-Geral da Organização Administrativa/dir. Manuel Gameiro. -A.8, nºs 3-4, A.9, nº1 (Jul.1984-Março 1985) -Lisboa: D.G.O.A., 1984 - 1985.
Bimestral
B.T.C. :E. 13-175

69 CONSTRUÇAO DE EDIFÍCIOS

103 - BOLETIM DO GABINETE TÉCNICO DA HABITAÇAO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA. Lisboa, 1984.
Boletim/Gabinete Técnico da Habitação da Câmara Municipal de Lisboa. -V.7, nºs 44-47 (1983-1984).-Lisboa : G.T.H.C.M.L., 1984
B.T.C.: E.7-155

9 H I S T Ó R I A

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

104 - BEIRA ALTA. Viseu, 1984
Beira Alta: revista trimestral para a publicação de

documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/dir. Alexandre Alves. -V.43, fasc. 3 (3º trim.1984). -Viseu: Assembleia Distrital, 1984

B.T.C.: E.10-268

946.9 HISTORIA DE PORTUGAL

105 - ANAIS DA ACADEMIA PORTUGUESA DE HISTÓRIA. 1982-1983
Anais/Academia Portuguesa de História. -II Série, V. 28-29 (1982-1983). - Lisboa: A.P.H., 1983-1984.-2 vols.

B.T.C.: Sala de Leitura

106 - FRANÇA, José Augusto
Cartas ao 2º Visconde de Santarém, ministro de D.Miguel ao enviado em Londres, 6º Visconde de Asseca (1828-1831)
In: **"ANAIS DA ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA"**, II Série (29), 1983, p.483-503.

107 - GONÇALVES, António Manuel, em colab.
O Largo da Rosa e do nobre sítio de São Lourenço/António Manuel Gonçalves e Jorge Segurado. - Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1984. -58, 1p.; il.

B.T.C . E.10-587

108 - IRIA, Alberto
O Algarve nas Cortes medievais portuguesas do século XIV: subsídios para a sua história/Alberto Iria.-Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1982. -142 p. -(Subsídios para a História Portuguesa, 20)

B.T.C.: E. 10-584

109 - SANTANA, Francisco
Aspectos da inovação na indústria portuguesa durante a segunda metade do século XVIII e o primeiro terço do século XIX.
In: **"ANAIS DA ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA"**, II Série (29), 1983, p. 235-249

B.T.C.: Sala de Leitura

PUBLICAÇÕES

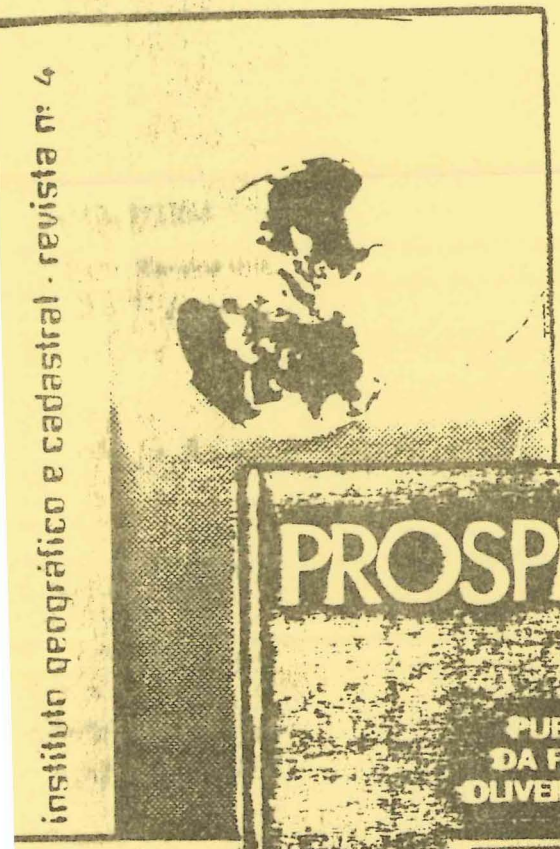

RECEBIDAS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INTERNO

BOLETIM INFORMATIVO DO GABINETE DE APOIO TÉCNICO-LEGISLATIVO

MÊS DE MARÇO DO ANO DE 1985 Nº 1

PALAVRAS INTRODUTÓRIAS

A iniciativa da publicação regular deste Boletim Informativo partiu dos senhores assessores, cumprindo-me apoiá-la no que tem de saudável e reveladora de elevada consciência profissional.

A juventude deste Gabinete de Apoio vai de par com a juventude dos seus assessores, e esta é seguro penhor do êxito que todos, sem excepção, lhe devemos augurar.

Mas não se tome o termo "juventude" como sinónimo de "inexperiência". Os trabalhos já produzidos revelam, sem favor, o acerto de quem superiormente os escolheu para integrarem o seu quadro de juristas. E se é certo que ninguém nasce ensinado, a energia, o entusiasmo e a vontade de bem servir são seguramente atributos que permitem suprir inevitáveis lacunas de formação e informação, que só o estudo persistente e sem desânimo permitirá preencher.

Este Gabinete nasceu em circunstâncias difíceis e só muito lentamente tem sido possível dotá-lo dos meios humanos e materiais indispensáveis à prossecução das actividades que legalmente lhe competem. Ainda há muito que fazer para que se reúnam as condições mínimas satisfatórias com vista ao pleno desenvolvimento das suas potencialidades. Basta referir que a "Biblioteca" do Gabinete é constituída,

.../

/ ...

nestes primeiros meses de vida, pela soma das "bibliotecas" particulares dos seus membros e que ainda não se dispõe de um ficheiro de legislação, de jurisprudência e de doutrina.

O que isso representa de sacrifício para quantos aqui trabalham, com diárias deslocações às bibliotecas de outras instituições e serviços espalhados pela cidade, é fácil de imaginar.

Felizmente que uma recente disposição de Sua Excelência o Ministro da Justiça, vai permitir suprir, a curto prazo, tão grave lacuna.

Apesar de tudo, são já vários os trabalhos produzidos e prosseguem em bom ritmo os trabalhos em curso.

Há, pois, fundadas esperanças de que o Gabinete venha a dar boa conta de si e justifique o investimento feito.

O Boletim Informativo insere-se no esforço de progressivo aperfeiçoamento dos métodos de trabalho.

Constituindo um registo das questões aqui estudadas, permanentemente actualizado, oferece o inestimável interesse de ser, também, um repositório da jurisprudência, da doutrina e da legislação, nacionais e estrangeiras, utilizadas na preparação de estudos, pareceres e informações.

Tem, por isso, uma função prospectiva. E seria indesejável que se limitasse às paredes do Gabinete, com o que se perderia boa parte da sua utilidade.

Deseja-se, por isso, uma divulgação extra-muros, em nome da necessária solidariedade com os juristas que servem noutros organismos, aos quais não raro é pedida colaboração, sempre prestada com toda a solicitude.

Mensalmente, e em sistema rotativo, cada um dos senhores assessores se responsabilizará pela redacção do Boletim, o que, além do mais, proporcionará um conhecimento mais perfeito do labor dos seus colegas e uma visão global das actividades comuns.

Com estas singelas palavras introdutórias, vai a legítima ambição de que, em cada novo número, se enriqueça o material informativo cuja divulgação é seu objectivo declarado.

Lisboa, 11 de Abril de 1985

O DIRECTOR

DEMOCRACIA
E LIBERDADE

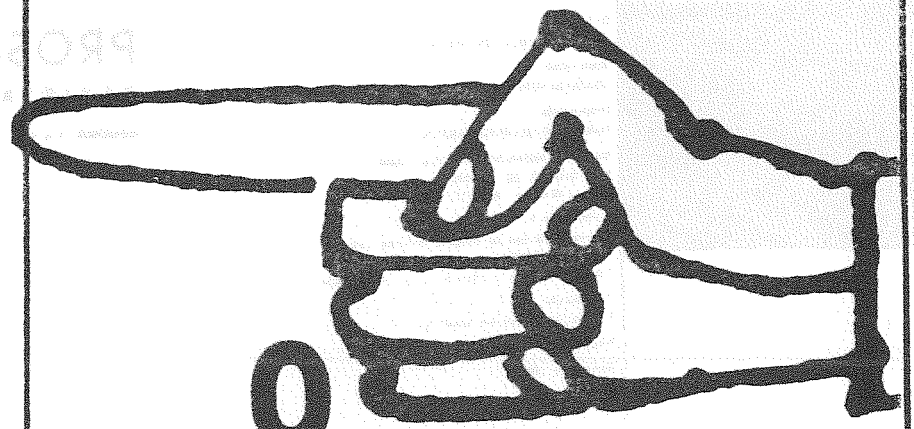

O medo da verdade

nas democracias
e nos totalitarismos

JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO ... PREÇO 100$00

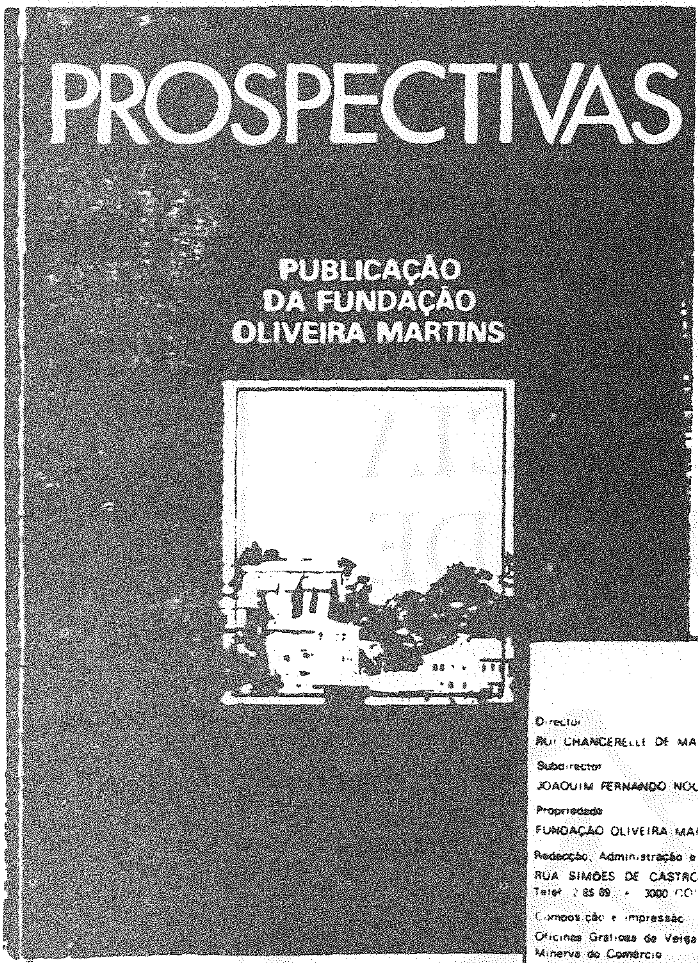

Director
RUI CHANCERELLE DE MA HI
Subdirector
JOAQUIM FERNANDO NOGUE
Propriedade
FUNDAÇÃO OLIVEIRA MAR N
Redacção, Administração e Pu ..cade
RUA SIMÕES DE CASTRO rsa
Telef. 2 85 89 - 3000 CO MBRA
Composição e impressão
Oficinas Gráficas de Veiga & Antunes Lda
Minerva do Comércio
Trav. da Oliveira à Estrela ... LISBOA
Distribuição
FUNDAÇÃO OLIVEIRA MART N
Preço Avulso 0$00
Assinatura 300$00

ESTATUTO EDITORIAL

A «Revista Prospectivas» propõe-se contribuir para o preenchimento do vazio informativo e formativo que se verifica no espaço social-democrata português.

É propõe-se fazê-lo com ... isento e aberto a outras correntes de opinião e sem outra preocupação que não seja a de desenvolver ... o pensamento social-democrata.

É também propósito da «Revista Prospectivas» respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética política.

PROSPECTIVAS

REVISTA TRIMESTRAL

NUMEROS .. JANEIRO JUNHO DE ..

TRIBUNAL DE CONTAS ... DA BIB...

SUMARIO:

EDITORIAL

AS DIVIDAS INTERNACIONAIS – por Alfredo ...

ALGUNS ELEMENTOS PARA O ESTUDO DOS PARTIDOS POLITICOS PORTUGUESES ORGANIZAÇÃO ...IVA EM IDEOLOGICA BIBLIOGRAFIA SELECTIVA – por José Durão Barroso

AS EMPRESAS PUBLICAS EM FRANCA – por ... M. ...a Batorel

Perspectiva historica

Quadro das Empresas Publicas

Modo de criação e dissolução de Empresas Publicas

Os orgãos das Empresas Publicas

O peso do sector publico

Financiamento das Empresas Publicas

O controle

Situação dos trabalhadores

O SECTOR PUBLICO NO REINO UNIDO – por Isabel Vassalo ... 99

Nota Prévia ... 101

I – Perspectiva histórica ... 103

II – Quadro das Empresas Públicas ... 107

III – Financiamento do sector publico

IV – Controle das empresas públicas britânicas ... 119

ELEMENTOS DE UMA SOCIOLOGIA LIBERAL – por Francisco Capelo ... 127

MAIO / JULHO 1983

EDITORIAL — *Maria Luísa Couto Soares* ... 5

FAMÍLIA / SOCIEDADE

Direitos e deveres da família na sociedade democrática — por *Andres Romero* ... 9
A Actualidade das Associações de Pais — por *Adelino Alves* ... 27
Outro clamoroso holocausto humano — por *Malcolm Muggeridge* 33
A família emigrante — por *Júlia Róla Roque* ... 37
A família como base da instituição monárquica: poder de Pai e poder de Rei — por *Carlos Alves* ... 43

DOCUMENTO

O aborto nos E. U. A.; a experiência do Dr. B. Nathanson ... 47

PÁGINA EUROPEIA

Nota de Abertura — por *Fausto de Quadros* ... 57
O sector público e o sector privado numa economia mista — a experiência italiana — por *Giuseppe Pettrilli* ... 59
As pequenas e médias empresas na CEE — por *Simone Hugo* ... 67

Breves Notícias ... 75
A Europa através de livros ... 77

POLÍTICA INTERNACIONAL

A América Central em efervescência — por *Josef Thesing* ... 81
A estratégia soviética em África — por *Juergen Esser-Kahn* ... 93

Relatório de Actividades do IDL — Instituto Amaro da Costa Ano de 1982 ... 101

CLÁSSICOS PORTUGUESES ... 113
LIVROS ... 121

Revista de CONTROL FISCAL

Organo de la Contraloría General de la República

Director Dr RICARDO SILLERY LOPEZ DE CEBALLOS

JULIO-AGOSTO-SETIEMBRE

1984
AÑO XXV
No. 144
CARACAS
VENEZUELA

La Contraloría General de la República no se hace solidaria con los conceptos emitidos en los artículos de opinión que se publican en la presente edición. Los artículos son de estricta responsabilidad de sus autores y la Contraloría se reserva el derecho de publicarlos o no.

Índice

	Pag
Editorial	5
Freddy J. Orlando S. - La Responsabilidad de los Funcionarios Públicos. Sus Modalidades	7
Enrique Villavia V. - El Holding Público	17
Pedro Nikanor Arroyo - Ejidos y bienes propios Resguardos indígenas Comunidades de Tierras indígenas (Código Civil 1916)	35
Jorge Maldonado Parilli - Nuevas Petróleo	51
Carlos Vargo Sánchez - La Caducidad de la Instancia en el Derecho Venezolano	59
Ricardo Lezama R. - Orientaciones Metodológicas para los Coordinadores de las Comisiones periódicas	65
Rafaelano Leal - La Provincia de Maracaibo en 1791, según un informe de Don Francisco de Saavedra	85
Cristóbal Duque - Haciendo La Ley	105

CONTROL FISCAL

D O C U M E N T A Ç Ã O

E D I R E I T O

C O M P A R A D O

BOLETIM DO MINISTÉRIO

DA JUSTIÇA

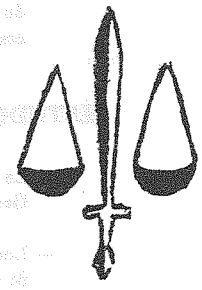

Nº 16 ÍNDICE

DIREITO COMUNITÁRIO

Les entreprises publiques de la CEE doivent-elles être soumises à une surveillance particulière?
Augusto Rogério Leitão 7

PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Pinheiro Farinha
— Sumário das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (n.ºs 66 a 70)

Van Droogenbroeck contra a Bélgica 69
Pakelli contra a República Federal da Alemanha 70
Eckle contra a República Federal da Alemanha 71
Steiner contra a Suiça 73
Silver e outros contra o Reino Unido 74

— Sumário e texto da decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

caso Minelli contra a Suiça 76

— Sumário e texto da decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem na queixa de J. Glimmerveen e J. Hagenbeek contra a Holanda 103

— Sumário e texto da resolução DH (81) 7 do Comité de Ministros relativa à queixa de Franco Caprino contra o Reino Unido 117

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Conselho da Europa

— Sumário e texto da sentença da Comissão de Recurso do Conselho da Europa na queixa de Frans Vangeenberghe contra o Secretário-Geral 120

ESTUDOS

— Le nouveau droit de la famille en Grèce
Georges Koumantos 141

— Les sanctions dans le droit pénal économique de la République Fédérale d'Allemagne
Álvaro Vilhena de Oliveira e Silva 159

DOCUMENTAÇÃO

— Declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem 199

COUR DE COMPTES EN FRANCE

RAPPORT PUBLIC 1985 DE LA COUR DES COMPTES REMIS AU PRÉSIDENT DE LA REPUBLIQUE ET AUX PRÉSIDENTS DE L'ASSEMBLÉE NATIONALE ET DU SÉNAT

TABLE DES MATIERES

	Rapport de la Cour des comptes	Reponses des administrations
	Pages	Pages
PREAMBULE		
PREMIERE PARTIE		
ADMINISTRATIONS DE L'ETAT		
1. Les opérations du budget et du trésor en 1983		
2. Le développement agricole	15	à 24
3. La protection sociale des familles défavorisées	25	à 37
4. Les emplois d'initiative locale	38	41 et 42
5. La gestion des universités	43, 54 et 64	46 à 53, 55 à 63 et 67 à 72
6. L'Office national de la navigation et ses interventions directes ou indirectes au profit du transport artisanal par eau	73	77 à 80
7. Le Centre d'études des systèmes et des technologies avancées (C.E.S.T.A.) et le Centre mondial informatique et ressource humaine	81	8. à 95
8. La politique industrielle et commerciale et la gestion de l'administration des Monnaies et Médailles	96	98 à 103
9. L'Agence financière de bassin Seine-Normandie	104	108 à 111
10. La Cinémathèque française	112	113 à 115
DEUXIEME PARTIE		
COLLECTIVITES LOCALES, ORGANISMES ET INSTITUTIONS DECENTRALISES		
11. Les collectivités territoriales et les établissements publics locaux : réalisation de certains investissements	117	121 à 129
12. Les chambres de commerce et d'industrie	130	138 à 150
13. Défaillances dans la gestion de certains hôpitaux publics	151	157 à 164
14. Les suites réservées aux travaux des comités départementaux d'examen des comptes des organismes de sécurité sociale (C.O.D.E.C.)	165	167 à 171
TROISIEME PARTIE		
ENTREPRISES PUBLIQUES		
Introduction		
15. Les modes de comptabilisation des amortissements et leur incidence sur les comptes des entreprises publiques	175	178 à 183
16. Enseignements à tirer de l'activité à l'étranger des groupes nationalisés d'assurance	184	187 et 188
17. Le Crédit d'équipement des petites et moyennes entreprises (C.E.P.M.E.)	189	192 à 194
18. L'avenir des installations du port autonome de Bordeaux	195	198 et 199
19. La Société pour la mise en valeur agricole de la Corse (S.O.M.I.V.A.C.)	200	203 à 205
20. La situation financière du Gaz de France	206	211 et 212
21. C.D.F. Chimie	213	216 à 219
22. Les problèmes que pose la gestion d'une entreprise aéronautique du secteur concurrentiel : l'Aérospatiale	220	224 à 228
23. Le groupe de la Compagnie générale maritime et financière face à son avenir	229	233 à 235

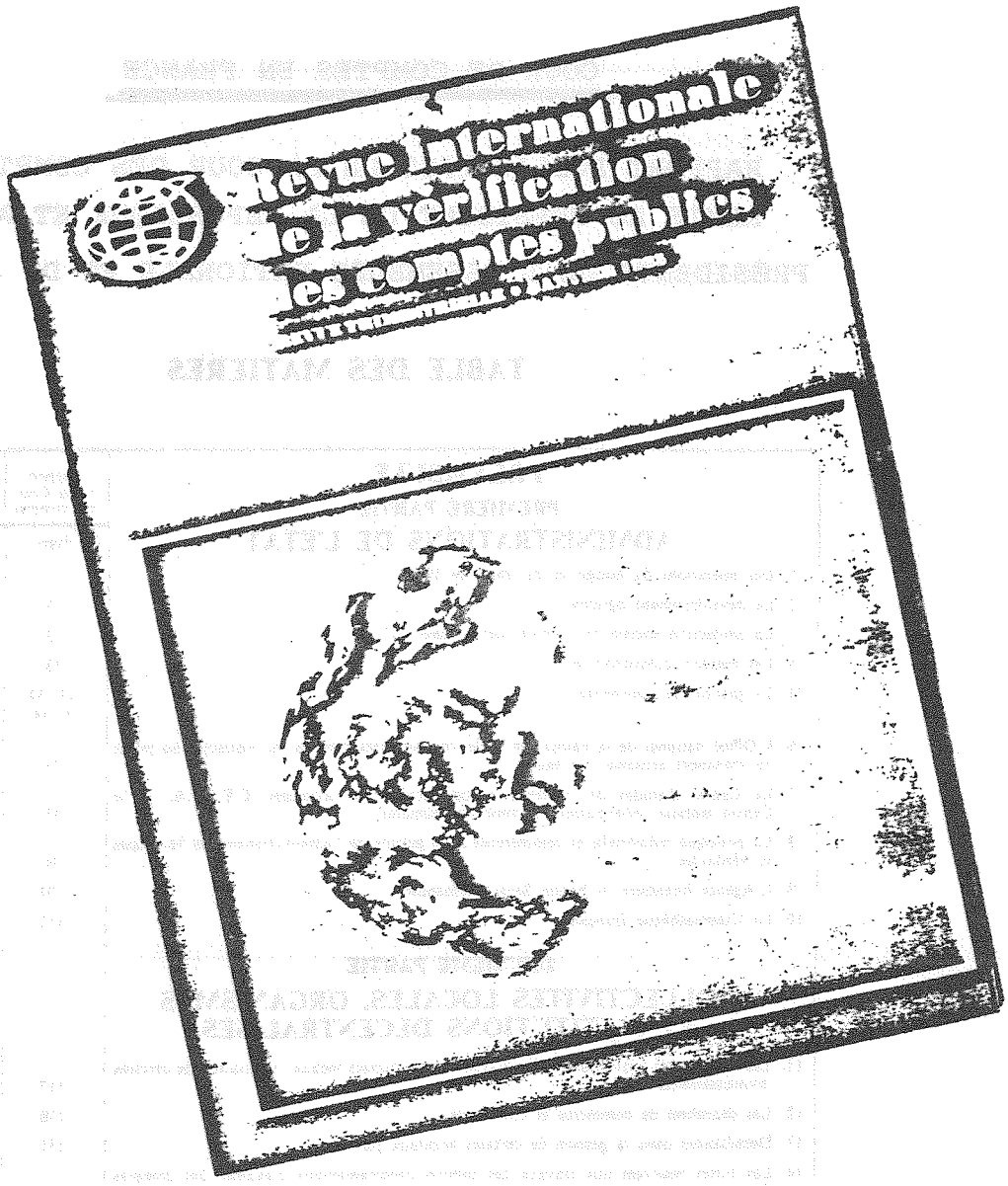

Table des matieres

1 Editorial
2 En bref
5 Article special : l'endettement des pays: l'echantillonnage statistique en verification
9 Profil de verification : les iles Salomon
11 CLADEFS au Bresil
15 Rencontre des verificateurs du Commonwealth
17 Tribune de la formation
20 Publications a signaler
22 Index 1981
23 Dans le cadre de l'INTOSAI

Opinions

avril/mai BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA 1985

Opinions

KMD vous parle 1

De la Colline 2

Audience portant sur la gestion de ...

La vérification de demain 5

M. Dye nous parle des connaissances qu'exige la vérification intégrée

Participation 12

... part au BVQ

Sur la scène internationale 13

... causeries du mardi

En vedette 16

Rendez-vous

REABILITAÇÃO

(Sanções disciplinares)

A concessão de reabilitação, nos termos do nº 5 do artigo 84º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e
nal e L o
de 16 de
tenha si
siva ou
facto, u
consider
vinculad

(Sessão
unanimid

QUADROS CIRCULARES

O artigo 21º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio dispensa de concurso a progressão nas carreiras horizontais mas não contém preceito idêntico
para a progressão nos quadros circulares, pelo
pree
nado
apre
agen

(Ses
unan

PROVIMENTO

Os artigos 22º e 23º do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio, não são, por si só, fundamentadores e permissivos de um qualquer provimento em cargo ou lugar da função pública, pela simples razão de não revestirem a natureza de normas jurídicas específicas e substantivas de um provimento em cargo público, mas antes revestirem a natureza de normas jurídicas adjectivas ou formais.

(Sessão de 22 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 792/83).

FICHEIRO DE
JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

FICHEIRO

INDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

Abono para falhas 192
Abonos 179
Acta.. .. .. 170;179
Acumulação.. .. .. 170;179
Adicional à multa. 170
Ajudas de custo 179
Ajustamento.... 180
Anulação de acórdão.. 171
Associação de Bombeiros Voluntários. 180
Autarquias Locais. 180
Boletins itinerários. 180
Classificação de despesas.. 171
Classificação orçamental 181
Competência. 181;190
Contas 171-172; 182;191
Custas 173
Decisão judicial 173
Depósitos obrigatórios 183

Descontos 174;183--184
Descontos em vencimentos 174
Despesas 184;192
Despesas de alojamento e alimentação 184
Despesas de representação.. 174
Emolumentos 173;185; 192
Excesso de Verba.. .. .. 174;185--186
Extinção de instância 175;186
Fundo de maneio 186
Importância a mais 186
Importância em cofre 187
Imposto de selo 178;187
Inconstitucionalidade 187
Infracções financeiras 175;187
Instituição Privada de Solidariedade Social 175
Inutilidade superveniente da lide 175;188
Junta de Freguesia 193
Juros 176
Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos .. 176
Lei interpretativa 178
Limites 176
Morte 193
Multa 177;193
Orçamento privativo 188
Pessoal hospitalar 193
Prémios a alunos.. 188
Prescrição 194
Receitas 177
Receitas do Estado 177
Receitas orçamentais. 177
Receitas próprias.. 194
Regime de instalação. 194
Relação de cheques 188
Responsabilidade financeira 178;194
Saldo de gerência 189

Serviço de Utilização Comum dos Hospitais.. 178
Substituição total dos responsáveis 189
Tesoureiro 192
Tribunal de Contas. 189-190
Vencimentos.. 190
Verbas do PIDDAC 190

PROCESSOS DE VISTO

Administração Regional 248
Anulação 261
Arrendamento. 248;250
Assembleia da República 248
Assistente além do quadro 196;234
Assistente convidado.. .. .. 196-197; 234-235; 248-249
Assistente estagiário. 197-198
Assistentes universitários.. .. .. 198-199; 235
Autarquias Locais.. 235
Avença 199-200; 229;249
Carreira Diplomática 229
Carreira de Enfermagem 200;229; 236
Carreira do Pessoal Técnico de Finanças 236
Carreiras 201
Caso julgado. 236
Categorias descongeladas. 202;236
Centro de Coordenação Distrital de Protecção Civil 237
Chefe de Secção. 202;237
Chefe de Serviço 202
Classificação de Serviço. 202-203; 237
Competência 204
Concurso Público 205
Concursos 205-206; 249
Continuo/Porteiro.. 249

Contrato além do quadro. 237
Contrato de prestação de serviço. 207;238
Contratos 207-209; 238;250
Conveniência urgente de serviço.. 209
Direcção-Geral de Turismo.. 210
Direitos adquiridos.. 250
Emolumentos 210
Encargos avalizados.. 211
Enfermeiros 211
Escola de Enfermagem. 250
Estatuto Juridico do Pessoal da Assembleia da República 211
Falsificação 211
Federação das Caixas de Previdência. 212
Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.. 212
Governos Civis. 238
Habilitações literárias. 212-213
Hospitais 251
Hospital Distrital 251
Ingresso na Função Pública. 213
Inserção na Função Pública. 213
Instalações eléctricas.. 213
Instituto Nacional de Administração. 214
Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.. 251
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.. 251
Integração.. 252
Interinidade 214;239 252-253
Inutilidade superveniente da lide 253
Leitores universitários 214
Licença sem vencimento.. 215
Lugares de acesso. 239
Lugares de Chefia. 239
Ministério da Educação.. 253

Monitor de actividades de tempos livres.. 215
Monitor vigilante 215
Monitores universitários. 216
Nomeação definitiva 216
Norma interpretativa 217
Pessoal Administrativo dos Estabelecimentos de Ensino Preparatório e Secundário. 240
Pessoal Auxiliar Hospitalar 217
Pessoal Dirigente 253
Pessoal Técnico de Finanças 217
Polícia Judiciária 218
Prazo 218
240
Primeiro Provimento 254
Processos de Reclamação 240
Produção de efeitos 218
219
254
Professor auxiliar convidado 219
241
Professores 219
Promoção 219
220
Provimento 220
221
254
Provimento além do quadro 221
Provimento de carácter excepcional 221
Quadro 221
Quadro circular 255
Quadro Geral de Adidos 241
Reclassificação 241
Reclassificação profissional.. 222
Rectificação.. 255
Recuperação de abono de vencimento de exercício.. 222
Recusa de "Visto" 241
Região de Turismo do Algarve.. 256
Regime de dedicação exclusiva 222
Regime de instalação.. .. .. 223;256
Regime de instalação e balancete.. 223

Regime de prevenção 234
Regime excepcional de provimento.. 222
Regiões Autónomas 223
Requisição 223-225; 242-243; 256-257
Reversão de vencimento 226-227; 243-244; 257
Selo fiscal.. 227
Servente de limpeza 244
Serviço de Apoio ao Conselho Permanente de Concertação Social 244
Substituição 227;257
Tarefa. 228;230; 245-246; 257-259
Transferência 230
Transição 230-232; 246;259
Universidade 259
Urgente conveniência de serviço 247;260
Vínculo 260
Vínculo ao Estado.. .. .. 232;247
Vínculo à função pública 233;247
Visto 233-234; 260-261

CONSULTAS

Alta autoridade contra a corrupção 263
Aumento de renda 264
Consulta.. 263
Contrato adicional 263
Contrato de arrendamento. 264
Visto.. 263

PROCESSOS DE "CONTAS"

ACTA

É jurisprudência constante do Tribunal de Contas que a falta da acta da reunião do Plenário dos cidadãos eleitores, em que as contas de gerência da Junta de Freguesia tenham sido aprovadas, não constitui propriamente uma infracção financeira que deva por ele ser apreciada.

(Acórdão de 10 de Julho de 1984. Processo nº 6 442/78).

ACTA

I.- De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas, a falta da acta da sessão de aprovação da conta integra mera formalidade, pelo que a sua falta não constitui qualquer infracção financeira;

II.- Todavia, para uma correcta apreciação da conta, esta deve ser elaborada, tendo em consideração as instruções do Tribunal publicadas no "Diário do Governo", I Série de 14 de Fevereiro de 1936.

(Acórdão de 30 de Julho de 1984. Processo nº 2 641/80).

ACUMULAÇÃO

O conselho de gerência, em 1979, não podia pagar importâncias que excedessem o limite estabelecido pelo artigo 8º, alínea a) do Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969, conjugado com as tabelas anexas ao Decreto-Lei nº 204-A/79, de 3 de Julho.

(Acórdão de 17 de Julho de 1984. Processo nº 976/79)

ADICIONAL À MULTA

Se, por lapso, a Contadoria não liquidar o adicional que legalmente recair sobre a multa, poderá ter lugar, a todo o tempo, a rectificação, cabendo recurso da decisão que a ordenar, nos termos do artigo 716º, com referência ao nº 1 e parte final do nº 2 do artigo 667º, ambos do Código de Processo Civil.

(Acordão de 30 de Julho de 1984. Processo nº 6 605/77).

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO

I.- Durante a gerência de 1969 a Câmara Municipal do Bombarral possuía somente veículos que utilizavam como combustível o gasóleo; no entanto foi adquirida gasolina em montante elevado;
II.- Este facto integra uma irregularidade financeira que não foi apreciada quando do julgamento da conta, por ser desconhecido;
III.- Pedida a anulação do acórdão transitado em julgado pelo Ministério Público, era necessário decidir qual o responsável financeiramente pelas consequências dos factos dados como provados - o então Presidente da Câmara, que foi condenado, na pessoa dos seus herdeiros.

(Acórdão de 24 de Julho de 1984.Processo nº 144-A)

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS

A classificação dada à despesa com assinaturas de jornais,cujo destino era deles se fazer recortes a notícias e artigos para organizar colecções de recortes a enviar ao Gabinete do Primeiro Ministro e dos Ministros, pela rubrica "consumos de secretaria" foi correcta, dado o destino dos jornais.

(Parecer sobre o exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios, aprovado em sessão de 24 de Julho de 1984).

CONTA

Os juros vencidos da conta especial aberta na Caixa Geral de Depósitos relativa a "descontos em vencimentos" devem ser escriturados a débito da conta, fazendo-os transitar para a gerência seguinte incluídos no saldo total da respectiva conta bancária, sem que sejam utilizados pelo organismo, por não constituirem receita própria.

(Acórdão de 10 de Julho de 1984. Processo nº 1 164/ /82).

CONTA

Os subsídios concedidos por outra entidade, mesmo que logo entregues aos destinatários, têm de ser escriturados na conta, tanto a débito como a crédito.

(Acórdão de 17 de Julho de 1984.Processo nº1 158/ 82).

CONTA 1º

I.- As contas sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas são apresentadas em forma de conta corrente, nos termos do Regulamento de Contabilidade de 1881 e apenas deverão incluir as operações de receita e despesa cobrada e paga. Isto é, a conta representa o movimento de fundos resultantes das entradas e saídas de numerário;

II.- O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos tem uma contabilidade digráfica, apresentando no final da gerência o respectivo balanço que não é objecto de julgamento pelo Tribunal;

III.- A situação económico-financeira do Laboratório está expressa no Relatório do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, não podendo o Tribunal de Contas deixar de chamar a atenção dos gerentes para as suas conclusões, de forma a

(cont...2º)

(Cont. 2º *CONTA*

que sejam tomadas as medidas de fundo necessárias a solucionar a actual situação crítica e a viabilidade do Laboratório.

(Acórdão de 24 de Julho de 1984. Processo nº 1 709/ /82).

CONTA

I.- De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas, a falta da acta da sessão de aprovação da conta integra uma mera formalidade, pelo que a sua falta não constitui qualquer infracção financeira;

II.- Todavia, para uma correcta apreciação da conta, esta deve ser elaborada, tendo em consideração as Instruções do Tribunal publicadas no "Diário do Governo", I Série, de 14 de Fevereiro de 1936.

(Acórdão de 30 de Julho de 1984. Processo nº 2 612/ /80).

CONTA

Aceita-se que seja elaborada uma só conta, quando a transição da responsabilidade se verificou no dia 3 de Janeiro e os dias 1 e 2 corresponderam a um sábado e um domingo.

(Acórdão de 24 de Julho de 1984. Processo nº 747/ /83).

CUSTAS

I - Resulta dos artigos 666º e 669º do Código de Processo Civil que proferida uma decisão judicial fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz ou do orgão judicial quanto à matéria em causa, podendo porém a mesma ser reformada, quanto a custas;

II - Essa reforma está condicionada temporalmente ao prazo fixado para o trânsito em julgado da respectiva decisão, pois que, esgotado esse prazo, já não é legalmente possível solicitar ou requerer a sua reforma quanto aos emolumentos.

(Acórdão de 10 de Julho de 1984. Processo nº1659/82).

DECISÃO JUDICIAL

I - Resulta dos artigos 666º e 669º do Código de Processo Civil que proferida uma decisão judicial fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz ou do orgão judicial quanto à matéria em causa, podendo porém a mesma ser reformada quanto a custas;

II - Essa reforma está condicionada temporalmente ao prazo fixado para o trânsito em julgado da respectiva decisão, pois que esgotado esse prazo já não é legalmente possível solicitar ou requerer a sua reforma quanto aos emolumentos.

(Acórdão de 10 de Julho de 1984. Processo nº 1659/82

EMOLUMENTOS

Embora o Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio, como lei interpretativa que é, se integre na lei interpretada, essa integração tem de fazer-se com as ressalvas estabelecidas na lei, ou seja, no artigo 13º do Código Civil.

(Acórdão de 10 de Julho de 1984. Processo nº 1659/82

EMOLUMENTOS

I - Resulta dos artigos 669º e 669 do Código de Processo Civil que, proferida uma decisão judicial, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz ou do orgão judicial quanto à matéria em causa, podendo porém a mesma ser reformada quanto a custas;

II - Essa reforma está condicionada temporalmente ao prazo fixado para o trânsito em julgado da respectiva decisão, pois que, esgotado esse prazo, já não é legalmente possível solicitar ou requerer a sua reforma quanto aos emolumentos.

(Acórdão de 10 de Julho de 1984. Processo nº 1659/82

DESCONTOS

Não entregar nos cofres do Estado os descontos efectuados nos vencimentos do pessoal para a ADSE e exceder as verbas das respectivas rubricas constituem infracções financeiras previstas nos artigos 5º do Decreto nº 18 526, de 28 de Junho de 1930 e 13º do Decreto nº 16670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do artigo 19º do Decreto nº 15 465, de 14 de Maio de 1928.

(Acórdão de 17de Julho de 1984. Processo nº 782/81).

DESCONTOS EM VENCIMENTOS

A importância descontada a mais em vencimentos e salários deve ser entregue aos funcionários que sofreram tais descontos.

(Acórdão de 17 de Julho de 1984. Processo nº 2 496/ /79

DESPESAS DE REPRESENTAÇÂO

Os abonos de despesas de representação ao pessoal não pertencente ao Serviço Diplomático tem apoio no artigo único do Decreto-Lei nº 38 328, de 2 de Julho de 1951 e na segunda parte do artigo 18º da Lei de 30 de Junho de 1912.

(Parecer sobre o exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios, aprovado em sessão de 24 de Julho de 1984).

EXCESSO DE VERBA

Não entregar nos cofres do Estado os descontos efectuados nos vencimentos do pessoal para a ADSE e exceder as verbas das respectivas rubricas constituem infracções financeiras previstas nos artigos 5º do Decreto nº 18 526, de 28 de Junho de 1930 e 13º do Decreto nº 16 670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do artigo 19º do Decreto nº 15 465, de 14 de Maio de 1928.

(Acórdão de 17 de Julho de 1984. Processo nº 782/81)

EXTINÇÃO DE INSTÂNCIA

Sendo o único objectivo do pedido de anulação do acórdão a reposição de determinada quantia e tendo esta sido reposta nos cofres do Estado, é manifesta a inutilidade superveniente da lide, causa da extinção da instância, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Cível.

(Acórdão de 3 de Julho de 1984, Processo nº 190-A).

INFRACÇÕES FINANCEIRAS

Constitui infracção financeira não entregar ao Estado a importância recebida do Tesouro, em conta de receitas próprias e inscrita no saldo da gerência anterior e fazê-la transitar para o ano seguinte, assim como não contabilizar a débito da conta da gerência seguinte os juros capitalizados em 31 de Dezembro, respeitante a depósito na Caixa Geral de Depósitos.

(Acórdão de 30 de Julho de 1984. Processo nº 1665/82).

INSTITUIÇÃO PRIVADA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

O Serviço de Utilização Comum dos Hospitais não preenche os requisitos de uma instituição privada de solidariedade social pelo que tem de cumprir integralmente o disposto no artigo 25º do Decreto nº 18 381, de 24 de Maio de 1930 alterado pela alínea a) do artigo 5º do Decreto nº 25 538, de 26 de Junho de 1935, ou seja entregar nos Cofres do Estado as verbas provenientes de receitas orçamentais do ano anterior.

(Acórdão de 3 de Julho de 1984.Processo nº 1219/76)

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sendo o único objectivo do pedido de anulação do acórdão a reposição de determinada quantia e tendo esta sido reposta nos cofres do Estado, é manifesta a inutilidade superveniente da lide, causa da extinção de instância, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil.

(Acórdão de 3 de Julho de 1984.Processo nº 190-A).

JUROS

Os juros vencidos da conta especial aberta na Caixa Geral de Depósitos relativa a"descontos em vencimentos" devem ser escriturados a débito da conta,fazendo-os transitar para a gerência seguinte, incluídos no saldo total da respectiva conta bancária,sem que sejam utilizadas pelo organismo por não constituírem receita própria.

(Acórdão de 10 de Julho de 1984.Processo nº 1 164/82.

1º)
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

I.--As contas sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas são apresentadas em forma de conta corrente, nos termos do Regulamento da Contabilidade de 1881 e apenas deverão incluir as operações de receita e despesa cobrada e paga. Isto é, a conta representa o movimento de fundos resultante das entradas e saídas de numerário;

II.- O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos tem uma contabilidade digráfica, apresentando no final da gerência o respectivo balanço que não é objecto de julgamento pelo Tribunal;

III.- A situação económico-financeira do Laboratório está expressa no Relatório do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, não poden

(Cont...2º

2º)
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

do o Tribunal de Contas deixar de chamar a atenção dos gerentes para as suas conclusões, de forma a que sejam tomadas as medidas de fundo necessárias solucionar a actual situação crítica e a viabilidade do Laboratório.

(Acórdão de 24 de Julho de 1984.Processo nº 1709/82)

LIMITES

Um Conselho de gerência em 1979 não podia pagar importâncias que excedessem o limite estabelecido pelo artigo 8º, alínea a) do Decreto-Lei nº49410, de 24 de Novembro de 1969, conjugado com as tabelas anexas ao Decreto-Lei nº 204-A/79, de 3 de Julho.

(Acórdão de 17 de Julho de 1984.Processo nº 976/79).

MULTA

Não havendo disposição legal a dar destino especial à multa aplicada pelo Tribunal de Contas, em decisão condenatória, a mesma terá de reverter e ser entregue nos cofres do Estado.

(Acórdão de 30 de Julho de 1984.Processo nº 6 605/77)

RECEITAS

A existência de uma "conta particular" na Caixa Geral de Depósitos, além do saldo da conta de gerência infringe o disposto no artigo 16º, nº 1 da Lei nº 64/77, de 24 de Agosto, pelo qual se dispõe que nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada,mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental, normativo que se repete no nº1 do artigo 17º da Lei nº 40/83, de 13 de Dezembro.

(Acórdão de 30 de Julho de 1984.Processo nº 1802/80

RECEITAS DO ESTADO

Deve ser dado fiel cumprimento ao disposto no artigo 25º do Decreto nº 18 381, de 24 de Maio de 1930, alterado pela alínea a) do artigo 5º do Decreto nº 25 538, de 26 de Junho de 1936, ou seja entregar nos Cofres do Estado, até 14 de Fevereiro,a importância referente ao saldo de abertura da gerência.

(Acórdão de 24 de Julho de 1984.Processo nº 1390/84)

RECEITAS ORÇAMENTAIS

O Serviço de Utilização Comum dos Hospitais não preenche os requisitos de uma instituição privada de solidariedade social, pelo que tem de cumprir integralmente o disposto no artigo 25º do Decreto nº 18 381, de 24 de Maio de 1930, alterado pela alínea a) do artigo 5º do Decreto nº 25 538, de 26 de Junho de 1935, ou seja, entregar nos cofres do Estado as verbas provenientes de receitas orçamentais do ano anterior.

(Acórdão de 3 de Julho de 1984.Processo nº 1219/76)

RESPONSÁBILIDADE FINANCEIRA

Incorrem em responsabilidade financeira os responsáveis pela gerência em que foram excedidas as verbas autorizadas para cada uma das rubricas orçamentais.

(Acórdão de 17 de Julho de 1984.Processo nº 1706/80)

SERVIÇO DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS

O Serviço de Utilização Comum dos Hospitais não preenche os requisitos de uma instituição privada de solidariedade social,pelo que tem de cumprir integralmente o disposto no artigo 25º do Decreto nº 18 381, de 24 de Maio de 1930, alterado pele alínea a) do artigo 5º do Decreto nº 25 538,de 26 de Junho de 1935, ou seja, entregar nos cofres do Estado as verbas provenientes de receitas orçamentais do ano anterior.

(Acórdão de 3 de Julho de 1984.Processo nº 1219/76)

LEI INTERPRETATIVA

Embora o Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio,como lei interpretativa que é se integre na lei interpretada, essa integração tem de fazer-se com as ressalvas estabelecidas na lei, ou seja, no artigo 13º do Código Civil.

(Acórdão de 10 de Julho de 1984.Processo nº 1659/82)

IMPOSTO DO SELO

Entregar em Abril o imposto do selo de recibo cobrado nos meses de Janeiro a Março e em Janeiro do ano seguinte o cobrado nos meses de Junho a Dezembro constitui infracção ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 18 526, de 28 de Junho de 1930.

(Acórdão de 30 de Julho de 1984.Processo nº 2 642/80

A B O N O S

O excesso de abonos deve ser retido no cargo secundário, ou seja, no cargo acumulado.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 2 143/78)

A C T A

A falta de acta de aprovação da conta não constitui uma infracção financeira, mas uma mera irregularidade formal.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº 2 544/79)

ACUMULAÇÃO

O excesso de abonos deve ser retido no cargo secundário, ou seja, no cargo acumulado.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 2 143/78)

AJUDAS DE CUSTO

As despesas feitas com os próprios funcionários no respeitante a alojamento e alimentação só podem caber dentro dos quantitativos fixados nas tabelas de ajudas de custo.

(Acórdão de 23 de Outubro de 1984. Processo nº 1 029/73)

AJUSTAMENTO

É correcto e legal a Contadoria proceder ao ajustamento do saldo de abertura e de encerramento da conta, na parte relativa ao alcance não reposto no organismo, mas já abonado pelo Tribunal de Contas, conforme se verifica nos acórdãos proferidos nos processos de gerências anteriores.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº 1 713/82).

ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

I-Não cabe na esfera da competência do Tribunal de Contas conhecer das infracções cometidas pelas Associações de Bombeiros Voluntários que consistem em não efectuar e, consequentemente, não entregar os descontos dos vencimentos do seu pessoal, destinados à Caixa de Previdência e ao Fundo de Desemprego e ainda não entregar àquela Caixa as contribuições devidas como entidade patronal;

II-Devem fazer-se as necessárias comunicações ao Fundo de Desemprego e aorespectivo Centro Regional de Segurança Social.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº. 684/81)

AUTARQUIAS LOCAIS

Do disposto nos artigos 1º e 27º da Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro e artigo 1º do Decreto-Lei nº98/84, de 29 de Março, resulta que já não impende sobre as autarquias locais a obrigatoriedade dos depósitos na Caixa Geral.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 388/81)

BOLETINS ITINERÁRIOS

Dos boletins itinerários no que concerne a *"ajudas de custo"* deve constar sempre as horas do início do serviço e de regresso dos funcionários.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 2 550/74).

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

Classificações orçamentais erradas constituem infracção ao disposto no artigo 11º do Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro e despacho do Secretário de Estado do Orçamento, publicado em execução daquele diploma legal no "Diário da República", Iª Série, da mesma data.

(Acórdão de 16 de Outubro de 1984. Processo nº 2 448/82)

COMPETÊNCIA

Não cabe na competência do Tribunal de Contas apreciar a matéria relativa à falta de desconto para o Fundo de Desemprego do pessoal assalariado, nem à falta de desconto da percentagem devida pela entidade patronal à Caixa de Previdência.

O Tribunal de Contas limita-se a ordenar a comunicação, respectivamente, ao Presidente da Direcção do Fundo de Desemprego e à respectiva Caixa de Previdência.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 267/80)

COMPETÊNCIA

I- Não cabe na esfera da competência do Tribunal de Contas conhecer das infracções cometidas pelas Associações de Bombeiros Voluntários que consistem em não efectuar e consequentemente não entregar os descontos nos vencimentos do seu pessoal, destinados à Caixa de Previdência e ao Fundo de Desemprego e ainda não entregar àquela Caixa as contribuições devidas como entidade patronal;

II- Devem fazer-se as necessárias comunicações ao Fundo de Desemprego e ao respectivo Centro Regional de Segurança Social.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº. 684/81)

COMPETÊNCIA

O Tribunal de Contas carece de competência para apreciar a falta de entrega na Caixa de Previdência dos Empregados de Assistência as contribuições devidas pelas Associações de Bombeiros Voluntários, na qualidade de entidades patronais.

O Tribunal de Contas ordena que se proceda à necessária comunicação à Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

(Acórdão de 16 de Outubro de 1984. Processo nº 665/80).

C O N T A

Os serviços não devem inutilizar os talonários dos cheques que se reportarem as gerências ainda não julgadas.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 981/84)

C O N T A

As verbas do PIDDAC devem ser devidamente escrituradas na conta que tem de reproduzir fielmente todo o movimento de dinheiro entrado e saído durante o ano.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 1 081/81)

C O N T A

A conta deve conter o movimento de toda e qualquer importância que é arrecadada pelo Conselho Administrativo e fica à sua guarda e responsabilidade, mesmo que essa importância se destine a ser entregue a uma outra entidade.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 2 160/82)

C O N T A

Infringe o estabelecido no nº2 das *"Instruções do Tribunal de Contas"*, publicadas em 14 de Fevereiro de 1936 e mapa M/2 às mesmas anexo, a conta de gerência encontrar-se assinada somente pelo presidente e vice-presidente do Conselho Administrativo.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº 1 171/81)

DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS

Do disposto nos artigos 1º e 27º da Lei nº 1/ /79, de 2 de Janeiro e artigo 1º do Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março, resulta que já não impende sobre as autarquias locais a obrigatoriedade dos depósitos na Caixa Geral.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 388/81)

DESCONTOS

Não cabe na competência do Tribunal de Contas apreciar a matéria relativa à falta de desconto para o Fundo de Desemprego do pessoal assalariado, nem à falta de desconto da percentagem devida pela entidade patronal à Caixa de Previdência.

O Tribunal de Contas limita-se a ordenar a comunicação respectivamente ao Presidente da direcção do Fundo de Desemprego e à respectiva Caixa de Previdência.

(Acórdão de 3 de Outº de 1984. Procº nº 267/80)

DESCONTOS

Nos termos das *Instruções do Tribunal de Contas* publicadas no Diário do Governo, 1ª Série, de 14 de Fevereiro de 1936, serão escrituradas com referência a 31 de Dezembro as importâncias que constituem "*Operações de Tesouraria*", desde que a sua entrega se efectue até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº 2 758/82)

DESCONTOS

I - Não cabe na esfera da competência do Tribunal de Contas conhecer das infracções cometidas pelas Associações de Bombeiros Voluntários que consistem em não efectuar e, consequentemente, não entregar os deecontos nos vencimentos do seu pessoal, destinados à Caixa de Previdência e ao Fundo de Desemprego e ainda não entregar àquela Caixa as contribuições devidas como entidade patronal;

II - Devem fazer-se as necessárias comunicações ao Fundo de Desemprego e ao respectivo Centro Regional de Segurança Social.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº. 684/81)

DESCONTOS

O Tribunal de Contas carece de competência para apreciar a falta de entrega na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência das contribuições devidas pelas associações de Bombeiros Voluntários, na qualidade de entidades patronais.

O Tribunal de Contas ordena que se proceda à necessária comunicação à Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

(Acórdão de 16 de Outubro de 1984. Processo nº 665/80)

DESPESAS

I - Constitui irregularidade as despesas apresentarem-se justificadas por impressos de despesa ou simples declarações, sem qualquer outra documentação de apoio;

II - Os impressos de despesa mod. 28-A e declarações têm de ser devidamente assinados.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 2 550/74)

DESPESAS

I - Não se comportando determinada despesa no orçamento, a única forma de tal despesa ser efectuada será a elaboração de um orçamento suplementar, em vista a obter o reforço da rubrica insuficientemente dotada.

II - As importâncias que sobram da dotação duma determinada rubrica não podem ser utilizadas numa outra rubrica que esteja insuficientemente dotada.

(Acórdão de 23 de Outubro de 1984. Processo nº 2199/80)

DESPESAS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

As despesas feitas com os próprios funcionários no respeitante a alojamento e alimentação só podem caber dentro dos quantitativos fixados nas tabelas de ajudas de custo.

(Acórdão de 23 de Outubro de 1984. Processo nº 1029/73)

EMOLUMENTOS

Tendo a secção agrícola da Escola Secundária da Régua sido autonomizada pela Portaria nº 975/80, de 13 de Novembro, dando lugar à Escola Secundária do Rodo, os *emolumentos devidos ao Tribunal de Contas*, fixados pelo Acórdão de 26 de Abril de 1983, que julgou quite o Conselho Administrativo da Escola Secundária da Régua, pela gerência de 1980, mas resultantes das receitas próprias da secção agrícola, deverão ser contabilizados e pagos pela Escola Secundária do Rodo.

(Acórdão de 30 de Outubro de 1984. Processo nº 1357/80)

EXCESSO DE VERBA

Exceder a verba orçamentada para qualquer rubrica constitui infracção financeira, dado o disposto no artigo 13º do Decreto com força de lei nº 16670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do disposto no artigo 19º do Decreto com força de lei nº. 15 465, de 14 de Maio de 1928.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº 1875/82)

EXCESSO DE VERBA

No caso de verbas cuja aplicação é efectuada por consignação de receita, a circunstância de se ter excedido a despesa prevista, não constitui qualquer irregularidade financeira.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº 2 654/78)

EXCESSO DE VERBA

O excesso de verba prevista no orçamento para *"pagamento a diversas entidades por consignação de receitas"* não constitui qualquer irregularidade financeira, dada a natureza específica das referidas verbas, cuja aplicação é efectuada por consignação de receitas.

(Acórdão de 16 de Outubro de 1984. Processo nº 73/82)

EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

A reposição nos cofres do Estado da quantia que é objecto do pedido de anulação de um acórdão é causa de extinção de instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 2 663/77).

EXCESSO DE VERBA

Constitui infracção financeira proceder contrariamente ao artigo 25º do Decreto-Lei nº 243/79, de 25 de Julho (trata-se da gerência de 1980), ou seja, exceder diversas verbas orçamentais, sem recorrer à elaboração de um segundo orçamento suplementar.

(Acórdão de 16 de Outubro de 1984. Processo 148/80)

FUNDO DE MANEIO

Encontrar-se em cofre, no final da gerência, uma importância diminuta em relação ao total das importâncias movimentadas durante a gerência, deve considerar-se como *"fundo de maneio"* e por conseguinte incluída na excepção estabelecida no nº 3 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo artigo único do Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 2 663/77)

IMPORTÂNCIA A MAIS

Se não se identificar quem possa ter direito às importâncias depositadas a mais, deverá o organismo para regularizar a situação, proceder à movimentação de tais valores na conta da próxima gerência.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº 1 398/82)

IMPORTÂNCIA EM COFRE

Encontrar-se em cofre a totalidade do saldo de encerramento da conta constitui violação do disposto no artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo artigo único do Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 2 425/77)

IMPOSTO DE SELO

Constitui infracção não pagar o imposto de selo através de guia, mas através de estampilhas fiscais coladas nas folhas de vencimentos.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 2 076/81)

INCONSTITUCIONALIDADE

Têm de haver-se como inconstitucionais os diplomas governativos que retirem à fiscalização do Tribunal de Contas actos que, por lei anterior à Constituição vigente, por ele devessem ser apreciados.

(Doutrina seguida, por maioria, na sessão de 23 de Outubro de 1984)

INFRACÇÃO FINANCEIRA

Contraria o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 25 299, de 6 de Maio de 1935, o orçamento suplementar não se encontrar devidamente visado e aprovado, o que traz como consequência o excesso de verbas em algumas rubricas o que, por sua vez, contraria o disposto no artigo 13º do Decreto com força de lei nº 16 670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do disposto no artigo 19º do Decreto com força de lei nº 15 465, de 14 de Maio de 1928 e nº2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº459/82 de 26 de Novembro.

(Acórdão de 30 de Outubro de 1984. Processo nº 2 506/82)

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

A reposição nos cofres do Estado da quantia que é objecto do pedido de anulação de um acórdão, é causa de extinção de instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 287º e sua alínea e) do Código de Processo Civil.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Autos de anulação nº 194-A)

ORÇAMENTO PRIVATIVO

Constitui infracção as Escolas não elaborarem orçamento privativo para aplicação das verbas relativas a prémios a alunos.

(Acórdão de 30 de Outubro de 1984. Processo nº 1 285/80)

PRÉMIOS A ALUNOS

Constitui infracção as Escolas não elaborarem orçamento privativo para aplicação das verbas relativas a prémios a alunos.

(Acórdão de 30 de Outubro de 1984. Processo nº 1 285/80)

RELAÇÃO DE CHEQUES

Quando existe diferença entre a quantia certificada pela Caixa Geral de Depósitos e a que figura na certidão do saldo de encerramento da conta , deverão os Serviços providenciar no sentido de ser enviada, desde logo, a relação nominal de cheques.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº 2 432/80)

SALDO DE GERÊNCIA

Entregar nos cofres do Estado o saldo de gerência, depois de 14 de Fevereiro do ano seguinte, infringe o disposto no artigo 25º do Decreto nº18381, de 24 de Maio de 1930, conjugado com o estabelecido na alínea a) do artigo 5º do Decreto nº25 538 , de 26 de Junho de 1935.

(Acórdão de 9 de Outubro de 1984. Processo nº 2 544/79)

SUBSTITUIÇÃO TOTAL DOS RESPONSÁVEIS

Tendo havido, durante a gerência, uma substituição total dos responsáveis, contraria o disposto no artigo 14º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, elaborar uma única conta.

(Acórdão de 23 de Outubro de 1984. Processo nº 2 312/81)

TRIBUNAL DE CONTAS

Não cabe na competência do Tribunal de Contas apreciar a matéria relativa à falta de desconto para o Fundo de Desemprego do pessoal assalariado, nem à falta de desconto da percentagem devida pela entidade patronal à Caixa de Previdência.

O Tribunal de Contas limita-se a ordenar a comunicação respectivamente ao Presidente da direcção do Fundo de Desemprego e à respectiva Caixa de Previdência.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 267/80)

TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas carece de competência para apreciar a falta da entrega na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência das contribuições devidas pelas associações de Bombeiros Voluntários, na qualidade de entidades patronais.

O Tribunal de Contas ordena que se proceda à necessária comunicação à Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

(Acórdão de 16 de Outubro de 1984. Processo nº 665/80)

TRIBUNAL DE CONTAS

Têm de haver-se como inconstitucionais os diplomas governativos que retirem à fiscalização do Tribunal de Contas actos que, por lei anterior à Constituição vigente, por ele devessem ser apreciados.

(Doutrina seguida, por maioria, na sessão de 23 de Outubro de 1984)

VENCIMENTOS

Das folhas de vencimento processadas normalmente deve constar a assinatura ou rubrica da pessoa a quem é feito o pagamento, e as processadas mecanograficamente devem ser sempre acompanhadas dos respectivos recibos.

(Acórdão de 16 de Outubro de 1984. Processo nº2 448/82)

VERBAS DO PIDDAC

As verbas do PIDDAC devem ser devidamente escrituradas na conta que tem de reproduzir fielmente todo o movimento de dinheiro entrado e saído durante o ano.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1984. Processo nº 1 081/81)

COMPETÊNCIA

Têm de haver-se como inconstitucionais os diplomas governativos que retirem à fiscalização do Tribunal de Contas actos que, por lei anterior à Constituição vigente, por ele devessem ser apreciados.

Doutrina seguida, por maioria, na sessão de 23 de Outubro de 1984).

C O N T A

Os serviços deverão escriturar a débito e a crédito da conta as verbas cobradas aos alu - nos no acto da matrícula com destino à Acção Social Escolar e ao Seguro Escolar.

(Acórdão de 16 de Outubro de 1984. Processo nº 1556/81)

C O N T A

Tendo havido, durante a gerência, uma substituição total dos responsáveis, contraria o disposto no artigo 14º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, elaborar uma única conta.

(Acórdão de 23 de Outubro de 1984. Processo nº 2 312/81)

CONTA

Só a substituição de todos os elementos do conselho administrativo legitima o encerramento da conta.

(Acórdão de 13 de Novembro de 1984. Processo nº 60/ /81).

CONTA

Na conta devem incluir-se todas as verbas movimentadas, nomeadamente as cobradas aos alunos no acto da matrícula e destinadas à Acção Social Escolar.

(Acórdão de 20 de Novembro de 1984.Processo nº 2994 /81).

DESPESAS

Publicado o Decreto-Lei nº 459/82, no final do ano, dificilmente permitiria a sua aplicação nesse mesmo ano.

(Acórdão de 20 de Novembro de 1984.Processo nº 1 162/82).

EMOLUMENTOS

O pedido de reforma do acórdão quanto a emolumentos deve ser apresentado até ao seu trânsito em julgado.

(Acórdão de 20 de Novembro de 1984.Processo nº 1661/82)

ABONO PARA FALHAS

O legislador pretendeu cobrir o risco de faltas, permitindo que todos os funcionários ou agentes a quem foi confiada por lei ou superiormente autorizada a guarda e movimentação de dinheiros públicos seja abonada uma importância mensal para cobrir tal risco.

(Acórdão de 27 de Novembro de 1984. Processo nº 2 057/82).

TESOUREIRO

A morte do tesoureiro caucionado não é impeditiva de tomada da respectiva responsabilização financeira.

(Acórdão de 20 de Novembro de 1984.Processo nº 1 901/72).

JUNTA DE FREGUESIA

A falta da acta de aprovação da conta não constitui infracção financeira, sendo apenas o incumprimento duma formalidade legal.

(Acórdão de 6 de Novembro de 1984. Processo nº 2619 /81)

MORTE

A morte do tesoureiro caucionado não é impeditiva de tomada da respectiva responsabilização financeira.

(Acórdão de 20 de Novembro de 1984.Processo nº 1901/ /72)

MULTA

Não pode ser paga sob a rubrica de *"receitas próprias"* a multa pela tardia entrega nos cofres do Estado, de descontos de imposto de selo.

(Acórdão de 27 de Novembro de 1984. Processo nº 861/77).

PESSOAL HOSPITALAR

Integra infracção financeira o pagamento, sem a devida autorização da administração distrital dos serviços de saúde ao pessoal hospitalar, de abonos por trabalho extraordinário a que corresponda remuneração superior a um terço da remuneração principal.

(Acórdão de 13 de Novembro de 1984. Processo nº 2377 /81).

PRESCRIÇÃO

A prescrição do artigo 5º do Decreto Lei nº 324/80, de 25 de Agosto, opera não só a favor de quem recebeu as importâncias, como a favor de quem ordenou o pagamento.

(Acórdão de 13 de Novembro de 1984 Processo nº 1633/75).

RECEITAS PRÓPRIAS

Não pode ser paga sob a rubrica de *"receitas próprias"* a multa pela tardia entrega nos cofres do Estado, de descontos de imposto de selo.

(Acórdão de 27 de Novembro de 1984. Processo nº 861/77).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Os serviços em regime de instalação não funcionando com balancetes mensais, mas sim com orçamentos normais, nao podem contrair encargos que excedam as respectivas rubricas.

(Acórdão de 27 de Novembro de 1984.Processo nº 2 460/82).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Integra infracção financeira o pagamento, sem a devida autorização da administração distrital dos serviços de saúde, de abonos ao pessoal hospitalar, por trabalho extraordinário a que corresponde remuneração superior a um terço da remuneração principal.

(Acórdão de 13 de Novembro de 1984.Processo nº 2 377/81).

PROCESSOS DE "VISTO"

ASSISTENTE ALÉM DO QUADRO

Prevalecendo o regime do Decreto-Lei nº 41/84. de 3 de Fevereiro (artigo 41º), sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais, não é possível a prorrogação do contrato como assistente, além do quadro, em regime de requisição, do interessado que se encontra nessa situação desde 1981, pois a requisição é de natureza transitória, não podendo exceder o período de 2 anos.

(Sessão de 3 de Julho de 1984.Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 32 282/84).

ASSISTENTE CONVIDADO

Não pode ter-se como válido o despacho que autorizou a celebração de contrato como assistente convidado, além do quadro, da Universidade de Lisboa, para um período de tempo que já foi ultrapassado.

(Sessão de 3 de Julho de 1984.Doutrina seguida,por unanimidade, no processo nº 26 299/84).

ASSISTENTE CONVIDADO

Embora os nºs 2, 3 e 4 do artigo 34º do Estatuto da Carreira Docente Universitária permitam a entrada em exercício de funções antes da autorização do contrato e de ser visado pelo Tribunal de Contas,o certo é que o artigo 35º seguinte impõe a regularização do respectivo processo de provimento, o que necessariamente compreende a sua sujeição ao "Visto".

(Sessão de 3 de Julho de 1984.Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 22 502/84).

ASSISTENTE CONVIDADO

Não é possível a manutenção do regime de requisição como assistente convidado, para quem há muito ultrapassou o prazo máximo de dois anos permitido para as situações de requisição pelo nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 10 de Julho de 1984.Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 45 177/84).

ASSISTENTE CONVIDADO

É requisito necessário e indispensável, para a legitimidade das renovações dos contratos de provimento dos assistentes convidados, o parecer do conselho científico.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 48 227/84).

ASSISTENTE ESTAGIÁRIO

O "Visto", mesmo não sendo prévio, não pode ser concedido a um acto administrativo que já produziu todos os seus efeitos e se esgotou no seu conteúdo.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 30 169/84).

ASSISTENTE EDTAGIÁRIO

Não podendo ser visado o contrato inicial para provimento do lugar de assistente estagiário, não são possíveis as suas renovações.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 48 260/84).

ASSISTENTE ESTAGIÁRIO

I-O artigo 13º do Estatuto da Carreira Docente Universitária dispõe que o recrutamento dos assistentes estagiários se faz por concurso documental, ao qual são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente e informação final mínima de BOM;

II-É necessário que os interessados reunam o requisito geral da habilitação literária à data do encerramento do prazo do respectivo concurso;

III-É jurisprudência constante e uniforme do Tribunal de Contas, conhecer e decidir da regularidade legal dos concursos.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 186/84).

ASSISTENTE ESTAGIÁRIO

Da conjugação dos artigos 35º, nºs 1 e 2 do Estatuto da Carreira Docente Universitária e 15º, nºs 1 e 4 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, conclui-se, de forma inequívoca que a apresentação dos documentos necessários à regularização dos processos de provimento de assistentes estagiários tem de ser feita dentro de determinado prazo, sob pena de os responsáveis poderem vir a ficar incursos em infracção de natureza financeira a apreciar no processo de conta de gerência em que tal falta foi cometida, além do competente processo disciplinar.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 48 919/84).

ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

Quando resulta do processo não terem sido respeitados os prazos resultantes da conjugação do artigo 35º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com o artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, não poderá o Tribunal de Contas deixar de declarar a ilegalidade de tal falta, para efeitos do disposto no artigo 17º do último diploma citado e de eventual responsabilidade financeira dos gerentes da instituição e apurar no processo da respectiva conta de gerência.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 32 282/84).

ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

Embora pretendendo dar suficiente flexibilidade à designação dos assistentes universitários, a lei não pode ser interpretada no sentido de que os despachos de nomeação possam ser enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo de produção de efeitos do contrato, excluindo desta forma, toda e qualquer possibilidade de controle.

(Sessão de 6 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 37 862/84).

(1º) *ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS*

I - O artigo 34º do Estatuto da Carreira Docente Universitária determina que "a não autorização do contrato ou a recusa do "visto" do Tribunal de Contas não implica a obrigação de restituir os abonos correspondentes ao tempo de serviço prestado até à data da comunicação de qualquer daqueles actos", o que arrasta, como consequência, que os respectivos processos devem ser apresentados a tempo do seu útil controlo, o que nunca se poderá verificar, nem quanto ao despacho de provimento, nem quanto ao "visto", se os processos forem submetidos a um e a outro, como no presente caso, depois de terminado o prazo inicial de validade de contrato;

(...2º)

(2º) ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

II - Sendo assim, não pode ter-se como válido o despacho que autorizou a celebração do contrato, para um período de tempo já ultrapassado.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 52 832/84).

AVENÇA

O contrato de avença previsto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, caracteriza-se por ter como objecto "prestações sucessivas no exercício de profissão liberal", podendo os serviços recorrer a tal tipo de contrato só quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da avença.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 48 951/84).

AVENÇA

Pode ser celebrado contrato de avença para prestar alguns serviços em regime de profissão liberal, desde que no Serviço nã haja possibilidade de o realizar.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 36 183/84).

AVENÇA

Afasta o pressuposto da não subordinação hierárquica, estabelecido no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, a existência no contrato de cláusula, segundo a qual, a execução dos trabalhos obedece aos programas e instruções técnicas estabelecidos pelos serviços e sob a orientação do mesmo e nas suas instalações sempre que este o entender por conveniente.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 39 654/84).

AVENÇA

Para programas regionais, integração europeia e direito administrativo, constitucional e europeu é possível celebrar contrato de avença com licenciado, em regime de profissão liberal, desde que não haja, nos serviços, funcionários com habilitações adequadas.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 44 248/84).

(1º)

CARREIRA DE ENFERMAGEM

I - É legalmente possível a equiparação ao curso de especialização em enfermagem obstétrica, dada ao abrigo do despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 21 de Fevereiro de 1983, publicado no "Diário da República", de 17 de Maio do mesmo ano, para integração como enfermeira especialista do quadro dos Hospitais Civis de Lisboa.

II - A integração como enfermeira especialista pode começar a produzir efeitos em data anterior à do despacho de nomeação, ou seja, à data em que foi

(... 2º)

(2º)

concluído o curso (Nº 5 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, na redacção do artigo único do Decreto-Lei nº 324/83, de 6 de Julho).

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 39 981/84).

CARREIRA DE ENFERMAGEM

À carreira de enfermagem é aplicável o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 51 570/84).

CARREIRAS

A carreira do pessoal de fiscalização dos tabacos não é uma carreira horizontal.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 36 665/84).

CARREIRAS

A categoria de fogueiro de 1ª classe do quadro do Hospital Distrital de Setúbal não integra uma carreira horizontal, pois pertence ao quadro do pessoal operário qualificado.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 52 020/84).

CARREIRAS

Não é enquadrável no disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, a situação de um escriturário-dactilógrafo de 2ª. classe, que pretende ser provido como electricista de 3ª. classe, uma vez que o processo não fornece quaisquer elementos probatórios de que desempenhe funções diferentes das que cabem nas correspondentes à categoria de escriturário-dactilógrafo em que está investido.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 50 353/84).

CARREIRAS

O pessoal da ex-Federação das Caixas de Previdência foi abrangido pelo Decreto-Lei nº 278/82, de 20 de Julho, sendo-lhe assegurado o direito à inserção, nos termos previstos no artigo 8º, numa das carreiras profissionais em vigor na função pública e, para o efeito, a arrumação desse pessoal não poderá deixar de se estruturar, de harmonia com os grupos indicados no artigo 19º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, sendo havidas como carreiras comuns à Administração na área de organização e gestão de pessoal, a carreira de técnicos superiores e a carreira de técnicos.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 98 109/83)

CATEGORIAS DESCONGELADAS

O Nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, é uma disposição de carácter geral que, quanto aos professores, não pode considerar-se revogado pelo disposto no artigo 12º do mesmo diploma, pois este, ao ressalvar o Decreto-Lei nº 472/80, pretendeu apenas fazer a aplicação imediata da faculdade de descongelamento quanto aos mesmos professores, logo de seguida confirmada pela alínea i) do nº 1 e pelo nº 2 do Despacho Normativo nº 154/82, publicado no "Diário da República", I Série nº 169, de 24 de Julho de 1982, rectificada por Declaração publicada no "Diário da República", I Série, nº 191 de 19 de Agosto de 1982.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 29 462/84).

CHEFE DE SECÇÃO

A categoria de chefe de secção é um cargo de chefia da carreira administrativa, cujo ingresso está condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado, não podendo os actuais oficiais administrativos, que não possuam a habilitação referida, ascender a categoria superior a segundo oficial. Logo, não podem ser menores as habilitações exigidas para o cargo de chefe de secção.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 39 953/84).

CHEFE DE SERVIÇO

A admitir-se a aplicação dos dois regimes - substituição e interinidade - para prover lugares de chefia, estes poderiam ser utilizados em sucessão, o que permitiria que um mesmo funcionário se mantivesse em lugar que não lhe compete durante ano e meio, podendo atrasar consideravelmente o seu preenchimento normal, com eventual prejuízo de terceiros.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 49 536/84).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Nos casos de funções ou estruturas orgânicas específicas, nos termos do nº 5 do artigo 1º e do artigo 41º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, podem ser utilizados outros sistemas de classificação de serviço que não o regulado nesse Diploma, desde que isso seja estabelecido em portaria assinada pelo Ministro competente e membro do Governo que tenha a seu cargo a função pública.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs 40 527 a 40 530/84).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

A classificação de serviço é obrigatoriamente considerada no caso de promoção e progressão nas carreiras, para cujo efeito os respectivos processos de visto deverão ser instruídos com cópia da primeira página do respectivo processo de classificação, devidamente preenchido.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 52 467/84).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Para que se possa produzir a redução do tempo de serviço, para efeitos de promoção, como prevê o nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, é necessário que o processo seja instruído com a classificação de serviço de "MUITO BOM" durante dois anos, como hoje se encontra regulamentado no Decreto Regulamentar nº 44-B/83 de 1 de Junho.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 28 296/84).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Decorrido um ano de nomeação provisória, poderá ser visada a nomeação definitiva, independentemente de ter sido feita a classificação de serviço, desde que tenha sido revelada aptidão para o cargo.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs 46 859 e 46 864/84).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

A falta do documento comprovativo da classificação de serviço, em conformidade ao disposto no nº 3, do artigo 4º, do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, constitui obstáculo à viabilidade das promoções.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs 28 086 a 28 089/84).

COMPETÊNCIA

I - O artigo 13º do Estatuto da Carreira Docente Universitária dispõe que o recrutamento dos assistentes estagiários se faz por concurso documental, ao qual são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente e informação final mínima de BOM;

II - É necessário que os interessados reunam o requisito geral da habilitação literária à data do encerramento do prazo do respectivo concurso;

III -É jurisprudência constante e uniforme do Tribunal de Contas conhecer e decidir da regularidade legal dos concursos.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 186/84).

COMPETÊNCIA

I - Os candidatos a um qualquer concurso terão de satisfazer aos requisitos de admissão com referência à data de encerramento do mesmo concurso.

II - É jurisprudência uniforme e pacífica do Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos submetidos à sua fiscalização, bem como conhecer das formalidades legais pertinentes aos mesmos concursos.

(Sessão de 6 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 40 483/84).

COMPETÊNCIA

É necessário que se demonstre no processo de nomeação feita pelo Conselho de Gerência de um Centro de Saúde que lhe foi delegada competência para a prática dos actos de nomeação.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 95 259/83).

COMPETÊNCIA

É da competência do Relator deferir ou indeferir, com possibilidade de recurso para o plenário do Tribunal, a reclamação sobre os emolumentos fixados pelo "Visto".

(Orientação fixada em 17 de Julho de 1984)

CONCURSO PÚBLICO

I - O Nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, exige que a proposta apresentada pelo executivo à Assembleia Municipal, para dispensa de realização de concurso público, seja minimamente fundamentada;

II-Não é legalmente aceitável e possível que essa proposta possa ser global para todos os casos previstos nas seis alíneas do nº 2 do mesmo artigo 8º mas antes deverá ser autónoma para cada um desses casos.

(Sessão de 30 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 39 452/84).

CONCURSOS

I - O artigo 13º do Estatuto da Carreira Docente Universitária dispõe que o recrutamento dos assistentes estagiários se faz por concurso documental ao qual são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente e informação final mínima de BOM;

II - É necessário que os interessados reunam o requisito geral da habilitação literária à data do encerramento do prazo do respectivo concurso;

III - É jurisprudência constante e uniforme do Tribunal de Contas conhecer e decidir da regularidade legal dos concursos.

(Sessão de 3 de Julho de 1984.Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 186/84).

CONCURSOS

Nos termos do nº 3 do artigo 54º do Decreto-Lei nº 44/64, de 3 de Fevereiro, as disposições da lei geral ou especial sobre concursos devem considerar-se directa e automaticamente alteradas pelo mesmo diploma.

(Sessão de 3 de Julho de 1984.Doutrina seguida,por unanimidade, no processo nº 38 454/84).

CONCURSOS

I - Os candidatos a um qualquer concurso terão de satisfazer aos requisitos de admissão com referência à data do encerramento do mesmo concurso;

II - É jurisprudência uniforme e pacífica do Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos submetidos à sua fiscalização, bem como conhecer das formalidades legais,pertinentes aos mesmos concursos.

(Sessão de 6 de Julho de 1984.Doutrina seguida,por unanimidade, no processo nº 40 483/84).

CONCURSOS

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 44/84, de Fevereiro, determina que o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal obrigatória para o pessoal abrangido por aquele diploma e no artigo 54º, nº 3, estabelece a sua prevalência sobre quaisquer outras disposições de lei geral ou especial sobre a matéria.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 36 665/84).

CONCURSOS

Como se dispunha no artigo 5º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, então em vigor e hoje mantido e explicitado no artigo 24º nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, os requisitos de admissão deverão verificar-se no termo do prazo de abertura do concurso.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 59 072/84).

CONCURSOS

O provimento do pessoal do quadro da Direcção-Geral de Turismo efectua-se por nomeação provisória ou em comissão de serviço, no caso de só ser possível a nomeação provisória, como resulta do disposto no nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 32/82, de 3 de Junho, é obrigatória a abertura de concurso por determinação expressa do disposto no nº 1 do artigo 3º do mesmo diploma, exigência hoje mantida por força dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 60 665/84).

CONCURSOS

I - As normas do Decreto-Lei nº 198/83, de 18 de Maio, referentes ao acesso na carreira do pessoal técnico de finanças - classificação VI do mapa anexo ao mesmo diploma legal - são disposições especiais em relação ao regime geral da obrigatoriedade do concurso;

II - O regime estabelecido nos Decretos-Leis nºs 41/84 e 44/84, ambos de 3 de Fevereiro, prevalece sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais relativas às matérias nele reguladas e designadamente, aos concursos (artigo 41º do primeiro e 54º, nº 3, do segundo.

(Sessão de 30 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 51 379/84).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

As medidas legislativas de austeridade e rigor visam também a contenção de despesas com a contratação de pessoal além do quadro, ou de simples prestação de serviço.

(Sessão de 19 de Julho de 1984.Doutrina seguida,por maioria,no processo nº 39 650/84).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Não é possível celebrar contrato de prestação de serviço quando os trabalhos não se podem considerar específicos e de natureza excepcional, quando há subordinação hierárquica e existem no serviço funcionários ou agentes com habilitações ou qualificações adequadas ao exercício do trabalho objecto de contrato.

(Sessão de 19 de Julho de 1984.Doutrina seguida,por maioria, no processo nº 57 000/84).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Os nºs 1 e 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, reportam-se ao contrato de tarefa e não ao de avença previsto nos nºs 3 a 6 do mesmo normativo legal.

(Sessão de 26 de Julho de 1984.Doutrina seguida, no processo nº 38 537/84).

CONTRATOS

Embora os nºs 2, 3 e 4 do artigo 34º do Estatuto da Carreira Docente Universitária permitam a entrada em exercício de funções antes da autorização do contrato e de ser visado pelo Tribunal de Contas,o certo é que o artigo 35º seguinte impõe a regularização do respectivo processo de provimento, o que necessariamente compreende a sua sujeição ao "visto".

(Sessão de 3 de Julho de 1984.Doutrina seguida,por unanimidade, no processo nº 22 502/84).

CONTRATOS

Não pode ter-se como válido o despacho que autorizou a celebração de contrato como assistente convidado, além do quadro, da Universidade de Lisboa, para um período de tempo que já foi ultrapassado.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 36 299/84).

(1)

CONTRATOS

O contrato para monitor, além do quadro, que por força de conveniência urgente de serviço tenha começado a produzir os seus efeitos antes do despacho autorizador, viola o disposto no nº 2 do artigo 3º, conjugado com o artigo 15º e seus números do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 30 167/84).

Observação: O artigo 1º do Decreto-Lei nº35/85, de 1 de Fevereiro tornou aplicáveis à contratação de monitores pelas universidades e institutos universitários as disposições constantes dos nºs 1 a 4, do artigo 34º do Estatuto da Carreira Uni

(...2º)

(2º)

versitária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações introduzidas pela lei nº 19/80, de 16 de Julho.

CONTRATOS

O "visto", mesmo não sendo prévio, não pode ser concedido a um acto administrativo que já produziu todos os seus efeitos e se esgotou no seu conteúdo.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 30 169/84).

CONTRATOS

A continuação dos contratos celebrados nos termos do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, ou a celebração de novos contratos para o mesmo serviço antes de decorridos, pelo menos, 6 meses, ficam sujeitas às regras do nº 2 do mesmo artigo, ou seja, as relativas ao controlo das admissões de pessoal, à redução a escrito e ao "visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 27 825/84)

CONTRATOS

O nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro só permite a celebração de contratos nos casos taxativamente indicados nas suas quatro alíneas.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 48 635/84).

CONTRATOS

Não podendo ser visado o contrato inicial para provimento do lugar de assistente estagiário, não são possíveis as suas renovações.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 48 260/84).

CONVENIÊNCIA URGENTE DE SERVIÇO

O contrato para monitor, além do quadro, que por força de conveniência urgente de serviço tenha começado a produzir os seus efeitos antes do despacho autorizador, viola o disposto no nº 2 do artigo 3º, conjugado com o artigo 15º e seus números do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 30 167/84).

DIRECÇÃO-GERAL DE TURISMO

O provimento do pessoal do quadro da Direcção-Geral de Turismo efectua-se por nomeação provisória ou em comissão de serviço, no caso de só ser possível a nomeação provisória, como resulta do disposto no nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 32/82, de 3 de Junho, é obrigatória a abertura de concurso por determinação expressa do disposto no nº 1 do artigo 3º do mesmo diploma, exigência hoje mantida por força dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 60 665/84).

EMOLUMENTOS

É da competência do Relator deferir ou indeferir, com possibilidade de recurso para o plenário do Tribunal, a reclamação sobre os emolumentos fixados pelo "visto".

(Orientação fixada em 17 de Julho de 1984).

EMOLUMENTOS (1º)

I - Fixado o emolumento devido pelo acto a ele sujeito, pode o interessado requerer ao Tribunal de Contas a reforma quanto ao seu quantitativo. Esta faculdade de reclamar tem o seu apoio legal nos artigos 666º, nº 2 e 669º, alínea b), ambos do Código de Processo Civil;

II- A lei não fixa prazo especial para a formulação do pedido de reforma, pelo que o Tribunal decidiu que devia ser o fixado no artigo 2º da Lei 8/82, de 26 de Maio, por ser o que maior afinidade apresenta com esta matéria - trinta dias, contados a partir da data do recebimento da guia para pagamento dos emolumentos devidos;

III - O artigo único do Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio, sendo uma norma interpretativa integra-se

(... 2º)

(2º)

na lei interpretada, mas são expressamente ressalvados os efeitos já produzidos, por decisão passada em julgado.

(Despacho de 25 de Julho de 1984, proferido no processo nº 28 396/82).

ENCARGOS AVALIZADOS

Não obsta ao pagamento de juros e encargos o facto de a Direcção-Geral do Tesouro não ter sido informada, na mesma data do IAPMEI, da situação de incumprimento.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 36 187/84).

ENFERMEIROS

Os interessados que já foram integrados nas categorias que lhes correspondiam, de acordo com as normas de transição do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, não podem invocar novamente aquelas normas de transição.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs 40462, 43798 e 47422/84)

ESTATUTO JURÍDICO DO PESSOAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não havendo disposição constitucional que o permita, a competência estabelecida na alínea d) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa não pode ser delegada no Conselho Administrativo da Assembleia da República e no Presidente da mesma.

(Sessão de 6 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 38 593/84).

FALSIFICAÇÃO

Inserir num diploma de provimento, posteriormente ao "visto" do Tribunal de Contas, aditamentos que alteram substancialmente um dos elementos essenciais e competentes do correspondente provimento sem intervenção prévia do Tribunal para a sua feitura, constitui uma falsificação.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 11 446/84).

FEDERAÇÃO DAS CAIXAS DE PREVIDÊNCIA

O pessoal da ex-Federação das Caixas de Previdência foi abrangido pelo Decreto-Lei nº 278/82, de 20 de Julho, sendo-lhe assegurado o direito à inserção, nos termos previstos no artigo 8º, numa das carreiras profissionais em vigor na função pública e, para o efeito, a arrumação desse pessoal não poderá deixar de se estruturar de harmonia com os grupos indicados no artigo 19º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, sendo havidas como carreiras comuns à Administração, nas áreas de organização e gestão de pessoal a carreira de técnicos superiores e a carreira de técnicos.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 98 109/83).

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nos termos do nº 3 do artigo 54º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, as disposições da lei geral ou especial sobre concursos devem considerar-se directa e automaticamente alteradas pelo mesmo diploma.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 38 454/84).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

O Decreto-Lei nº 43 000, de 1 de Junho de 1960, não permite a equiparação genérica ao curso geral dos liceus de determinados cursos de ensino técnico profissional devendo, antes, tal equiparação ser declarada, com o formalismo indicado naquele diploma legal, em relação a cada cargo a prover.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 22 723/84).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

I - A escolaridade obrigatória é requisito indispensável para o ingresso na função pública;

II - A dispensa obtida, por despacho de 1 de Fevereiro de 1982, do diploma da 4ª classe, destina-se apenas à manutenção dos lugares ou a promoção, no caso de os funcionários ou agentes já estarem integrados em quadros.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 47 188/84).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

A categoria de chefe de secção é um cargo de chefia da carreira administrativa, cujo ingresso está condicionado à posse do curso geral do ensino secundário, ou equiparado, não podendo os actuais oficiais administrativos, que não possuam a habilitação referida, ascender a categoria superior a segundo oficial. Logo, não podem ser menores as habilitações exigidas para o cargo de chefe de secção.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 39 953/84).

INGRESSO NA FUNÇÃO PÚBLICA

O objectivo principal do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, como já o era o do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, foi o de evitar o crescimento desordenado do número de funcionários da Administração Pública, estabelecendo um regime conducente a controlar o número e natureza dos ingressos na função pública.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 47 331/84).

INSERÇÃO NA FUNÇÃO PÚBLICA

O pessoal da ex-Federação das Caixas de Previdência foi abrangido pelo Decreto-Lei nº 278/82, de 20 de Julho, sendo-lhe assegurado o direito à inserção, nos termos previstos no artigo 8º numa das carreiras profissionais em vigor na função pública e, para o efeito, a arrumação desse pessoal não poderá deixar de se estruturar, de harmonia com os grupos indicados no artigo 19º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, sendo havidas como carreiras comuns à Administração, nas áreas de organização e gestão de pessoal, a carreira de técnicos superiores e a carreira de técnicos.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 98 109/83).

INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

O Decreto Regulamentar nº 31/83, de 18 de Abril, reporta-se a técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular e, portanto, não é aplicável, obrigatoriamente, a instalações de serviços públicos.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 48 208/84).

INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pode ser provido como estagiário de investigação contratado, além do quadro, do Instituto Nacional de Administração, independentemente do concurso, quem já vinha desempenhando as funções, quando o Instituto estava em regime de instalação.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 41 236/84).

INTERINIDADE

A admitir-se a aplicação dos dois regimes - substituição e interinidade - para prover lugares de chefia, estes poderiam ser utilizados em sucessão, o que permitiria que um mesmo funcionário se mantivesse em lugar que não lhe compete durante ano e meio, podendo atrasar consideravelmente o seu preenchimento normal, com eventual prejuízo de terceiros.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 49 536/84).

INTERINIDADE

O regime de interinidade não confere ao interessado quaisquer direitos, para além dos que resultam do exercício das respectivas funções.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 57 499/84).

LEITORES UNIVERSITÁRIOS

Embora pretendendo dar suficiente flexibilidade à designação dos leitores universitários, a lei não pode ser interpretada no sentido de o despacho de provimento ou o "visto" do Tribunal de Contas serem dados depois do termo dos contratos, nenhuma razão havendo para tais situações, uma vez que existem as necessárias delegações de poderes.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 35 444/84).

LICENÇA SEM VENCIMENTO

Pode ser concedida a licença sem vencimento, antes da publicação do Decreto Regulamentar a que se refere o nº 3 do artigo 33º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, mantendo-se em vigor o Decreto-Lei nº 414/74, de 7 de Setembro.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 39 661/84).

LICENÇA SEM VENCIMENTO

O selo devido, nos termos da lei, pela concessão da licença sem vencimento, pode ser pago após o respectivo "visto".

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 45 829/84).

MONITOR DE ACTIVIDADES DE TEMPOS LIVRES

I - Nos termos da alínea b) do nº 8 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 38/83, de 7 de Maio, a transição só se pode efectuar para categoria correspondente às funções efectivamente desempenhadas à data da sua entrada em vigor, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra imediatamente superior à letra da categoria de origem;

II - Embora se admita a correspondência entre as funções de "monitor vigilante" e "monitor de actividades de tempos livres" da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, não se verifica, no entanto, o pressuposto da remuneração estabelecido na disposição legal acima citada.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 4 863/84).

MONITOR VIGILANTE

I - Nos termos da alínea b) do nº 8 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 38/83, de 7 de Maio, a transição só se pode efectuar para categoria correspondente às funções efectivamente desempenhadas à data da sua entrada em vigor, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por outra imediatamente superior à letra da categoria de origem.

II - Embora se admita a correspondência entre as funções de "monitor vigilante" e "monitor de actividades de tempos livres" da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, não se verifica no entanto, o pressuposto da remuneração estabelecido na disposição legal acima citada.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 4 863/84).

MONITORES UNIVERSITÁRIOS

Os monitores universitários não são pessoal docente e essa é a jurisprudência pacífica e constante do Tribunal de Contas.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 34 391/84).

Observação: O artigo 1º do Decreto-Lei nº 35/85, de 1 de Fevereiro, tornou aplicáveis à contratação de munitores pelas universidades e institutos universitários as disposições constantes dos nºs 1 a 4 do artigo 34º do Estatuto da Carreira Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 19/80, de 16 de Julho.

MONITORES UNIVERSITÁRIOS

O contrato para monitor, além do quadro, que por força de conveniência urgente de serviço, tenha começado a produzir os seus efeitos antes do despacho autorizador, viola o disposto no nº 2 do artigo 3º conjugado com o artigo 15º e seus números do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 30 167/84).

Observação: O artigo 1º do Decreto-Lei nº 35/85, de 1 de Fevereiro tornou aplicáveis à contratação de monitores pelas universidades e institutos universitários as disposições constantes dos nºs 1 a 4 do artigo 34º do Estatuto da Carreira Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 19/80, de 16 de Julho.

MONITORES UNIVERSITÁRIOS

Os provimentos dos monitores não são susceptíveis de enquadramento no disposto no nº 2 do artigo 34º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, uma vez que o lugar de monitor não está abrangido na enumeração feita no nº 1 do mesmo artigo, não sendo assim legalmente possível a produção de efeitos, a partir da data anterior à do despacho autorizador.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 47 723/84).

Observação: O artigo 1º do Decreto-Lei nº 35/85, de 1 de Fevereiro, tornou aplicáveis à contratação de monitores pelas universidades e institutos universitários as disposições constantes dos nºs 1 a 4 do artigo 34º do Estatuto da Carreira Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 19/80, de 16 de Julho.

NOMEAÇÃO DEFINITIVA

Decorrido um ano de nomeação provisória poderá ser visada a nomeação definitiva, independentemente de ter sido feita a classificação de serviço, desde que tenha sido revelada aptidão para o cargo.

(Sessão de 26 de Julho de 1984, Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs 46 859 e 46 864/84)

NORMA INTERPRETATIVA

(1º)

I - Fixado o emolumento devido pelo acto a ele sujeito, pode o interessado requerer ao Tribunal de Contas a reforma quanto ao seu quantitativo. Esta faculdade de reclamar tem o seu apoio legal nos artigos 666º nº 2 e 669º alínea b), ambos do Código de Processo Civil;

II - A lei não fixa prazo especial para a formulação do pedido de reforma, pelo que o Tribunal decidiu que devia ser o fixado no artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, por ser o que maior afinidade apresenta com esta matéria - trinta dias contados a partir da data do recebimento da guia para pagamento dos emolumentos devidos;

III - O artigo único do Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio, sendo uma norma interpretativa, integra-se

(...2º)

(2º)

na lei interpretada, mas são expressamente ressalvados os efeitos já produzidos por decisão passada em julgado.

(Despacho de 25 de Julho de 1984, proferido no processo nº 28 396/82).

PESSOAL AUXILIAR HOSPITALAR

Da interpretação do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, resulta não haver impedimento em que o pessoal auxiliar hospitalar seja colocado em regime de prevenção, tão pouco se podendo afirmar que essa proibição decorra das circulares normativas nºs 8/79 e 11/80, respectivamente, de 25 de Julho de 1979 e 20 de Agosto de 1980.

(Acórdão de 24 de Julho de 1984. Processo nº 1541/80)

PESSOAL TÉCNICO DE FINANÇAS

I - As normas do Decreto-Lei nº 198/83, de 18 de Maio, referentes ao acesso na carreira do pessoal técnico de finanças - classificação VI do mapa anexo ao mesmo diploma legal - são disposições especiais em relação ao regime geral da obrigatoriedade do concurso;

II - O regime estabelecido nos Decretos-Leis nºs 41/84 e 44/84, ambos de 3 de Fevereiro, prevalece sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais relativas às matérias neles reguladas e, designadamente, aos concursos (artigo 41º do primeiro e 54º, nº 3, do segundo).

(Sessão de 30 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 51 379/84).

POLÍCIA JUDICIÁRIA

Pode haver reversão de vencimento em lugares de chefia, quando a chefia não reveste carácter administrativo, como acontece nas carreiras da Polícia Judiciária.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 50 653/84).

(1º)

PRAZO

I-Fixado o emolumento devido pelo acto a ele sujeito, pode o interessado requerer ao Tribunal de Contas a reforma quanto ao seu quantitativo. Esta faculdade de reclamar tem o seu apoio legal nos artigos 666º, nº2 e 669º, alínea b), ambos do Código de Processo Civil;

II - A lei não fixa prazo especial para a formulação do pedido de reforma, pelo que o Tribunal decidiu que devia ser o fixado no artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, por ser o que maior afinidade apresenta com esta matéria - trinta dias contados a partir da data do recebimento da guia para pagamento dos emolumentos devidos.

III - O artigo único do Decreto-Lei nº 159/84, de 18

(2º...)

(2º)

de Maio, sendo uma norma interpretativa, integra-se na lei interpretada, mas são expressamente ressalvados os efeitos já produzidos por decisão passada em julgado.

(Despacho de 25 de Julho de 1984, proferido no processo nº 28 396/82).

PRODUÇÃO DE EFEITOS

Não é possível um despacho produzir efeitos antes de ser proferido, mesmo que se trate de caso de urgente conveniência de serviço.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 769/84).

PRODUÇÃO DE EFEITOS

Publicado o despacho visado pelo Tribunal de Contas e tendo o seu destinatário tomado posse do lugar, não é possível a rectificação da produção de efeitos, pois pelo decorrer do tempo. verificou-se uma subjectivação de direitos na pessoa do provido.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 11 446/84).

PROFESSOR AUXILIAR CONVIDADO

Embora pretendendo dar suficiente flexibilidade à designação dos professores auxiliares universitários, a lei não pode ser interpretada no sentido de o despacho de provimento ou o "visto" do Tribunal de Contas serem dados depois do termo dos contratos, nenhuma razão havendo para tais situações, uma vez que existem as necessárias delegações de poderes.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 50 325/84).

PROFESSORES

O nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, é uma disposição de carácter geral que, quanto aos professores, não pode considerar-se revogada pelo disposto no artigo 12º do mesmo diploma, pois este ao ressalvar o Decreto-Lei nº 472/80, pretendeu apenas fazer a aplicação imediata da faculdade de descongelamento quanto aos mesmos professores, logo de seguida confirmada pela alínea i) do nº 1 e pelo nº 2 do Despacho Normativo nº 154/82, publicado no "Diário da República", I Série nº 169, de 24 de Junho de 1982, rectificado por Declaração publicada no "Diário da República", I Série, nº 191, de 19 de Agosto de 1982.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 29 462/84).

PROMOÇÃO

A classificação de serviço é obrigatoriamente considerada, no caso de promoção e progressão nas carreiras, para cujo efeito os respectivos processos de visto deverão ser instruídos com cópia da primeira página do respectivo processo de classificação devidamente preenchido.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 52 467/84).

PROMOÇÃO

Para que se possa produzir a redução do tempo de serviço para efeitos de promoção, como prevê no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, é necessário que o processo seja instruído com a classificação de serviço de "MUITO BOM" durante dois anos, como hoje se encontra regulamentado no Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 28 296/84).

PROMOÇÃO

A falta de documento comprovativo da classificação de serviço, em conformidade ao disposto no nº 3 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, constitui obstáculo à viabilidade das promoções.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs 28 086 a 28 089/84).

PROVIMENTO

Pode ser provido como estagiário de investigação, contratado além do quadro, do Instituto Nacional da Administração, independentemente do concurso, quem já vinha desempenhando as funções, quando o Instituto estava em regime de instalação.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 41 236/84).

PROVIMENTO

O nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 656/74, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 24/75, de 23 de Janeiro, não pode ser considerado, por si só, como disposição legal autorizadora do provimento.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 47 452/84).

PROVIMENTO

O provimento do pessoal do quadro da Direcção-Geral de Turismo efectua-se por nomeação provisória ou em comissão de serviço, no caso de só ser possível a nomeação provisória, como resulta do disposto no nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 32/82, de 3 de Junho; é obrigatória a abertura de concurso por determinação expressa do disposto no nº 1 do artigo 3º do mesmo diploma, exigência hoje mantida por força dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 60 665/84).

PROVIMENTO ALÉM DO QUADRO

É jurisprudência constante e pacífica do Tribunal de Contas que os provimentos além do quadro não podem ter efeitos retroactivos.

(Sessão de 30 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 34 227/84).

PROVIMENTO DE CARÁCTER EXCEPCIONAL

Tendo em conta o que dispõe o nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, não é possível a quem já beneficiou de um provimento de carácter excepcional aproveitar-se da invocação de outra disposição de igual natureza.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 22 911/84).

QUADRO

Não é legalmente possível proceder a mudança de categoria quando os serviços não possuem quadro aprovado por lei.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 50 768/84).

RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Dado o disposto no artigo 19º do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, os Serviços devem actualizar os seus quadros e mapas de acordo com as regras e princípios estabelecidos no mesmo diploma, para poderem proceder à reclassificação dentro dos mesmos quadros.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 14 705/84).

RECUPERAÇÃO DE ABONO DE VENCIMENTO DE EXERCÍCIO

É jurisprudência continuada e uniforme do Tribunal de Contas que não pode o beneficiário da reversão do vencimento de exercício renunciar a favor de outro funcionário. Na hipótese de o beneficiário não receber a "reversão", esta reverte para o Estado.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 352/84).

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Constitui requisito essencial, para se poder optar pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva de Delegado de Saúde, que já se tenha verificado a transição estabelecida e regulada pelo artigo 40º do Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto.

(Sessão de 30 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 44 624/84).

REGIME EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO

Quem já beneficiou do regime excepcional do artigo 43º-A do Decreto-Lei nº 536/79, aditado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 118/80, de 13 de Maio, não poderá beneficiar do novo regime excepcional do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, diploma este publicado na sequência do Decreto-Lei nº 536/79 e visando a aplicação do disposto no nº 2 do seu artigo 39º, sob pena de violação do nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 14 213/84).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Pode ser provido como estagiário de investigação, contratado, além do quadro, do Instituto Nacional de Administração, independentemente do concurso, quem já vinha desempenhando as funções, quando o Instituto estava em regime de instalação.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. DOUTRINA SEGUIDA POR UNANIMIDADE NO PROCESSO Nº 41 236/ /84)

REGIME DE INSTALAÇÃO E BALANCETE

Nos casos do regime de instalação e balancete há que sujeitar a *VISTO* do Tribunal de Contas os diplomas de provimento.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. DOUTRINA SEGUIDA POR MAIORIA NO PROCESSO Nº29 396/84)

REQUISIÇÃO

Prevalecendo o regime do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro (artigo 41º) sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais, não é possível a prorrogação do contrato como assistente, além do quadro, em regime de requisição, do interessado que se encontra nessa situação desde 1981, pois a requisição é de natureza transitória, não podendo exceder o período de 2 anos.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº32 282/ /84.)

REGIÕES AUTÓNOMAS

Não é possível a mobilidade profissional e territorial entre funcionários e agentes dos quadros das regiões autónomas e dos quadros estaduais, enquanto não for regulamentado o direito de ingresso nos mesmos quadros.

(SESSÃO de 30 de Julho de 1984. DOUTRINA SEGUIDA POR UNANIMIDADE, no processo nº63 053/ /84)

REQUISIÇÃO

I. Pode ser prorrogada a requisição, para categoria superior à do funcionário requisitado, se tiver sido iniciada quando tal era legalmente possível.

II. A prorrogação da requisição não carece de ser formalizada em diploma de provimento.

(Sessão de 6 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 42 505/ /84)

REQUISIÇÃO

Não é possível a manutenção do regime de requisição como assistente convidado, para quem há muito ultrapassou o prazo máximo de dois anos permitido para as situações de requisição pelo nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 45 177 / /84)

REQUISIÇÃO

Nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, a requisição só é permitida relativamente a pessoal de "outro departamento governamental" e não pode ser efectuada para uma categoria superior à do funcionário requisitado.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 44 288/84)

REQUISIÇÃO

Nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 24º do mesmo diploma legal, a requisição não pode exceder dois anos.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 58 380 / 84).

REQUISIÇÃO

Nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº41/84, de 3 de Fevereiro, a requisição, como forma de provimento, só pode ser utilizada para a mesma categoria e não para categoria superior, permitindo o nº 3 deste preceito legal a requisição para categoria superior, mas somente em relação à administração local.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 47 858/ /84)

REQUISIÇÃO

Para exercer funções de técnico superior de 2ª classe, mesmo em regime de requisição, é necessário encontrar-se habilitado com uma licenciatura.

(Sessão de 12 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº59 936/ /84)

REQUISIÇÃO

Não é possível a mobilidade profissional e territorial entre funcionários e agentes dos quadros das regiões autónomas e dos quadros estaduais, enquanto não for regulamentado o direito de ingresso nos mesmos quadros.

(Sessão de 30 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº63 053 / /84)

REQUISIÇÃO

Se a requisição é pretendida no âmbito do mesmo departamento governamental não se verifica o pressuposto estabelecido na parte final do nº1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº41/84, de 3 de Fevereiro — funcionários ou agentes dependentes de outro departamento governamental.

(Sessão de 30 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 63 031/ /84)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é possível a reversão de vencimento entre funcionários integrados em carreiras diferentes, dado o disposto no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida no processo nº 38 487/84)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Só o serviço prestado posteriormente ao *VISTO* e publicação no "Diário da República" do Despacho autorizador da prestação de serviço por parte do funcionário substituto pode dar lugar ao direito a receber o vencimento de exercício perdido pelo funcionário substituído, como resulta da conjugação do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº. 191-E/79, de 26 de Junho e nº2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº38 486/84)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

É jurisprudência continuada e uniforme do Tribunal de Contas que não pode o beneficiário da reversão de vencimento de exercício renunciar a favor de outro funcionário.

Na hipótese de o beneficiário não receber a "reversão" esta reverte para o Estado.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 352 /84)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Pode haver reversão de vencimento em lugares de chefia, quando a chefia não reveste carácter administrativo, como acontece nas carreiras da Polícia Judiciária.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 50 653/84)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

É jurisprudência constante e uniforme do Tribunal de Contas, que só é legalmente possível a prorrogação da reversão de vencimento nos casos em que, por força de qualquer impedimento legal, o lugar não possa ser preenchido a qualquer título.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 52 939/84)

SELO FISCAL

O selo devido, nos termos da Lei, pela concessão da licença sem vencimento, pode ser pago após o respectivo *VISTO*.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 45 829/84)

SUBSTITUIÇÃO

Face ao disposto no nº4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 25 de Junho, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, a prorrogação do regime de substituição só é possível nos casos de impedimento do titular do cargo.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 26 348/ /84)

SUBSTITUIÇÃO

A admitir-se a aplicação dos dois regimes — substituição e interinidade — para prover lugares de chefia, estes poderiam ser utilizados em sucessão o que permitiria que um mesmo funcionário se mantivesse em lugar que não lhe compete durante ano e meio, podendo atrasar consideravelmente o seu preenchimento normal com eventual prejuízo de terceiros.

(Sessão de 17 de Julho de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº 49 536/84)

T A R E F A

O artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, só permite os contratos de tarefa destinados à execução de trabalhos específicos e de carácter excepcional, apenas podendo os Serviços recorrer a tal tipo de contrato, quando neles não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções, objecto desses contratos.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida por maioria, nos processos nºs 36 707 e 36 710 / 84)

T A R E F A

Quando os trabalhos que vêm incluídos como objecto de tarefa e constantes do mesmo contrato se inserem dentro das atribuições normais de um serviço não se podem tomar como trabalhos específicos e de carácter excepcional.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida por maioria, no processo nº 41 770/84)

T A R E F A

Não podem ser objecto de contrato de tarefa os trabalhos que, embora específicos, não tenham carácter excepcional e quando existam no serviço funcionários ou agentes com as qualificações adequadas para a realização desses trabalhos.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. *Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 36 184/84)*

T A R E F A

É possível a celebração de contrato de tarefa para serviço de informática e por reduzido prazo, a prestar no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI).

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 55 329 / 84)

(1º)

A V E N Ç A

Para a celebração dos contratos de avença torna-se necessária a verificação *cumulativa* dos seguintes requisitos:

a) que se trate de trabalhos de carácter excepcional, sem subordinação hierárquica;

b) que tenha por objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal;

c) que no serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de avença;

.../ (1)

.../ (2)

A V E N Ç A

d) que sejam objecto de remuneração certa mensal;

e) que fiquem sujeitos à autorização prévia de membros do Governo de que dependa o serviço contratante, a qual poderá ser delegada, sem poderes de subdelegação.

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida no processo nº 80 059/84)

CARREIRA DIPLOMÁTICA

A classificação de serviço para promoção e progressão na barreira diplomática tem regulamento próprio (artigo 41º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Julho) — o Regulamento do Sistema de Classificação de Serviço dos Funcionários da Carreira Diplomática (Diário da República, nº 161, I Série, de 15 de Julho de 1983), que no seu artigo 1º, nº4, estabelece a forma como deve ser prestada a informação individual de serviço nos casos de promoção a ministros plenipotenciários de 1ª classe, que passou a ser requisito necessário para o provimento nessa categoria.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº 69 999/84)

CARREIRA DE ENFERMAGEM

Para poder transitar para a categoria de enfermeiro-chefe, nos termos da alínea f) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro., com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 324/83,de 6 de Junho, tinha de se possuir, na data da sua entrada em vigor, a categoria de enfermeiro-sub - chefe, chefe, chefe de Centro de Saúde, ou sub - chefe de serviço de enfermagem regional.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº37 180/84)

T A R E F A

Os contratos de tarefa devem indicar concreta e claramente os trabalhos a realizar, para se poder ajuizar da sua especificidade e excepcionalidade.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida por maioria, no processo nº48 897/84)

T A R E F A

O artigo 27º do Decreto-Lei nº 51/75, de 7 de Fevereiro, não prevê a realização de contratos de tarefa.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida por maioria, no processo nº 52 410/84)

TRANSFERÊNCIA

Sendo a transferência a mudança de funcionário para lugar de quadro diverso daquele em que está colocado (Nº1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro), se ambos os lugares pertencerem ao mesmo, não se estará em face de uma transferência, mas de uma mudança de categoria.

(Sessão de 6 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 50 827/84)

TRANSIÇÃO

As regras do artigo 8º do Decreto nº109/80, de 20 de Outubro, só se tornam operáveis quando e logo que os quadros ou mapas de pessoal dos serviços gerais hospitalares estejam reestruturados, de acordo com as referidas regras, como determina o artigo 7º do mesmo diploma legal, conjugado com o nº1 do artigo 7º do mesmo diploma legal, conjugado com o nº1 do artigo único do Decreto-Lei nº238/83, de 9 de Junho.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 31 316/84)

TRANSIÇÃO

É jurisprudência constante do Tribunal de Contas não ser legalmente possível a alteração da letra fixada, por força do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, por entretanto os interessados terem completado seis anos de serviço na categoria, dado que a fixação da letra de vencimento se estabeleceu em função do tempo que os interessados possuíam à data da publicação do mencionado diploma legal, mantendo-se inalterável, independentemente do tempo de serviço prestado posteriormente ao respectivo provimento.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 51 180/84)

TRANSIÇÃO

As regras do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, são inaplicáveis a funcionário ou agente já integrado na carreira onde agora se pretende integrá-lo novamente.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida por maioria, no processo nº 32 283/84)

TRANSIÇÃO

Quem já beneficiou de um regime excepcional de regras de transição, não pode ser de novo sujeito desse benefício, por violação do disposto no nº3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº180/80, de 3 de Junho.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 44 223/84)

TRANSIÇÃO

I. Nos termos da alínea b) do nº8 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 38/83, de 7 de Maio, a transição só se pode efectuar para categoria correspondente às funções efectivamente desempenhadas à data da sua entrada em vigor, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra imediatamente superior à letra da categoria de origem.

II. Embora se admita a correspondência entre as funções de *monitor vigilante* e *monitor de actividades de tempos livres"* da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, não se verifica, no entanto, o pressuposto da remuneração estabelecido na disposição legal acima citada.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº 4863/84)

TRANSIÇÃO

Os interessados que já foram integrados nas categorias que lhes correspondiam, de acordo com as normas de transição do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, não podem invocar novamente aquelas normas de transição.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade nos processos nºs 40 462, 43798 e 47422/84)

TRANSIÇÃO

Não se verificando um dos pressupostos exigidos pela regra de transição (artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 29/81, de 24 de Junho) não é possível a sua realização.

(Sessão de 30 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 36 313/84)

TRANSIÇÃO

Não é enquadrável no disposto da alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, a situação de um escriturário-dactilógrafo de 2ª classe, que pretende ser provido como electricista de 3ª classe, uma vez que o processo não forneça quaisquer elementos probatórios de que desempenhe funções diferentes das que cabem nas correspondentes à categoria de escriturário-dactilógrafo em que está investido.

(Sessão de 19 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 50 353/84)

VÍNCULO AO ESTADO

Considera-se vinculada ao Estado a empregada de limpeza a tempo parcial, se o despacho que a nomeou tiver sido proferido ao abrigo do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 26 de Julho de 1984. Doutrina seguida por maioria, no processo nº 15 830/84)

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

O exercício, em regime de prestação de serviços e sem vínculo, de funções correspondentes a 3º oficial, não confere a qualidade de funcionário ou agente.

(Sessão de 10 de Julho de 1984. Doutrina seguida por unanimidade nos processos Nºs 205 e 206/84)

" V I S T O "

O "visto", mesmo não sendo prévio, não pode ser concedido a um acto administrativo que já produziu todos os seus efeitos e se esgotou no seu conteúdo.

(Sessão de 3 de Julho de 1984. Doutrina seguida por maioria, no processo nº 30 169/84)

" V I S T O "

É da competência do Relator deferir ou indeferir, com possibilidade de recurso para o plenário do Tribunal, a reclamação sobre os emolumentos fixados pelo "VISTO".

(ORIENTAÇÃO FIXADA EM 17 DE JULHO DE 1984)

(1º)

" V I S T O "

I. Fixado o emolumento devido pelo acto a ele sujeito, pode o interessado requerer ao Tribunal de Contas a reforma quanto ao seu quantitativo. Esta faculdade de reclamar tem o seu apoio legal nos artigos 666º, nº2, e 669º alínea b), ambos do código de Processo Civil;

II. A lei não fixa prazo especial para a formulação do pedido de reforma, pelo que o Tribunal decidiu que devia ser o fixado no artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, por ser o que maior afinidade apresenta com esta matéria — trinta dias contados a partir da data do rece

/... (1)

.../ (2) *" V I S T O "*

bimento da guia para pagamento dos emolumentos devidos;

III. O artigo único do Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio, sendo uma norma interpretativa, integra-se na lei interpretada, mas são expressamente ressalvados os efeitos já produzidos por decisão passada em julgado.

(Despacho de 25 de Julho de 1984, proferido no processo nº28 396/82)

REGIME DE PREVENÇÃO

Da interpretação do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março resulta não haver impedimento em que o pessoal auxiliar hospitalar seja colocado em regime de prevenção, tão pouco se podendo afirmar que essa proibição decorra das circulares normativas nºs. 8/79 e 11/80, respectivamente, de 25 de Julho de 1979 e 20 de Agosto de 1980.

(Acórdão de 24 de Julho de 1984. Processo nº 1541/80)

ASSISTENTE ALÉM DO QUADRO

O artigo 12º do Estatuto da Carreira Docente Universitária não é aplicável aos indivíduos provenientes do Quadro Geral de Adidos.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida no processo nº 81 725/84)

ASSISTENTE CONVIDADO

Para a renovação dos contratos, como assistente convidado, é necessária a deliberação favorável do Conselho Científico.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 50 343/84)

ASSISTENTE CONVIDADO

Nos termos do nº5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, aplicável em 1984, por força do disposto no nº1 do artigo 40º do Decreto-Lei nº41/ /84, de 3 de Fevereiro, o pessoal admitido para categorias descongeladas, de acordo com o nº2 do mesmo artigo, não pode concorrer ou ser provido, a qualquer título, em lugar de outra carreira antes de decorridos *três anos sobre aquela admissão*.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 36 700/84)

ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

I. Embora pretendendo dar suficiente flexibilidade à designação dos *assistentes universitários*, a lei não pode ser interpretada no sentido de o despacho de provimento ou o "VISTO" do Tribunal de Contas serem dados depois do termo dos contratos, nenhuma razão havendo para tais situações, uma vez que existem as necessárias delegações de poderes;

II. Não pode, pois, ser visado, o despacho que autorizou a celebração do contrato para período de tempo já ultrapassado.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 48 250/84)

AUTARQUIAS LOCAIS

Os funcionários e agentes das autarquias locais não podem ser considerados como vinculados à função pública, no sentido da Administração Pública do Estado.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 60 618/84)

AUTARQUIAS LOCAIS

Nos termos do nº2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº41/84, de 3 de Fevereiro, as disposições deste diploma só se aplicam ao pessoal das autarquias locais, quando expressamente se lhes refiram.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 60 618/ /84.

CARREIRA DE ENFERMAGEM

Não é possível a transição para a categoria de enfermeiro especialista, grau 3, letra H, do interessado que, na data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, não reunia qualquer dos requisitos fixados na alínea d) do artigo 16º do mesmo diploma legal.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 20 527/84)

CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO DE FINANÇAS

O regime estabelecido nos Decretos-Leis nºs 41/84 e 44/84, de 3 de Fevereiro, prevalece sobre as normas do Decreto-Lei nº 198/83, de 18 de Maio, referentes ao acesso na carreira do pessoal técnico de finanças - classificação VI do mapa anexo ao mesmo diploma legal.

(Sessão de 30 Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 62 345/84).

CASO JULGADO

A repetição de um processo, apreciado e decidido por resolução de recusa de "visto" pelo Tribunal de Contas, a qual já não admite recurso, verificando-se identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, integra a situação de caso julgado, impeditivo de ser proferido despacho a submeter de novo a "visto" e do processamento de quaisquer despesas.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 68 087/84).

CATEGORIAS DESCONGELADAS

Nos termos do nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, aplicável em 1984, por força do disposto no nº 1 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal admitido para categorias descongeladas, de acordo com o nº 2 do mesmo artigo, não pode concorrer ou ser provido, a qualquer título, em lugar de outra carreira, antes de decorridos três anos sobre aquela admissão.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 36 700/84).

CENTRO DE COORDENAÇÃO DISTRITAL DE PROTECÇÃO CIVIL

A circunstância de competir aos Governos Civis garantir o apoio administrativo e logístico necessário ao financiamento dos Centros de Coordenação Distrital de Protecção Civil não faz com que a única forma de poder prestar esse apoio seja a de lançar mão do contrato de prestação de serviço.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 64 543/84).

CHEFE DE SECÇÃO

Não possuindo o interessado a habilitação literária de um curso superior, a sua situação não é susceptível de enquadramento no que dispõe o nº 1 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 74/84, de 2 de Março.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 63 888/84).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

A classificação de serviço para promoção e progressão na carreira diplomática tem regulamento próprio (artigo 41º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Julho) - O Regulamento do Sistema de Classificação de Serviço dos Funcionários da Carreira Diplomática ("Diário da República" nº 161, I Série, de 15 de Julho de 1983), que no seu artigo 1º, nº 4, estabelece a forma como deve ser prestada a informação individual de serviço nos casos de promoção a ministros plenipotenciários de 1ª classe, que passou a ser requisito necessário para o provimento nessa categoria.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 69 999/84).

CONTRATO ALÉM DO QUADRO

O artigo 41º do Decreto-Lei nº 234/81, de 3 de Agosto, foi revogado pelo artigo 41º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 56 189/84).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Não obstante o disposto no Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, pode ser actualizado o preço do serviço prestado, conforme se previa no contrato inicial.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 45 863/84).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A circunstância de competir aos Governos Civis garantir o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento dos Centros de Coordenação Distrital de Protecção Civil, não faz com que a única forma de poder prestar esse apoio seja a de lançar mão do contrato de prestação de serviço.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 64 543/84).

CONTRATOS

Não é possível conceder o "visto" a um contrato que tenha produzido todos os seus efeitos, quando foi remetido ao Tribunal de Contas.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 9 525/84).

GOVERNOS CIVIS

A circunstância de competir aos Governos Civis garantir o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento dos Centros de Coordenação Distrital de Protecção Civil não faz com que a única forma de poder prestar esse apoio seja a de lançar mão do contrato de prestação de serviço.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 64 543/84).

INTERINIDADE

São ilegais as nomeações interinas para lugares de acesso vagos; as recusas fundamentam-se em critérios de justiça relativa na aquisição de vantagem dentro das carreiras e também na fundamentação preambular do Decreto nº 35 554, de 26 de Março de 1946.

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 70 340/84).

INTERINIDADE

I - Não são legalmente possíveis as nomeações interinas em lugares de acesso que se encontrem vagos e em que a forma normal de provimento é a promoção;

II - Esta jurisprudência constante, pacífica e uniforme do Tribunal de Contas pode ter-se por consagrada no artigo 21º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, ao dispôr que o concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 73 581/84).

LUGARES DE ACESSO

São ilegais as nomeações interinas para lugares de acesso vagos; as recusas fundamentam-se em critérios de justiça relativa na aquisição de vantagens dentro das carreiras e, também, na fundamentação preambular do Decreto nº 35 554, de 26 de Março de 1946.

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 70 340/84).

LUGARES DE CHEFIA

Nos termos do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho, não é permitida a reversão de vencimento de exercício relativamente a lugares de direcção ou chefia, nos quais poderá usar-se a substituição.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 61 737/84).

PESSOAL ADMINISTRATIVO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO PREPARATÓRIO E SECUNDÁRIO

Mesmo que o artigo 21º-A do Decreto-Lei nº 273/79, de 3 de Agosto, não tivesse já caducado, estaria tacitamente revogado pelo Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, dada a manifesta incompatibilidade entre o regime nele estabelecido e o consagrado no artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 48 523/84).

PRAZO

Terminando em férias judiciais o prazo para solicitar a reapreciação dos casos de recusa de "visto", tal pedido pode ser apresentado no Tribunal de Contas (Direcção-Geral) no primeiro dia útil a seguir às férias.

(Doutrina estabelecida, por maioria, na sessão de 23 de Outubro de 1984).

PRAZO

O não cumprimento do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, não é, por si só, fundamento de recusa de "visto".

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 32 771/84).

PROCESSOS DE RECLAMAÇÃO

Terminando em férias judiciais o prazo para solicitar a reapreciação dos casos de recusa de "visto", tal pedido pode ser apresentado no Tribunal de Contas (Direcção-Geral) no primeiro dia útil a seguir às férias.

(Doutrina estabelecida, por maioria, na sessão de 23 de Outubro de 1984).

PROFESSOR AUXILIAR CONVIDADO

O não cumprimento do artº15º do Decreto-Lei nº146-C/80, de 22 de Maio, não é, por si só, fundamento de recusa de "visto".

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 32 771/84).

QUADRO GERAL DE ADIDOS

O artigo 12º do Estatuto da Carreira Docente Universitária não é aplicável aos indivíduos provenientes do Quadro Geral de Adidos.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 81 725/84).

RECLASSIFICAÇÃO

Por força do preceituado nas alíneas 1), 6) e 17) do nº 7 da Portaria nº 38-A/80, de 12 de Fevereiro, quem era, à data, técnico de 3ª classe de estatística, organização, planeamento e documentação da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, tem de ser reclassificado, como técnico superior de 2ª. classe, base da respectiva carreira, por extinção da categoria de técnico de 3ª. classe.

(Acórdão de 16 de Outubro de 1984. Autos de reclamação nº 15/84).

RECUSA DE "VISTO"

A repetição de um processo, apreciado e decidido por resolução de recusa de "Visto" pelo Tribunal de Contas, a qual já não admite recurso, verificando-se identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, integra a situação de caso julgado, impeditivo de ser proferido despacho a submeter de novo a "visto" e do processamento de quaisquer despesas.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 68 087/84).

REQUISIÇÃO

É legalmente possível a requisição de funcionários das Regiões Autónomas para Serviços da Administração Central

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 78 074/84)

REQUISIÇÃO

Nos termos do nº2 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, a requisição é feita para o período de um ano, prorrogável somente por outro ano.

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 64 006/84)

REQUISIÇÃO

Da globalidade normativa componente do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, deriva, por forma segura e certa, que a requisição, como instrumento de mobilidade profissional e territorial dos funcionários e agentes, só pode ser utilizada para a mesma categoria e não para categoria superior.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº78 755/84).

REQUISIÇÃO

No diploma de provimento relativo à requisição, deve constar o cargo ou lugar que o interessado irá ocupar e não as funções que irá desempenhar.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 52 827/84)

REQUISIÇÃO

Pode ser prorrogada a requisição se só tiver decorrido o prazo de um ano sobre a mesma, embora o interessado já tivesse antes sido requisitado para outro lugar, uma vez que sejam intercaladas as duas requisições.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº63 328 / /84).

REQUISIÇÃO

Não é possível a requisição entre organismos pertencentes ao mesmo departamento governamental, ou seja, pertencentes ao mesmo ministério.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº51 863/ /84).

REQUISIÇÃO

Não é possível a requisição quando o interessado não possui as habilitações legalmente exigidas para a categoria cuja função vai exercer e quando estas não se adequam às qualificações profissionais do interessado, de conteúdo funcional diverso.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 71 468/84).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Apenas dá lugar à reversão de vencimento de exercício a situação de efectiva acumulação de funções permitidas expressa e concretamente pelo despacho autorizador e, por isso, só posterior à publicação de tal despacho no "Diário da República", já visado pelo Tribunal de Contas.

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 76 454/84).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O despacho autorizador da reversão de vencimento deve fixar o início e o termo do prazo da reversão.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no proc.º nº64 568/84).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Nos termos do nº1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho não é permitida a reversão de vencimento de exercício relativamente a lugares de direcção ou chefia, nos quais poderá usar-se de substituição.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no proc.º nº 61 737/84).

SERVENTE DE LIMPEZA

As funções de *"servente de limpeza"*, em regime de assalariamento eventual de quatro horas por dia, não conferem vínculo à função pública.

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 40 017/84)

SERVIÇOS DE APOIO AO CONSELHO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

Não possuindo o interessado a habilitação literária de um curso superior, a sua situação não é susceptível de enquadramento no que dispõe o nº. 1 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 74/84, de 2 de Março.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no proc.º63 888/84).

TAREFA

Se os trabalhos objecto do contrato de tarefa figuram nas atribuições do serviço, não se mostram preenchidos todos os requisitos exigidos no nº. 2 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº.79 566/84).

T A R E F A

Os contratos de tarefa só podem ser realizados desde que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos, nunca podendo apresentar a natureza de contrato além do quadro:

a) destinarem-se à execução de trabalhos específicos;

b) serem realizados sem subordinação hierárquica;

c) apresentarem carácter excepcional.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 42 507/84).

T A R E F A

É legalmente possível o contrato de tarefa celebrado pela Biblioteca Nacional para elaboração do estudo da organização da catalogação, por não haver bibliotecário disponível.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 71 075/84).

T A R E F A

Não é possível conceder o "VISTO" a um contrato de tarefa que não forneça elementos seguros donde possa concluir-se estarem verificados todos os requisitos exigidos pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, designadamente, tratar-se de trabalhos de carácter excepcional, a executar sem subordinação hierárquica e não existirem no próprio serviço funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objeto da tarefa.

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 68 086/84).

T A R E F A

Os contratos de tarefa devem conter a informação de cabimento de verba.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 66 284/84).

T A R E F A

Não é possível conceder o *"VISTO"* a contratos de tarefa em que se procurou desvirtuar o pensamento e intenção do legislador, tentando atingir objectivos que ele claramente procura evitar, acrescendo ainda que os interessados já tinham celebrado anteriores contratos de tarefa com o mesmo organismo para a realização de trabalhos idênticos.

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no proc? 44 226/84).

TRANSIÇÃO

Para poder transitar para a categoria de enfermeiro - chefe, nos termos da alínea f) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 324/83, de 6 de Junho, tinha de se possuir, na data da sua entrada em vigor, a categoria de enfermeiro-subchefe, chefe, chefe de Centro de Saúde, ou subchefe de serviço de enfermagem regional.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 37 180/84)

TRANSIÇÃO

Não é possível a transição para a categoria de enfermeiro especialista, grau 3, letra H, do interessado que, na data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, não reunia qualquer dos requisitos fixados na alínea d) do artigo 16º do mesmo diploma legal.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 20 527/84)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

O não cumprimento do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, não é, por si só, fundamento de recusa de "VISTO".

(Sessão de 24 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 82 771 / 84).

VÍNCULO AO ESTADO

Os funcionários e agentes das autarquias locais não podem ser considerados como vinculados à função pública, no sentido da Administração Pública do Estado.

(Sessão de 3 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 60618/ 84).

VÍNCULO AO ESTADO

As auxiliares de limpeza, ainda que admitidas verbalmente, devem ser consideradas agentes para efeitos de provimento como auxiliares técnicos de 2ª. classe, quando prestem serviço por tempo semanal normal, desde que a data do encerramento do processo se tenha verificado em Maio de 1982.

(Sessão de 30 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 71 020/ 84).

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

As funções de *"servente de limpeza"*, em regime de assalariamento eventual de quatro horas por dia, não conferem *vínculo à função pública.*

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 40 017/84).

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

É legalmente possível a requisição de funcionários das Regiões Autónomas para Serviços da Administração Central.

(Sessão de 23 de Outubro de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº 78 074/84)

ARRENDAMENTO

A decisão judicial que declara transferido para o Estado, nos termos do nº3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº150/78, um arrendamento é documento bastante, mas o despacho executório nela baseado deve ser submetido ao VISTO do Tribunal de Contas, pois do direito transmitido resulta a obrigação do pagamento das rendas.

(Sessão de 20 de Novembro de 1984. Parecer sobre os Documentos de Despesa de 198)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não podem ser feitos provimentos fundamentados no Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho Normativo nº368-A/79.

(Sessão de 12 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 38 593/84).

ASSISTENTE CONVIDADO

Os processos de provimento de assistentes convidados devem ser apresentados ao "*visto*" a tempo do seu útil controlo, o que não se verifica nem quanto ao despacho de provimento, nem quanto ao "visto" se os processos forem submetidos a um e a outro depois de terminado o prazo inicial de validade do contrato.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº53 872/84).

ASSISTENTE CONVIDADO

Não pode ser visada a renovação de um contrato se carecer de eficácia o contrato que lhe está subjacente.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 66 061/84).

A V E N Ç A

Não é legalmente possível o *contrato de avença* para o exercício de actividade docente, numa escola de enfermagem.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 62 121/ /84).

CONCURSOS

Aberto o concurso de provimento para vinculados e não vinculados, podem ser providos os aprovados sem vínculo anterior, embora tenham sido admitidos como vinculados, depois de providos os vinculados.

(Sessão de 22 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 85 541/84)

CONTÍNUO / PORTEIRO

Não pode ser celebrado contrato de tarefa para o exercício das funções de porteiro e contínuo, trabalho que não é específico e que só pode ser realizado exclusivamente por indivíduos com condições especiais, no que se refere a habilitações ou qualificações especiais.

(Sessão de 12 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 70 128/84)

ARRENDAMENTO

Não é de submeter a visto o contrato de arrendamento celebrado com entidades não sujeitas a disposições legais de visto, que extintas, viram seus direitos e obrigações transferidas para o Estado.

(*Sessão de 20 de Novembro de 1984. Parecer sobre o exame de "documentos de despesa" de 1980*).

CONTRATOS

Não pode ser visada a renovação de um contrato se carecer de eficácia o contrato que lhe está subjacente.

(*Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida no processo nº 66 061/84*)

DIREITOS ADQUIRIDOS

O artigo 23º, nº1, do Decreto-Lei nº271/81, que é a reprodução "*ipsis verbis*" do artigo 25º, nº1,do Decreto-Lei nº 191-C/79, não tem por finalidade atribuir quaisquer direitos de ingresso em novas carreiras, sem a observância dos requisitos para tal exigidos, mas tão somente a de salvaguardar os direitos já adquiridos pelo funcionário e o respeito pela situação que ele já detém.

(*Sessão de 13 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº 49 877/84*)

ESCOLA DE ENFERMAGEM

Não é legalmente possível o contrato de avença para o exercício de actividade docente numa escola de enfermagem.

(*Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no proc.º 62 121/84*)

H O S P I T A I S

I - Os Serviços em regime de instalação não se encontram dispensados de dar cumprimento às disposições do Decreto-Lei nº166/82, de 10 de Maio, relativos ao congelamento e controlo da admissão de pessoal;

II - Encontrando-se um hospital concelhio integrado na administração regional de saúde e, não dispondo esta ainda de quadro, não é legalmente possível efectuar novos provimentos para o quadro do hospital.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no proc? nº65 415/84)

HOSPITAL DISTRITAL

Não pode ser provida como enfermeira-chefe, ao abrigo do artigo 50º do Decreto-Lei nº 48 357, de 27 de Abril de 1968 e da alínea f) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, quem à data da entrada em vigor deste último diploma legal não detinha a categoria de enfermeira sub chefe.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 75 865/84).

INSTITUTO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL

É legalmente possível o contrato de tarefa, pelo período de 5 meses, para o estudo de concepção de simulador do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº66 984/84)

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Mantendo-se a carreira de contínuo, não aproveita a esta a regra da alínea b) do nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 184/84.

(Sessão de 27 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº 63 103/84)

I N T E G R A Ç Ã O

Não pode ser provida como enfermeira-chefe, ao abrigo do artigo 50º do Decreto-Lei nº 48 357, de 27 de Abril de 1968 e da alínea f) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro, quem à data da entrada em vigor deste último diploma legal não detinha a categoria de enfermeira subchefe.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº. 75 865/84)

I N T E R I N I D A D E

O recurso ao provimento interino no cargo de pessoal dirigente ficou prejudicado, por ser inconciliável com o regime de substituição, quer em relação aos requisitos estabelecidos para a aplicação, quer no que respeita ao período de duração.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº.66 119/84)

I N T E R I N I D A D E

Não é legalmente possível a nomeação interina para lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 22 de Novembro de 1984. Doutrina seguida no processo nº 83 808/84)

I N T E R I N I D A D E

Para as nomeações interinas, não importa o disposto na lei geral sobre matéria de concursos e intercomunicabilidade de quadros.

(Sessão de 13 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº81 879/84)

I N T E R I N I D A D E

Tratando-se de quadro circular, só é legalmente possível operar-se uma nomeação interina no lugar de ingresso da respectiva carreira, mesmo que, no caso de impedimento do titular, ele se verifique num lugar topo ou intermédio dessa carreira.

(Sessão de 27 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº51 881/84)

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Deve ser declarada extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, se requerida a anulação do visto, entretanto foram anuladas as nomeações a que o visto respeitava.

(Acórdão de 6 de Novembro de 1984. Processo nº 84 940/80)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Não pode ser provida, ao abrigo da alínea b) do nº1 do artigo 45º, do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, como auxiliar de educação do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação, um monitor vigilante, pois às mencionadas categorias não corresponde a mesma letra de vencimento ou a imediatamente superior.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº69 367/84)

PESSOAL DIRIGENTE

O recurso ao provimento interino, no cargo de pessoal dirigente, ficou prejudicado por ser inconciliável com o regime de substituição, quer em relação aos requisitos estabelecidos para a aplicação, quer no que respeita ao período de duração.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº 66119/84)

PRIMEIRO PROVIMENTO

Não pode o mesmo funcionário beneficiar duas vezes da regra de "*primeiro provimento*".

(*Sessão de 27 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº.68093/84*)

PRODUÇÃO DE EFEITOS

Não é legalmente possível que um contrato produza efeito antes do "*visto*", a menos que lei especial o consinta.

(*Sessão de 12 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº73 119/84*)

PRODUÇÃO DE EFEITOS

É possível rectificar a data em que o provimento produz efeitos, independentemente de novo despacho, mesmo após ter sido concedido o VISTO, desde que se elabore novo diploma de provimento referindo-se, em observações, que o mesmo substitui o anterior.

(*Sessão de 20 de Novembro de 1984. Processo nº 81 267/84*)

PROVIMENTO

I - Os Serviços em regime de instalação não se encontram dispensados de dar cumprimento às disposições do Decreto-Lei nº166/82, de 10 de Maio, relativos ao congelamento e controlo da admissão de pessoal;

II - Encontrando-se um hospital concelhio integrado na administração regional de saúde e, não dispondo ainda de quadro, não é legalmente possível efectuar novos provimentos para o quadro do hospital.

(*Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 65 415/84*)

P R O V I M E N T O

Quem já haja beneficiado da regra especial do nº1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 280/79, de 10 de Agosto, não pode beneficiar do novo regime excepcional de Decreto-Lei nº190/82, pois assim se violaria o nº3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/82, de 3 de Junho.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº. 47 550/84)

P R O V I M E N T O

Aberto o concurso de provimento para vinculados e não vinculados, podem ser providos os aprovados sem vínculo anterior, embora tenham sido admitidos como vinculados, depois de providos os vinculados.

(Sessão de 22 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 85 541/84)

QUADRO CIRCULAR

Tratando-se de quadro circular, só é legalmente possível operar-se uma nomeação interina no lugar de ingresso da respectiva carreira, mesmo que, no caso de impedimento do titular, ele se verifique num lugar de topo ou intermédio dessa carreira.

(Sessão de 27 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº. 51 881/84)

R E C T I F I C A Ç Ã O

É possível rectificar a data em que o provimento produz efeitos, independentemente de novo despacho, mesmo após ter sido concedido o VISTO, desde que se elabore novo diploma de provimento referindo-se, em observações, que o mesmo substitui o anterior.

(Sessão de 20 de Novembro de 1984. Processo nº 81 267/84)

REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE

Só a partir da data da deliberação da Comissão Executiva da Região de Turismo do Algarve pode ser considerado o exercício de funções a tempo inteiro de um dos seus vogais.

(Sessão de 22 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº44 936/81)

REGIME DE INSTALAÇÃO

I - Os Serviços em regime de instalação não se encontram dispensados de dar cumprimento às disposições do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, relativos ao congelamento e controlo da admissão de pessoal.

II - Encontrando-se um hospital concelhio integrado na administração regional de saúde e, não dispondo esta ainda de quadro, não é legalmente possível efectuar novos provimentos para o quadro do hospital.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº65 415/84)

R E Q U I S I Ç Ã O

É legalmente possível a requisição para técnico superior de 1.ª classe de quem já tem tal categoria no serviço de origem embora não habilitado com licenciatura.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por maioria no processo nº 61 349/84)

R E Q U I S I Ç Ã O

O artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84 não contempla a possibilidade de a requisição ser feita para categoria superior, excepto quando se trata de requisição de funcionários ou agentes para a administração local e, mesmo assim, só quando tiver lugar para zonas legalmente consideradas como de média e extrema periferia.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no processo nº 70 660/84)

R E Q U I S I Ç Ã O

A requisição é mera providência de remédio de mobilidade, não podendo os serviços utilizá-la para além do período legalmente fixado.

(Sessão de 22 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 84 366/84).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Apenas da lugar à reversão de vencimento de exercício a situação de efectiva acumulação de funções permitida expressa e concretamente pelo despacho autorizador e, por isso, só posteriormente à publicação de tal despacho no Diário da República, já visado pelo Tribunal de Contas, não produzindo quaisquer efeitos o anterior exercício de funções em acumulação.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 68 221/84)

SUBSTITUIÇÃO

O recurso ao provimento interino no cargo de pessoal dirigente ficou prejudicado por ser inconciliável com o regime de substituição, quer em relação aos requisitos estabelcidos para a aplicação, quer no que respeita ao período de duração.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, *, no processo nº 66 119/84)*

T A R E F A

É legalmente possível o contrato de tarefa, pelo período de 5 meses, para o estudo de concepção de simulador do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº66 984/84)

T A R E F A

É legalmente possível a tarefa celebrada para executar todos os trabalhos de determinada expropriação a realizar pela Direcção-Geral das Construções Hospitalares.

(Sessão de 12 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no proc? nº 70 495/84)

T A R E F A

I - O trabalho de inventariação do património da Escola Superior de Belas Artes do Porto não é um trabalho específico que exija habilitações ou aptidões de talento especiais para a sua execução;

II - Embora tal trabalho se possa considerar extraordinário, no contexto das funções normais da Universidade, a verdade é que esta tem no seu quadro funcionários com as qualificações adequadas ao exercício de tais funções.

(Sessão de 12 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 70 501/84)

T A R E F A

Não pode ser celebrado contrato de tarefa para o exercício das funções de porteiro e contínuo, trabalho que não é específico e que só pode ser realizado exclusivamente por indivíduos com condições especiais, no que se refere a habilitações ou qualificações especiais.

(Sessão de 12 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 70 128/84).

T A R E F A

Só é admitido o contrato de tarefa para a realização de trabalhos específicos e de carácter excepcional.

(Acórdão de 20 de Novembro de 1984. Reapreciação nº 25/84).

T A R E F A

Só são permitidas tarefas para a realização de trabalhos específicos e de carácter especial.

(Acórdão de 20 de Novembro de 1984. Reclamação nº 25/84)

T R A N S I Ç Ã O

O disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº180/80, de 3 de Junho, não foi tacitamente revogado pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

(Acórdão de 20 de Novembro de 1984. Reclamação nº 26/84)

T R A N S I Ç Ã O

O Decreto-Lei nº180/80 destina-se a fixar critérios de transição em futuros diplomas orgânicos, donde resulta que o mesmo deve ser tomado em consideração para uma correcta interpretação destes.

(Sessão de 27 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 74 239/84)

U N I V E R S I D A D E

I - O trabalho de inventariação do património da Escola Superior de Belas Artes do Porto, não é um trabalho específico que exija habilitações ou aptidões de talento especiais para a sua execução;

II - Embora tal trabalho se possa considerar extraordinário no contexto das funções normais da Universidade, a verdade é que esta tem no seu quadro, funcionários com as qualificações adequadas ao exercício de tais funções.

(Sessão de 12 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 70 501/84)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

*É manifesto o propósito e intenção do legisla*dor atribuir apenas ao membro do Governo competente, sem possibilidade de delegação, o uso da faculdade do nº2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

(Sessão de 13 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 82 654/84)

V Í N C U L O

Não confere a qualidade de funcionário público a vinculação à administração autárquica.

(Sessão de 22 de Novembro de 1984. Processo nº 84 697/84)

V I S T O

Deve ser declarada extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, se requerida a anulação do visto, entretanto foram anuladas as nomeações a que o visto respeitava.

(Acórdão de 6 de Novembro de 1984. Processo nº 84 940/80)

V I S T O

Os processos de provimento de assistentes convidados devem ser apresentados ao VISTO a tempo do seu útil controlo, o que não se verifica nem quanto ao despacho de provimento, nem quanto ao "VISTO", se os processos forem submetidos a um e a outro depois de terminado o prazo inicial de validade de contrato.

(Sessão de 9 de Novembro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº53 872 / 84).

V I S T O

A decisão judicial que declara transferido para o Estado, nos termos do nº3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 150/78, um arrendamento, é documento bastante, mas o despacho executório nela baseado, deve ser submetido ao VISTO do Tribunal de Contas, pois do direito transmitido resulta a obrigação do pagamento das rendas.

(Sessão de 20 de Novembro de 1984. Parecer sobre os "Documentos de Despesa" de 1980)

V I S T O

Não é de submeter a VISTO o contrato de arrendamento celebrado com entidades não sujeitas a disposições legais de VISTO, que extintas, viram seus direitos e obrigações transferidos para o Estado.

(Sessão de 20 de Novembro de 1984. Parecer sobre o exame de documentos de despesa de 1980)

V I S T O

A anulação do "VISTO", ao abrigo do nº3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80 pode ocorrer em qualquer altura e independentemente do modo como os elementos de reapreciação chegaram ao conhecimento do Tribunal. Não pode, contudo, utilizar-se tal meio para se proceder a uma reapreciação da decisão tomada.

(Acórdão de 27 de Novembro de 1984. Anulação de VISTO nº 1/84)

ANULAÇÃO

A anulação do "VISTO", ao abrigo do nº3 do artº 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, pode ocorrer em qualquer altura e independentemente do modo como os elementos de reapreciação chegaram ao conhecimento do Tribunal.

Não pode, contudo, utilizar-se tal meio para se proceder a uma reapreciação da decisão tomada.

(Acórdão de 27 de Novembro de 1984. ANULAÇÃO DE VISTO nº 1/84)

"CONSULTAS"

ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

I - Os provimentos do pessoal de apoio à Alta Autoridade estão sugeitos a "Visto", nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº146/-C/80, de 22 de Maio;

II - O "Visto" configura o exercício de uma actividade específica do Tribunal de Contas que se traduz na formulação de um juízo de valor, que em regra é prévio,sobre a legalidade do acto ou documento a ele sujeito e o controle do correspondente encargo financeiro. Não é uma simples formalidade.

(Parecer proferido, em sessão de 24 de Julho de 1984. na consulta nº 2/84)

VISTO

I- Os provimentos do pessoal de apoio à Alta Autoridade estão sujeitos a "Visto", nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 1º do Decreto Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio;

II- O "Visto" configura o exercício de uma actividade específica do Tribunal de Contas que se traduz na formulação de um juízo de valor, que em regra é prévio, sobre a legalidade do acto ou documento a ele sujeito e o controle do correspondente encargo financeiro. Não é uma simples formalidade.

(Parecer proferido, em sessão de 24 de Julho de 1984. na consulta nº 2/84).

CONSULTA

I- Quando o aumento da renda resultar da decisão da Comissão de Avaliação ou de sentença do Tribunal de recurso que apreciar aquela decisão, não haverá lugar à elaboração de qualquer contrato adicional ao de arrendamento;

II- Aquelas decisões não estão sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas, pelo que não haverá lugar à aposição do "Visto".

(Parecer de 3 de Outubro de 1984. Consulta nº 1/84)

CONTRATO ADICIONAL

I- Quando o aumento da renda resultar de decisão da Comissão de Avaliação ou de sentença do Tribunal de recurso que apreciar aquela decisão, não haverá lugar à elaboração de qualquer contrato adicional ao de arrendamento;

II- Aquelas decisões não estão sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas, pelo que não haverá lugar à aposição do "Visto".

(Parecer de 3 de Outubro de 1984. Consulta nº 1/84)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

I- Quando o aumento da renda resultar de decisão da Comissão de Avaliação ou de sentença do Tribunal de recurso que apreciar aquela decisão, não haverá lugar à elaboração de qualquer contrato adicional ao de arrendamento;

II- Aquelas decisões não estão sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas, pelo que não haverá lugar à aposição do "Visto".

(Parecer de 3 de Outubro de 1984. Consulta nº 1/84)

AUMEMENTO DE RENDA

I- Quando o aumento da renda resultar de decisão da Comissão de Avaliação ou de sentença do Tribunal de recurso que apreciar aquela decisão, não haverá lugar à elaboração de qualquer contrato adicional ao de arrendamento;

II- Aquelas decisões não estão sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas, pelo que não haverá lugar à aposição do "Visto".

(Parecer de 3 de Outubro de 1984. Consulta nº 1/84)